

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE  
JUSTIÇA  
MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

**TEREZA CRISTINA SOARES DA FONSECA CARVALHO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU ALCANCE SOCIOJURÍDICO:** um paradigma em  
construção nas tessituras do resgate da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

São Luís – MA

2021

**TEREZA CRISTINA SOARES DA FONSECA CARVALHO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU ALCANCE SOCIOJURÍDICO:** um paradigma em construção nas tessituras do resgate da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso.

São Luís – MA

2021

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Carvalho, Tereza Cristina Soares da Fonseca.

Justiça Restaurativa e seu alcance sociojurídico : um paradigma nas tessituras do resgate da dignidade da pessoa humana e da inclusão social / Tereza Cristina Soares da Fonseca Carvalho. - 2021.

173 f.

Orientador(a): Roberto Carvalho Veloso.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

1. Ética da Alteridade. 2. Fraternidade. 3. Inclusão Social. 4. Justiça Restaurativa. 5. Violência. I. Veloso, Roberto Carvalho. II. Título.

**TEREZA CRISTINA SOARES DA FONSECA CARVALHO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU ALCANCE SOCIOJURÍDICO:** um paradigma em construção nas tessituras do resgate da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso** (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão

---

**Prof. Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira**

Universidade Federal do Maranhão

---

**Prof. Dr. Marco Aurélio Florêncio Filho**

Universidade Mackenzie - São Paulo

Esta dissertação é de:

Maria Thereza e Durval, minhas raízes do bem.

Caio, meu abrigo.

Clarissa, minha esperança.

Victor Elias, presença de leveza e bom humor.

Mengo, presente de Clarissa e Victor.

Maria de Fátima, Luiz Alfredo, Maria Lúcia, Antônio Augusto, Reynaldo, Durval e João, meus primeiros amigos.

Maria Lúcia, laço eterno.

Teresa, Vinicius, Mateus, Alice, Ana Luísa e Maria Clara, sementes de renovação

Alba Maria, que não me deixou desistir.

Todos os que vivem em situação de vulnerabilidade, minha inspiração.

## AGRADECIMENTOS

Ao Eterno, que me permitiu chegar até aqui.

À Maria Thereza e a Durval Soares da Fonseca, a quem devo o que de melhor consegui ser.

À Clarissa e a Caio Carvalho, pela paciência, tolerância e cuidado amoroso.

Ao Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso, mestre, orientador e amigo, que me cercou de competência, segurança e respeito.

Ao Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca, pelo incentivo, força e exemplo, nesta e em outras lutas.

À Prof<sup>ta</sup> Dr<sup>a</sup> Sonia Mugschl pela abertura de caminhos, solidariedade, talento e ensinamentos valiosos.

À Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Alba Maria Pinho de Carvalho, pela generosidade, capacidade inspiradora e nobreza em partilhar os seus preciosos conhecimentos.

Ao Prof. Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira e à Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Mônica Fontenelle Carneiro, pelas importantes contribuições no processo de qualificação desta dissertação.

À Prof<sup>ta</sup> Dr<sup>a</sup> Edith Maria Barbosa Ramos, pela sabedoria, compromisso acadêmico e delicadeza.

À Prof<sup>ta</sup> Maria José Ordóñez, que me apresentou, de forma competente e didática, a beleza da língua espanhola.

Aos Juízes José dos Santos Costa, Alexandre Abreu, Lucia Helena Barros Heluy, Karine Reis Santos, André Bógea Pereira Santos, Lidiane Melo de Souza e Lavínia Tupy Fonseca, pelo essencial apoio.

Ao Defensor Público Évenin Ávila, pela disponibilidade fraterna.

À Fátima Fonseca, Júlia Reis, Tetis Sauáia, Eliana Moura, Lúcia Lopes, Amparo Barros, Luziana Fonseca, Mônica Veloso, Cecília Barreto, Adriana Lima, Heloísa Machado, Sílvia Valente, Lourdes Ribeiro, Kalina Pedrôza, Gemma Santos, Stella Castro, Ângela Duarte, Mário Rocha e Rômulo Sauáia, pela amizade.

À Roseana Martins, pela presença discreta e confiável.

À Dr<sup>a</sup> Vania Beatriz Santos, pelo auxílio fortalecedor e propositivo.

À Assistente Social Angela Helena Rodrigues e a toda valorosa equipe da 2<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude de São Luís-Maranhão, pelo acolhimento generoso e pela socialização dos saberes e práticas restaurativos.

À Associação de Proteção e Assistência aos Condenados- APAC- Unidade de Paço do Lumiar/Maranhão, em especial ao Dr. Gerson Lélis Costa, pelo compartilhamento de vivências inovadoras e humanizantes no campo da execução penal.

À Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal – VEMSE, à Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, à Secretaria de Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes do Distrito Federal, à Gerência de Meio Aberto de Sobradinho, à Unidade de Internação de Saída Sistemática do Recanto das Emas- UNISS e à Escola de Defensoria Pública do Distrito Federal, pelo acesso a informações e experiências inestimáveis.

Aos Drs. Mauro Alves Martins Junior, Carolina Souza Neves e Bárbara Macedo, pelo encontro e diálogo fecundos.

À Tamyres Monte, Karol Sousa, Plynio Silva, Anne Cléa Ferreira, Leonardo Mouzinho, João Felipe Fonseca, Tamer Heluy e Liliam Ferreira, pelo suporte profissional incomensurável.

Aos meus professores e colegas de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Maranhão-UFMA, pela convivência enriquecedora e afetuosa.

À Natalie Oliveira, Letícia de Martini, Cristian Gamba, Régis Bomfim e Deomar Arouche, pelas alegrias e tristezas divididas.

Aos funcionários e aos colaboradores do Curso de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, que com os seus serviços indispensáveis me ajudaram nesta travessia.

À Bibliotecária Maria Conceição Sousa, pela excelência técnica e receptividade em sua atuação profissional.

Ao Gabriel Fonseca, que me apoiou com o seu domínio em idiomas estrangeiros.

À Adriana Sousa Lima, que me emprestou o seu magnífico talento na arte de designer gráfico.

À Bibliotecária Josélia Pereira Rodrigues, pela eficiência, dedicação e responsabilidade no processo de normatização deste trabalho dissertativo.

À Prof<sup>a</sup> Clécia Assunção Silva, pelo aporte imprescindível na revisão e aperfeiçoamento desta dissertação.

Ao Prof. Alberth Brandon Souza Costa, pelas lições basilares no campo da informática.

À Universidade Federal do Maranhão - UFMA, pelo retorno a um antigo sonho.

*“O mundo é minha provocação”*

Gaston Bachelard

## RESUMO

Nos últimos quarentas anos, vive-se a contemporaneidade como momento histórico, permeado por metamorfoses, paradoxos e dilemas. Um dos dilemas desses tempos são as violências, a perpassarem o contexto social, como expressão-síntese das questões contemporâneas, desafiando as Ciências Sociais e Humanas e, particularmente, as Ciências Jurídicas. Em face da magnitude das violências, o paradigma tradicional da Justiça, conhecido como Justiça Retributiva, não está se mostrando capaz de, isoladamente, dar respostas eficazes aos anseios da população, prisioneira do medo e da insegurança. Neste contexto, a Justiça Restaurativa vem se constituindo como um paradigma alternativo em diferentes países. No Brasil, esta abordagem humanizada de Justiça consolida-se, tanto em termos de formulações no campo jurídico, quanto de experiências em diversos espaços do sistema judiciário, configurando-se como tema de investigação e como caminho no enfrentamento das violências. Fundamenta-se na afirmação dos direitos humanos e no respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, as teorizações da Ética da Alteridade e do Princípio Constitucional da Fraternidade revelam-se como vias privilegiadas de ampliação das suas bases filosóficas e jurídicas. A dissertação, ora apresentada, assume a Justiça Restaurativa como tema de investigação, tendo como fio condutor a análise do seu alcance sociojurídico nas tessituras da sociedade brasileira. Assim, procura-se perceber em que medida esse paradigma humanizado de Justiça contribui para a inclusão social dos diferentes sujeitos envolvidos nos conflitos penais. Na dinâmica investigativa, este trabalho dissertativo define, como norte metodológico, o Racionalismo Aberto e Crítico. Configura-se como uma pesquisa predominantemente qualitativa, de natureza teórico-analítica, com aportes quantitativos. Nesta perspectiva, realiza-se pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, direcionadas para a ampliação das bases filosófico – jurídicas da Justiça Restaurativa e para delineamento de experiências neste campo, sobretudo em São Luís – Maranhão e Brasília-DF. Em uma aproximação sistemática e metódica, conclui-se com o delineamento de tendências emergentes no processo de construção do paradigma da Justiça Restaurativa, no contexto brasileiro, neste século XXI. Dentre essas tendências, destacam-se: a matriz restaurativa vem sendo objeto de reflexões e experiências, com produções acadêmicas e debates nas instituições do sistema de justiça; esta matriz restaurativa não se propõe a ser um caminho substitutivo da Justiça Retributiva, mas complementar; seu alcance sociojurídico expressa-se em estreita relação com o processo de inclusão social, consolidando-se, significativamente, na seara da adolescência; o paradigma restaurativo exige uma atuação interinstitucional e

multidisciplinar, possuindo uma vinculação orgânica com políticas públicas afirmativas e emancipatórias.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Fraternidade. Ética da Alteridade. Inclusão Social. Violência.

## **ABSTRACT**

In the last forty years, contemporaneity has been lived as a historical moment, permeated by metamorphoses, paradoxes and dilemmas. One of the dilemmas of these times is violence, which permeates the social context, as an expression-synthesis of contemporary issues, challenging the Social and Human Sciences and, particularly, the Legal Sciences. In view of the magnitude of the violence, the traditional paradigm of Justice, known as Retributive Justice, is not showing itself capable of, in isolation, providing effective responses to the population's desires, prisoners of fear and insecurity. In this context, Restorative Justice has been constituting itself as an alternative paradigm in different countries. In Brazil, this humanized approach to Justice is consolidated, both in terms of formulations in the legal field, as well as in experiences in different areas of the judicial system, configuring itself as an investigation theme and as a way to face violence. It is based on the affirmation of human rights and respect for the dignity of the human person. In this sense, the theories of the Ethics of Alterity and the Constitutional Principle of the Fraternity are revealed as privileged ways of expanding its philosophical and legal bases. The dissertation, now presented, assumes Restorative Justice as a research theme, having as a guideline the analysis of its socio-legal scope in the fabric of Brazilian society. Thus, it seeks to understand to what extent this humanized paradigm of Justice contributes to the social inclusion of the different subjects involved in criminal conflicts. In the investigative dynamics, this dissertation defines Open and Critical Rationalism as methodological guidance. It is configured as a predominantly qualitative research, of a theoretical-analytical nature, with quantitative contributions. In this perspective, bibliographic research and documentary research are carried out, aimed at expanding the philosophical - legal bases of Restorative Justice and for delineating experiences in this field, especially in São Luís - Maranhão and Brasília-DF. In a systematic and methodical approach, we conclude with the outline of emerging trends in the process of building the paradigm of Restorative Justice, in the Brazilian context, in this 21st century. Among these trends, the following stand out: the restorative matrix has been the object of reflections and experiences, with academic productions and debates in the institutions of the justice system; this restorative matrix is not intended to be a substitute path for retributive justice, but a complementary one; its socio-legal reach is expressed in close relationship with the process of social inclusion, consolidating itself significantly in the field of adolescence; the restorative paradigm requires interinstitutional and multidisciplinary action, having an organic link with affirmative and emancipatory public policies.

**Keywords:** Restorative Justice. Fraternity. Ethics of Alterity. Social Inclusion. Violence.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Distribuição dos homicídios nas Unidades Federativas do Brasil, 2017 .....	29
Gráfico 2	Custo Econômico da Violência no Brasil (em valores do PIB 2016) .....	48
Gráfico 3	Presos em unidades prisionais e carceragens de delegacias, junho 2019 .....	53
Gráfico 4	Presos em unidades carcerárias, junho 2019 .....	53
Gráfico 5	Acompanhamento socioeducativo realizado pela GEAMMA de Sobradinho – 2017 .....	138
Gráfico 6	Acompanhamento socioeducativo realizado pela GEAMMA de Sobradinho – 2018 .....	139
Gráfico 7	Acompanhamento socioeducativo realizado pela GEAMMA de Sobradinho – 2019 .....	139
Gráfico 8	Média mensal – idade .....	140
Gráfico 9	Raça / cor .....	141
Gráfico 10	Gênero .....	141
Gráfico 11	Média de renda mensal .....	142

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Pilares da Justiça Restaurativa.....	56
Quadro 2	Perspectivas de Justiça .....	59
Quadro 3	Princípios da Justiça Restaurativa.....	68
Quadro 4	Conceitos problematizados pelo pensamento levinasiano .....	92
Quadro 5	Aproximações entre Justiça Restaurativa e Ética da Alteridade .....	93

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Países mais violentos do mundo .....	28
Tabela 2	Índices de violências no mundo e por continente .....	28
Tabela 3	Distribuição dos homicídios nas Unidades Federativas do Brasil, 2017 .....	29
Tabela 4	Informações sobre o acompanhamento socioeducativo realizado pela GEAMMA de Sobradinho, no triênio de 2017 a 2019 .....	138
Tabela 5	Perfil socioeconômico (Período: outubro, novembro e dezembro de 2019) .....	149
Tabela 6	Raça / cor .....	140
Tabela 7	Gênero .....	141
Tabela 8	Renda familiar .....	142
Tabela 9	Escolaridade (Dados de dezembro de 2019) .....	143

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
AJURIS	- Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
AMB	- Associação dos Magistrados Brasileiros
APAC	- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
CEDCA	- Conselho Estadual dos Direitos da Criança e da Criança e Adolescente
CIJJUV	- Centro Integrado de Justiça Juvenil de São Luís
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CNV	- Comunicação Não Violenta
CPB	- Código Penal Brasileiro
DEPEN	- Departamento Penitenciário Nacional
DPDF	- Defensoria Pública do Distrito Federal
EASJUR	- Escola da Defensoria Pública do Distrito Federal
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
FBAC	- Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
FBSP	- Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FGV	- Fundação Getúlio Vargas
FUNAC	- Fundação da Criança e do Adolescente
GEAMAS	- Gerências de Atendimento em Meio Abeto
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBTI+	- Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Intersexual e Outras
MPE	- Ministério Público Estadual
NJR	- Núcleo de Justiça Restaurativa
OEA	- Organização dos Estados Americanos
OMS	- Organização Mundial de Saúde
ONU	- Organização das Nações Unidas
OTAN	- Organização do Trabalho do Atlântico Norte
Pet	- Petição
PNUD	- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRONASCI	- Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
SEAT	- Seção de Assessoramento Técnico

- SECRIANÇA - Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal
- SEJU - Secretaria de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
- STF - Supremo Tribunal Federal
- STJ - Superior Tribunal de Justiça
- TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- TJMA - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
- UFC - Universidade Federal do Ceará
- UNISS - Unidade de Internação de Saída Sistemática
- UNODOC - *United Nations Office on Drugs and Crime*
- VEMSE - Vara de Execução de Medidas Socioeducativas
- VIJ/DF - Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>2</b>	<b>A VIOLÊNCIA COMO EXPRESSÃO DA PROBLEMÁTICA SOCIAL BRASILEIRA: desafio sociojurídico contemporâneo</b> .....	23
<b>2.1</b>	<b>Configurações empíricas da violência: um retrato em preto e branco da vida brasileira</b> .....	27
<b>2.2</b>	<b>Vias teóricas de reflexão sobre a violência no âmbito da questão social: perspectivas e configurações conceituais</b> .....	35
<b>3</b>	<b>A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: uma matriz humanizadora e inclusiva</b> .....	52
<b>3.1</b>	<b>Emergência e resgate histórico da Justiça Restaurativa: das práticas milenares aos dias atuais</b> .....	56
<b>3.2</b>	<b>Justiça Restaurativa: a perspectiva do encontro e do diálogo entre os diferentes atores e o seu potencial transformador</b> .....	64
<b>4</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA: bases filosóficas e jurídicas no horizonte do alcance social</b> .....	79
<b>4.1</b>	<b>A ética da alteridade: responsabilidade e cuidado no encontro com o diferente</b> ...	81
<b>4.2</b>	<b>O princípio constitucional da fraternidade: um novo horizonte no sistema de justiça</b> .....	93
<b>5</b>	<b>CONFIGURAÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PLANOS NACIONAL E LOCAL: um mapeamento em construção</b> .....	113
<b>5.1</b>	<b>Mapeamento de experiências: uma visão panorâmica</b> .....	117
<b>5.2</b>	<b>Experiências de justiça restaurativa em São Luís do Maranhão: vivências na 2ª Vara da Infância e Juventude e na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC</b> .....	123
<b>5.3</b>	<b>Experiências de justiça restaurativa em Brasília-DF: práticas desenvolvidas pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, Defensoria Pública e Secretaria de Políticas para crianças, adolescentes e juventude</b> .....	136
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	146
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	152
	<b>ANEXOS</b> .....	170

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos quarenta anos - duas últimas décadas do século XX e duas primeiras do século XXI – vivenciam-se transformações no contexto mundial, a reverberar na economia, na política e na cultura. É um novo tempo histórico, designando a contemporaneidade, com expressões peculiares nos diferentes países e nações, a partir das suas inserções no sistema mundial. A Revolução Técnico-Científica fez emergir novos campos de conhecimento – informática, cibernética, microeletrônica, robótica, automação, nanotecnologia, inteligência artificial – a viabilizarem intensa e surpreendente tecnologia da vida.

Ancorado nas inovações tecnológicas, o sistema do capital assume novas formas de acumulação e valorização. É um novo momento do capitalismo, em meio a um agravamento da Questão Social, a manifestar-se no desemprego estrutural e precarização do trabalho, crise energética e ambiental, fluidez e liquidez das relações sociais, desmanche de valores e crise ética, conexões virtuais permanentes e exacerbado individualismo, concentração crescente de riquezas e desigualdades, violências de toda ordem. De fato, a contemporaneidade é permeada por metamorfoses, paradoxos e dilemas. Um dos dilemas destes tempos são as violências que perpassam o contexto social, como expressão-síntese das questões contemporâneas, a desafiar as Ciências Sociais e Humanas e, particularmente, as Ciências Jurídicas.

Em face da magnitude das violências e seus diferentes desdobramentos, presentes na cotidianidade e traduzidos em graves estatísticas, o paradigma tradicional da Justiça, de natureza punitiva, não está se mostrando eficaz, com a necessária capacidade de responder aos anseios da população, prisioneira do medo e da insegurança. É essa uma tendência mundial que, no Brasil, assume nítidas expressões. De forma incontestante, as Políticas de Segurança Pública do Estado brasileiro, fundadas no modelo hegemônico de Justiça, redefinem-se, ampliando suas estruturas, mecanismos e estratégias, apoiando-se nas inovações tecnológicas, inclusive na Inteligência Artificial. No entanto, os números alarmantes da violência continuam crescendo, em meio às suas novas configurações, revelando a incapacidade da Justiça Retributiva, fincada na lógica punitiva, de sozinha, isoladamente, responder ao fenômeno sócio-político das violências contemporâneas.

Neste contexto desafiador, emerge, como tendência mundial, o resgate de um paradigma humanizado de Justiça, fundado na afirmação dos Direitos Humanos. Assim, a Justiça Restaurativa vem se constituindo como matriz alternativa em diferentes países. No Brasil, este modelo humanizado, restaurativo de Justiça, vem se consolidando, tanto em termos de formulações no campo jurídico, quanto de experiências em diferentes espaços do

sistema judiciário. Em verdade, multiplicam-se eventos de discussões teóricas acerca da Justiça Restaurativa, bem como práticas a experienciarem este padrão inclusivo. Vale ressaltar, que o Conselho Nacional de Justiça e Tribunais de Justiça têm promovido espaços de debates sobre este paradigma restaurativo, trazendo a público, experiências inovadoras, em diferentes Estados da Federação.

Como profissional do Direito, atuante no campo judiciário, verificou-se em diferentes níveis, os limites da Justiça Retributiva, apesar de todos os esforços que vem sendo desenvolvidos para aperfeiçoá-la, ampliando o seu sistema operativo. A experiência vivenciada, junto a varas criminais, possibilitou a constatação de que a resposta penal brasileira, face ao fenômeno da violência, tem sido, predominantemente, o aprisionamento, o que provoca uma superlotação nos presídios, motins, insurreições, corrupção, promiscuidade e disseminação de doenças infectocontagiosas, em uma estrutura física precária e degradante, com o aviltamento das condições de vida da população prisional. Nesse contexto, formou-se a convicção de que o processo penal precisa ter uma leitura analítica que extrapole a visão meramente punitiva, com fundamentação circunscrita no constitucionalismo fraterno e no humanismo normativo.

Assim sendo, em meio a reflexões e questionamentos, vislumbrou-se, na condição de via de pesquisa e de atuação, a Justiça Restaurativa como expressão concreta do Princípio Constitucional da Fraternidade. Ao ingressar no Mestrado de Direito da Universidade Federal do Maranhão tomou-se a Justiça Restaurativa como tema de investigação. Delineou-se, como fio condutor, a análise do alcance sociojurídico da Justiça Restaurativa, procurando-se perceber em que medida esse paradigma de Justiça contribui para a inclusão social dos sujeitos envolvidos. Ao assumir esse campo investigativo, tem-se a clareza de que este não é um campo absoluto, autônomo, que, de forma imediata, vai resolver os graves problemas das violências em tempos contemporâneos. No entanto, entende-se que a Justiça Restaurativa tem muito a contribuir, no sentido de restauração dos vínculos sociais e do resgate da dignidade da pessoa humana.

Com esses referenciais norteadores, ao longo de dois anos, a partir de 2019, desenvolveu-se um processo investigativo, a circunscrever a Justiça Restaurativa em suas bases jurídicas e filosóficas e, a refletir sobre experiências vivenciadas nesse campo, nas suas distintas formatações. Dessa forma, a dissertação, ora apresentada, assume uma natureza teórico-analítica, avançando nas teorizações acerca deste paradigma e adentrando em diferentes experiências de Justiça Restaurativa, notadamente em São Luís – Maranhão e em Brasília – DF. Cabe ressaltar que, nos processos de construção deste trabalho dissertativo, um

referencial basilar foi, justamente, trabalhar a Justiça Restaurativa como via de enfrentamento das violências contemporâneas, consciente das suas potencialidades e limites.

Nessa perspectiva, delineou-se o propósito de reconstituir o alcance sociojurídico da Justiça Restaurativa, com base em seus princípios orientadores: inclusão, dignidade, fraternidade e humanização. Logo, assumiu-se, como pressuposto fundante, a tese de que, no atual contexto de violências que marca a contemporaneidade brasileira, a Justiça Restaurativa tem potencialidades para ser instrumento de inclusão social e de resgate da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é indispensável demarcar que este paradigma de humanização da Justiça não pretende atuar de *per si*, mas, sim, trabalhar em articulação com outras dimensões da Justiça.

Demarcados esses elementos básicos, cabe circunscrever a dimensão metodológica que está na base da construção deste trabalho dissertativo.

A metodologia, desenvolvida nos processos investigativos, tomou como norte metodológico o Racionalismo Aberto e Crítico, nos termos formulados pela pesquisadora Alba Carvalho que, a partir do epistemólogo Gaston Bachelard, propugna ser a pesquisa um ofício de rigor racional, reflexivo e crítico. Nesta perspectiva, assumiu-se, no decorrer de todo processo de investigação e de exposição, a postura de uma permanente vigilância epistemológica para responder às exigências analíticas do objeto, a incidir nas reflexões e discussões do alcance sociojurídico da Justiça Restaurativa (CARVALHO, 2012; BACHELARD, 1976).

Assim, conduziu-se a investigação mantendo o rigor científico, sem incorrer nas armadilhas da rigidez, mobilizando a razão crítica e a criatividade metodológica para ampliar as bases filosóficas e jurídicas da Justiça Restaurativa e configurar experiências que, no campo do Judiciário, vem viabilizando esse paradigma, fincado na afirmação de direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Por esta via, conseguiu-se repensar determinadas dimensões da pesquisa em pauta, no contexto de 2020, marcado pela pandemia do coronavírus – marco histórico do século XXI -, a impor redefinições em todos os âmbitos da vida social, incluindo a produção acadêmica de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos.

A proposta metodológica, consolidada a partir do exame de qualificação do projeto, postulava duas dimensões-chave: avanço do estudo bibliográfico, na perspectiva de ampliação das formulações filosóficas e jurídicas da Justiça Restaurativa; desenvolvimento de pesquisa documental, a partir da análise de processos judiciais, em tramitação na 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís-Maranhão.

De fato, conseguiu-se ampliar a pesquisa bibliográfica, incluindo um autor de referência: o filósofo Emmanuel Lévinas que, na sua *Ética da Alteridade*, abre fecundos caminhos de sustentação analítica da Justiça Restaurativa. Inegavelmente, foi essa uma descoberta de extrema relevância, a ampliar o horizonte analítico da dissertação. Em síntese, o encontro e a interlocução com Lévinas constitui-se um dos achados relevantes deste trabalho investigativo em seu caráter analítico conceitual.

No entanto, o longo período de isolamento social, a partir de março de 2020, decorrente da pandemia da COVID-19, inviabilizou a pesquisa documental nos processos judiciais, conforme o previsto. A rigor, verificou-se, no âmbito do Judiciário, a suspensão do trabalho presencial e a instalação de atividades laborais remotas. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, para estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, com vistas a uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e assegurar o acesso à justiça durante esse período excepcional (CNJ, 2020a).

Com efeito, a regulamentação do CNJ, na qualidade de órgão fiscalizador e normatizador do Poder Judiciário Brasileiro, teve arrimo em definições legais, cabendo destacar: Declaração Pública de pandemia do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde, de 11 de março de 2020; Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que define as medidas de enfrentamento à COVID-19; Mensagem Presidencial nº 93/2020, aprovada pela Câmara dos Deputados, que reconhece a situação de calamidade pública no Brasil; e declaração de autoridades médicas e sanitárias sobre a existência de veiculação comunitária do vírus no território nacional (OMS, 2020; BRASIL, 2020a; 2020b).

No Maranhão, a Justiça Estadual também expediu atos normativos que determinaram o funcionamento do sistema de plantão extraordinário, instituído pelo CNJ, com garantia da continuidade da atividade jurisdicional, predominantemente por via remota, como prevenção do contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19, inclusive com o estabelecimento de protocolos mínimos para a retomada gradual das atividades presenciais, em consonância com o ritmo de evolução da própria pandemia. Desse modo, somente em julho de 2020 iniciou-se, de forma limitada, o retorno do trabalho presencial em sistema de rodízio, preservando-se, no entanto, os grupos de risco, incluindo-se aí pessoas de mais de 60 anos, onde a pesquisadora encontra-se inserida (CNJ, 2020a).

Com a fundamentação acima delineada, o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional tem sido garantido, em consonância com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e público em geral, prioritariamente por meio do trabalho

remoto, reservando-se o atendimento presencial a demandas urgentes que exigem essa forma de prestação de serviço.

Assim sendo, diante desse quadro excepcional e emergencial, verificou-se, no âmbito da academia, no Brasil, a exigência de redefinição de processos metodológicos de pesquisas em curso, de modo a atender uma dupla exigência: o isolamento social, como forma de preservação dos/as pesquisadores/as do contágio da COVID-19; as demandas do objeto investigativo, neste contexto, substituindo atividades presenciais por atividades remotas, via internet ou via telefone. Em busca de encontrar caminhos metodológicos pertinentes aos tempos de pandemia, assistiu-se a *lives* e *webinários* sobre a questão metodológica na pesquisa acadêmica, com destaque para as reflexões, desenvolvidas nessa área, pela Prof.<sup>a</sup> Alba Carvalho, integrante do corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará - UFC e autora de artigos e livros, que já se vinha trabalhando, desde o momento de elaboração do projeto de pesquisa.

Com base nas reflexões e experiências de pesquisadores, redefiniu-se o percurso metodológico de pesquisa delineado para a construção desta dissertação. Manteve-se e ampliou-se a pesquisa bibliográfica e suspendeu-se a pesquisa documental de análise de processos judiciais em tramitação na 2<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude de São Luís-Maranhão. Esta pesquisa exigia uma dinâmica presencial que se fez inviável no isolamento da pandemia, agravada com a condição de integrante de grupo de risco desta pesquisadora. Configurou-se, então, como forma de adentrar nas práticas da Justiça Restaurativa, um mapeamento das experiências desenvolvidas no Brasil, efetivando-se, via pesquisa documental, um estudo do material disponível acerca de experiências em São Luís do Maranhão e Brasília-DF. Ademais, resolveu-se ampliar a apreciação documental com decisões judiciais fundamentadas no Princípio Constitucional da Fraternidade e na Justiça Restaurativa, no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, merecendo destaque, dentre essas decisões, os julgados proferidos pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, um dos estudiosos do Princípio Constitucional da Fraternidade e da Justiça Restaurativa no campo jurídico.

Assim, a metodologia empreendida na investigação, consubstanciada nessa dissertação, assumiu uma natureza qualitativa, nos termos preconizados pela pesquisadora Cecília Minayo, compreendendo um duplo movimento: pesquisa bibliográfica, aprofundando autores já pesquisados, como Reynaldo Fonseca e trabalhando novos autores, a exemplo de Emmanuel Lévinas; pesquisa documental no acervo de documentos relativos às experiências de Justiça Restaurativa em São Luís do Maranhão e Brasília-DF (MINAYO, 1996; 2009).

Vale ressaltar que para construir o segmento 2, relativo às violências na contemporaneidade brasileira, foi necessário trabalhar dados quantitativos, de caráter secundário, tendo como fontes o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a Fundação Getúlio Vargas - FGV, a Organização Mundial de Saúde - OMS e a *United Nations Office on Drugs and Crime* - UNODOC. Estes dados tiveram o devido tratamento estatístico em tabelas e gráficos, apresentados no referido segmento. Nesse tocante, seguiu-se indicações da autora Cecília Minayo sobre a legitimidade da articulação das dimensões qualitativa e quantitativa, em consonância com as demandas da própria pesquisa (MINAYO, 1996; 2009).

Considera-se que o caminho metodológico redefinido e seguido, com rigor científico pela pesquisadora, possibilitou dar conta das exigências do objeto investigativo, permitindo descobertas, no tocante às formulações teórico-analíticas da Justiça Restaurativa e no que se refere às suas tendências marcantes no campo judiciário brasileiro.

Ao focar, de modo específico, a dinâmica expositiva deste texto, ora apresentado à banca examinadora, convém destacar a sua estruturação em 6 (seis) segmentos, conforme discriminação a seguir:

O primeiro é a Introdução em que se circunscreve os referenciais adotados nos processos de elaboração do trabalho dissertativo, com ênfase na questão da metodologia da pesquisa.

O segundo, intitulado A Violência como expressão da problemática social brasileira: desafio sociojurídico contemporâneo, adentra nas configurações empíricas do fenômeno da violência e em vias teóricas de reflexão, capazes de possibilitar a análise da violência, no âmbito da questão social contemporânea.

O terceiro, denominado A Justiça Restaurativa como alternativa de enfrentamento à violência no Brasil contemporâneo: uma matriz humanizadora e inclusiva, apresenta um resgate histórico do paradigma restaurativo, desde o seu surgimento em práticas milenares até os dias atuais, bem como examina essa matriz jurídica como perspectiva de encontro e de diálogo entre os diferentes atores envolvidos nos conflitos penais e o seu potencial transformador.

O quarto, sob o título Justiça Restaurativa: bases filosóficas e jurídicas no horizonte do alcance social, centra-se na Ética da Alteridade, ao enfatizar a responsabilidade e o cuidado no encontro com o diferente e no Princípio Constitucional da Fraternidade, a sinalizar um novo horizonte no sistema de justiça.

O quinto, sob a denominação Configurações da Justiça Restaurativa em planos nacional e local: um mapeamento em construção, circunscreve uma visão panorâmica das experiências restaurativas brasileiras, enfocando, notadamente, as abordagens realizadas em São Luís-Maranhão e no Distrito Federal.

Por fim, em uma aproximação sistemática e metódica, conclui-se o texto dissertativo com a configuração de tendências emergentes no campo da Justiça Restaurativa, no Brasil, neste século XXI, vislumbrando as suas potencialidades e limites, como alternativa de enfrentamento às violências na contemporaneidade brasileira. Reafirma-se a tese das possibilidades inclusivas do paradigma restaurativo em uma sociedade marcada por contradições sociais que se materializam nos crescentes e preocupantes índices de criminalidade.

## **2 A VIOLÊNCIA COMO EXPRESSÃO DA PROBLEMÁTICA SOCIAL BRASILEIRA: desafio sociojurídico contemporâneo**

*“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota”*

Jean Paul Sartre

O Brasil do presente, circunscrito nos últimos cinco anos, revela configurações sociopolíticas abissais, com profundas desigualdades. O tecido social brasileiro, evidencia apartações e segregações econômicas, políticas, étnicas, de gênero, de orientação sexual, religiosas. Enfim, a cultura política, neste jovem século XXI, é perpassada por injustiças sociais, discriminações de diversas ordens e preconceitos que atingem determinados grupos e segmentos, fazendo-os vulneráveis. Trata-se de um contexto estrutural agravado em conjunturas específicas. Merece especial destaque o ano de 2020, marcado historicamente, pelo desastre humanitário da Pandemia – COVID 19, a comprometer severamente todo o planeta, de modo especial, as populações que habitam às margens da sociedade contemporânea.

O atual momento do país caracteriza-se pela concentração da riqueza em mãos de uma minoria, pelo alargamento da pobreza, pelo desemprego, pela precarização da informalidade laboral, pelo desmonte de direitos trabalhistas e sociais, pelo enfraquecimento do sistema de seguridade social, pelo acesso limitado aos serviços de saúde e educação, pelo acentuado crescimento de moradores em situação de rua, pela escalada progressiva da violência em diferentes formatos.

Dados revelam que a miséria, no Brasil, aumentou 33% no período de 2014 a 2018, com um total de 6,3 milhões de novos pobres. Os mais pobres enfrentaram o início da pandemia da COVID – 19 sem o restabelecimento da renda que dispunham antes da emergência da recessão econômica. Hoje, existem 13, 8 milhões de desempregados, com uma taxa de aumento do desemprego de 14,4%, referente ao trimestre de junho a agosto de 2020 (FGV SOCIAL, 2019; IBGE, 2020a).

Os impactos da pandemia – COVID 19 refletem-se em mazelas implacáveis para os chamados desalentados, incluindo, pobres, negros, migrantes, refugiados, mulheres, crianças e idosos, a engrossarem fileiras em busca de segurança alimentar, saúde, serviços e benefícios. Nesse sentido, as políticas assistenciais, em virtude da redução de cortes orçamentários, decorrentes, inclusive, da promulgação da Emenda Constitucional 95/2016, não conseguem atender às múltiplas e diferenciadas demandas sociais, em que pese o auxílio emergencial

temporário, concedido pelo Governo Federal, face a essa situação de calamidade pública.

Este é o retrato em preto e branco do Brasil contemporâneo. Debruçar-se sobre a complexidade da sua problemática significa analisar a tessitura da questão social que, em verdade, representa a síntese dos mais diversos dilemas e desafios enfrentados nestas duas primeiras décadas do século XXI.

No âmbito das discussões acadêmicas, profissionais e políticas, destaca-se uma vertente de análise que concebe a questão social<sup>1</sup> como a totalidade das expressões vinculadas às desigualdades decorrentes do avanço do modo de produção capitalista. Essas diferentes manifestações têm como raiz estrutural o caráter coletivo da produção em contraposição à apropriação privada dos frutos da atividade humana. Logo, referem-se às implicações resultantes da contradição entre capital e trabalho em que a riqueza socialmente produzida é monopolizada por uma minoria (IAMAMOTO, 1999; 2010).

O surgimento da questão social configura-se no século XIX, na Europa Ocidental, com os processos de urbanização e de industrialização, que provocaram o empobrecimento do proletariado, ao tempo em que originaram movimentos de resistência e contestação da força de trabalho espoliada pela lógica do capital. Assim, a questão social está intimamente relacionada com as transformações do sistema capitalista de produção e tem sido, historicamente, enfrentada pelo Estado, por meio da formulação e da execução de Políticas Públicas (HEIDRICH, 2006).

No Brasil, a questão social insere-se na base das experiências democráticas e autoritárias que se desenvolveram ao longo da história republicana e reflete a desigualdade abissal que assola o país nos diversos espaços da vida social. Recria-se continuamente, assumindo diversas e variadas configurações, a depender de momentos históricos específicos. Estende-se nas cidades e na zona rural, perpassa as regiões e as unidades da Federação e envolve, predominantemente, o indígena, o negro, o imigrante, em situações de miséria, de desemprego, de precarização das condições de trabalho e de restrições ao acesso à saúde, à educação, ao transporte, à habitação, ao saneamento e à segurança pública, dentre outras dimensões na reprodução da vida social, vinculadas à estrutura e ao funcionamento da ordem capitalista vigente (IANNI, 1989).

De fato, a sociedade brasileira, nos últimos quarenta anos, vem sendo gestada pela confluência complexa e contraditória de dois grandes processos históricos: a democratização e o ajuste estrutural à ordem do capital rentista. O primeiro alcança a sua expressão basilar com

---

<sup>1</sup> A respeito da questão social, consultar produções de Heidrich (2006); Ianni (1989); Yamamoto (1999, 2010).

a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, a assegurar o reconhecimento jurídico-institucional dos Direitos Sociais que respaldam políticas públicas universais e inclusivas. Já o segundo, sacramenta a inserção do país na mundialização do capitalismo financeirizado, a exigir ajustes impostos pela acumulação do capital, inclusive o desmanche de políticas públicas voltadas para o atendimento das reais necessidades e, interesses da população mais vulnerável. Assim, nos encontros assimétricos entre democratização e ajuste, firma-se a problemática social, consolidando-se a questão social no Brasil de hoje (CARVALHO, 2020a).

Nesse contexto, as violências constituem uma expressão privilegiada da questão social na contemporaneidade brasileira. A rigor, neste século XXI, o cotidiano das cidades – quer metrópoles, cidades de grande e médio portes, quer pequenas cidades - é marcado por múltiplas expressões de violência, atingindo brutalmente os segmentos mais vulneráveis e empobrecidos. Chama atenção os crescentes índices de feminicídio, de crimes a penalizar os grupos LGBTI+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Intersexuais e outras possibilidades de orientação sexual e identidade de gênero, bem como o chamado genocídio das juventudes pobres, majoritariamente negras, que habitam as periferias (CARVALHO, 2020a).

A esse quadro de realidade, acima delineado, acopla-se a violência praticada pelo próprio Estado, a se manifestar nos bens e serviços públicos precarizados, na ineficiência da gestão administrativa, na negligência referente ao desenvolvimento de atividades públicas essenciais e no próprio enfrentamento à violência. Essas são expressões de violência estatal, a conviverem com a própria democracia, evidenciando sinais da sua crise, a atingir a população brasileira, de modo especial os segmentos vulnerabilizados. Igualmente, a violência do Estado no Brasil, se faz presente em manifestações do autoritarismo que permeiam a vida democrática, configurando-se sobremaneira nos últimos anos, marcados por uma regressão democrática (AVRITZER, 2019; ASSIS, 2018).

Em verdade, resquícios de práticas autoritárias da ditadura militar instaurada em 1964, revelam-se no Estado Brasileiro contemporâneo, materializados em uma perspectiva de guerra contra o crime, incompatível com o regime democrático em vigor, em patamar elevado, a afetar a população civil e os agentes integrantes das corporações responsáveis pela segurança pública. É a violência policial, a reforçar e a ampliar os índices de ocorrência de homicídios e de graves violações dos direitos humanos no país (ASSIS, 2018).

A rigor, a violência policial brasileira decorre, em grande parte, de fissuras nas mudanças institucionais no campo da segurança pública quando dos processos de transição

política no âmbito da redemocratização do Brasil. Nesse sentido, configura-se a manutenção de práticas autoritárias, herdadas do regime da ditadura militar, a consolidar uma visão de combate bélico à criminalidade, materializando assassinatos de cidadãos e de policiais em operações institucionalizadas, sem conseguir reduzir o número de homicídios no país (ASSIS, 2018).

Assim, a violência estatal, expressa na estratégia militarista, revela a ineficiência do modelo de Segurança Pública albergado pelo Brasil, após a Constituição Federal de 1988. É emblemática a recente intervenção federal no estado do Rio de Janeiro que não se mostrou capaz de reduzir e conter a alta criminalidade existente naquela unidade da federação. Desse modo, considera-se que essa forma de atuação de natureza militarista indica a ausência de uma Justiça de Transição, capaz de transpor e superar o militarismo e se coadunar com a perspectiva do Estado Democrático de Direito, fundado no necessário respeito aos Direitos Humanos. À luz desse entendimento, sustenta-se a exigência de um sistema de Segurança Cidadã, a fortalecer na sociedade brasileira a real possibilidade de construção de um país com justiça, ordem e proteção a todos os cidadãos (ASSIS, 2018).

Nessa esteira, é digno de nota o conceito de Justiça de Transição, entendido como uma concepção de Justiça, circunscrita em conjunturas de mudança política, que, por meio de respostas jurídicas, propõe-se a enfrentar crimes praticados em períodos passados de opressão e autoritarismo. Essa perspectiva de Justiça Transicional delinea-se respaldada em eixos centrais, a saber: justiça, busca da verdade, reparação, reformas institucionais e reconciliação. A experiência de reconciliação que marcou a transição do regime racista do apartheid para a democracia multirracial na África do Sul é um exemplo paradigmático dessa visão de Justiça que, infelizmente, no Brasil, não assumiu o assento histórico exigido pelo ideário democrático (ASSIS, 2018; TEITEL, 2011; VAN ZYL, 2011).

Inegavelmente, o tecido social brasileiro está esgarçado ou, mesmo, rasgado, a configurar um desafio sociojurídico para o sistema de justiça do país. É neste contexto contemporâneo de violências que se delinea a emergência da Justiça Restaurativa, em articulação com o paradigma dominante da Justiça Retributiva.

Na dinâmica expositiva deste capítulo, apresenta-se o fenômeno da violência, no âmbito da questão social brasileira, em uma dupla configuração intimamente vinculadas: dimensões empíricas e discussões teóricas. Pretende-se, assim, circunscrever a violência na contemporaneidade brasileira com um duplo contorno: dados estatísticos resultantes de pesquisas nacionais, com destaque para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, consubstanciados no Atlas da Violência –

2019 e também para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - 2020; e teorias explicativas, a abrirem vias para o debate da violência como questão que persiste, em meio aos dilemas de seu enfrentamento.

### **2.1 Configurações empíricas da violência:** um retrato em preto e branco da vida brasileira

A gravidade do atual momento histórico vivido pelo Brasil reflete-se nas diversas dimensões do tecido social, a perpassar a economia, a política, a cultura. Os desafios éticos impõem-se como dilemas destes tempos contemporâneos, a confrontarem-se com a indiferença de parte significativa da sociedade que naturaliza e banaliza o caos civilizatório.

De fato, o que se observa na contemporaneidade é a expansão desmedida da mundialização do capital, com dominância financeira, sob a égide da ideologia neoliberal, a privilegiar os interesses do mercado. O sistema do capital reforça, a cada dia, as múltiplas formas de financeirização, com maior concentração de renda em mãos de uma minoria, agravando um perverso processo de desigualdades abissais entre as classes sociais.

No contexto de uma extrema tecnologização, nos marcos da informática, da robótica, da cibernética, das tecnologias da informação, o mundo do trabalho é violentamente atingido com sérias metamorfoses. Emergem, como questões do presente, a ampliação do desemprego estrutural e as novas e perversas formas de precarização laboral.

Nesta perspectiva, o acirramento das desigualdades e assimetrias sociais, com seus diversificados desdobramentos, materializam-se em violências que comprometem as reais condições de vida da população, especialmente dos mais vulneráveis.

No contexto da sociedade brasileira, a violência amplia-se, constituindo-se um problema de saúde pública dos mais alarmantes, na medida em que atinge elevados índices de segmentos populacionais. No cenário internacional, o Brasil é o 9º (nono) país mais violento do mundo, a gerar 30,5 homicídios por 100 mil habitantes, o que representa um percentual elevado em comparação ao encontrado na América do Sul (24,2%) e no mundo (6,1%). Em verdade, a nação brasileira integra o continente americano, que possui um alto índice de violência letal em termos globais (UNODC, 2019), conforme demonstram as tabelas abaixo:

**Tabela 1** - Países mais violentos do mundo.

<b>Posição</b>	<b>País</b>	<b>Homicídios por 100 mil habitantes, 2017</b>
1	El Salvador	62,1
2	Venezuela	56,8
3	Colômbia	42
4	Honduras	41,7
5	Trinidad e Tobago	41
6	Jamaica	39,1
7	Lesoto	35
8	África do Sul	33,1
<b>9</b>	<b>Brasil</b>	<b>30,5</b>

Fonte: UNODC (2019).

**Tabela 2** - Índices de violências no mundo e por continente.

<b>Localidade</b>	<b>Homicídios por 100 mil habitantes, 2017</b>
<b>MUNDO</b>	<b>6,1</b>
<b>EUROPA</b>	<b>3</b>
<b>ÁFRICA</b>	<b>13</b>
<b>AMÉRICA</b>	<b>17,2</b>
<b>AMÉRICA</b>	<b>25,9</b>
<b>CENTRAL</b>	

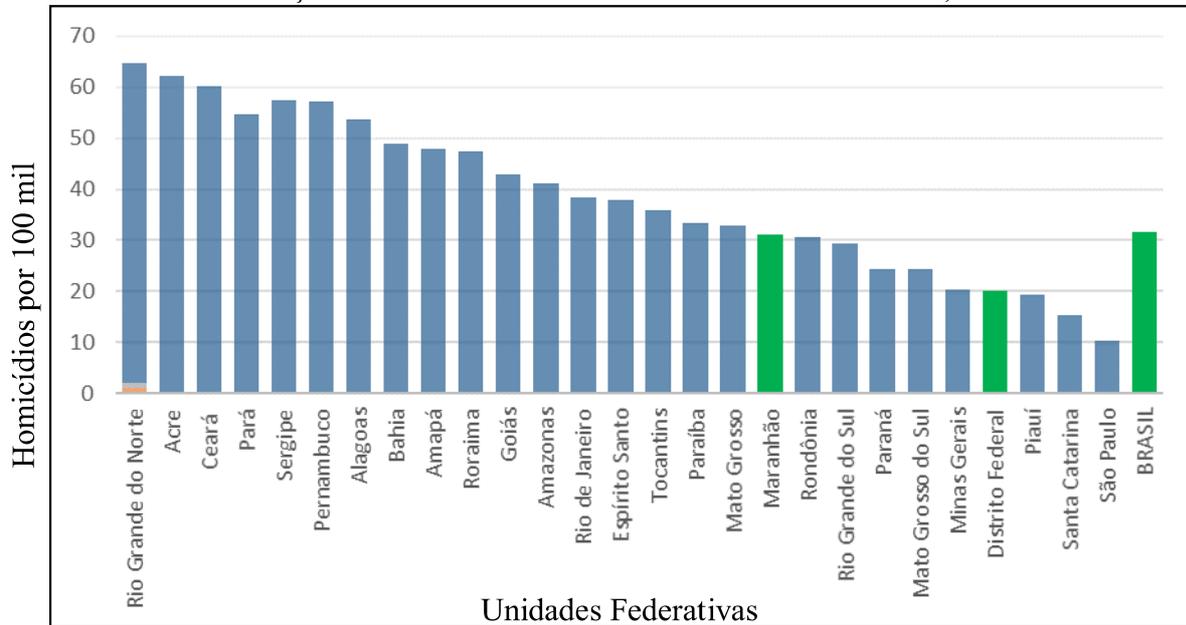
Fonte: UNODC (2019).

Convém ressaltar que a banalização da violência no Brasil depara-se com a situação de um país que não vivencia conflitos externos e internos, se comparado a outros países, como o México, por exemplo, que experimenta uma disputa histórica entre as forças do governo e as organizações criminosas do tráfico de drogas. Nessa perspectiva, vale destacar que desde os idos de 1860, a nação brasileira não vive confrontos em suas áreas de fronteira, assim como datam de 1932 os últimos conflitos internos mais relevantes (GIELOW, 2019).

Em 2017, a sociedade brasileira atingiu o número de 65.602 homicídios, o mais alto número de sua história, com indicação de acentuadas disparidades regionais e maiores taxas de concentração nas unidades federativas situadas no Nordeste e no Norte. O aumento das taxas de crescimento dos homicídios relaciona-se com a circulação de dinheiro em mercados ilícitos, de modo especial, o de drogas e com a guerra entre as organizações criminosas. Aqui, vale destacar que o Maranhão e o Distrito Federal, nossos focos de análise, apresentam taxas

de 31,1 e de 20,1 de homicídios por 100 mil habitantes, respectivamente (IPEA; FBSP, 2019), em consonância com o gráfico e a tabela a seguir especificados<sup>2</sup>:

**Gráfico 1 - Distribuição dos homicídios nas Unidades Federativas do Brasil, 2017.**



Fonte: IPEA; FBSP (2019).

**Tabela 3 - Distribuição dos homicídios nas Unidades Federativas do Brasil, 2017.**

Unidade Federativa	Homicídios por 100 mil habitantes
Rio Grande do Norte	62,8
Acre	62,2
Ceará	60,2
Pará	54,7
Sergipe	57,4
Pernambuco	57,2
Alagoas	53,7
Bahia	48,8
Amapá	48
Roraima	47,5
Goiás	42,8
Amazonas	41,2
Rio de Janeiro	38,4

<sup>2</sup> Para destacar a posição específica do Maranhão e do Distrito Federal, focos de análise desta pesquisa, utiliza-se, neste gráfico 1, uma cor diferenciada, bem como em relação ao Brasil.

Espírito Santo	37,9
Tocantins	35,9
Paraíba	33,3
Mato Grosso	32,9
<b>Maranhão</b>	<b>31,1</b>
Rondônia	30,7
Rio Grande do Sul	29,3
Paraná	24,4
Mato Grosso do Sul	24,3
Minas Gerais	20,4
<b>Distrito Federal</b>	<b>20,1</b>
Piauí	19,4
Santa Catarina	15,2
São Paulo	10,3
<b>BRASIL</b>	<b>31,6</b>

---

Fonte: IPEA; FBSP (2019).

Esse cenário letal afeta, principalmente, os jovens, os negros, as mulheres e os integrantes da população LGBTI + – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Intersexuais e outras possibilidades de orientação sexual e identidade de gênero, com singularidades que expressam um viés seletivo, preconceituoso e discriminatório na formação social brasileira (IPEA; FBSP, 2019).

A morte dos jovens por homicídio predomina na faixa etária de 15 a 29 anos e tem crescido significativamente no Brasil, a partir de 1980. Esses assassinatos totalizam 35.783 em 2017 e representam uma taxa de 69,9 por 100 mil habitantes e de 54,5% do total de homicídios cometidos no país. Nessa esteira, os estados do Rio Grande do Norte (152,3), do Ceará (140,2), de Pernambuco (133,0), de Alagoas (128,6), do Acre (126,3) e de Sergipe (125,5) apresentam os piores índices, com o agravamento desta dimensão da questão social. Em contrapartida, as menores taxas de homicídios estão relacionadas a São Paulo (18,5), a Santa Catarina (30,2) e ao Piauí (38,9). Esses dados demonstram diversidade e desigualdade entre as unidades federativas, com índices que variam de 18,5 a 152,3 de assassinatos em jovens. De outra parte, trata-se de um fenômeno demográfico significativo que se circunscreve exatamente no momento em que o processo de envelhecimento da população se acentua. Ademais, o homicídio de jovens revela índices mais altos justamente no Nordeste e

Norte, onde se concentra um expressivo contingente desse segmento etário (IPEA; FBSP, 2019).

Do total dos 35.783 jovens assassinados em 2017, 33.772 eram do sexo masculino, o que corresponde a uma taxa de 94,4%, sendo os estados do Rio Grande do Norte (281,9), Ceará (262,6) e Pernambuco (255,4) os que possuem maiores índices. Registra-se que, em 2016, 11.351 meninos e meninas na idade de 10 a 19 anos foram vítimas de homicídio, equivalente a 34 mortes por 100 mil habitantes. Observa-se também o peso da desigualdade racial e da vulnerabilidade social, educacional e econômica na ocorrência dos homicídios em geral e dos jovens em particular. Assim, significativa é a incidência dos homicídios em jovens negros, com instrução precária e baixa renda familiar (IPEA; FBSP, 2019; ONU BRASIL, 2019).

Nessa perspectiva, há que se destacar uma situação peculiar e ambivalente que impacta e permeia as tessituras da realidade brasileira. Os jovens, em boa parte dos casos de violência, exercem um duplo papel: ora como autor, ora como vítima. Nesse sentido, cabe ressaltar que, no Maranhão, em 2016, constatou-se o envolvimento gradual de adolescentes em atos infracionais, em sua grande maioria de natureza patrimonial, com destaque para atos análogos ao roubo. Assim, o roubo é o ato infracional mais frequente (67,23%), seguido pelo tráfico de drogas (10,17%), associação criminosa (5,08%), homicídio (3,96%) e lesão corporal (3,96%). Preocupante é a informação de que as facções criminosas têm progressivamente promovido o recrutamento de jovens em faixa etária cada vez mais precoce (BARROS, 2016; MARANHÃO, 2014).

Assiste-se, com perplexidade, na contemporaneidade brasileira, a criminalidade de rua na seara infantojuvenil. Muitas crianças e adolescentes, relegados ao abandono da família e do poder público, começam a delinquir com pequenos furtos até desenvolverem a prática de assaltos à mão armada, com vistas ao consumo e ao tráfico de drogas. Nesse viés, a vulnerabilidade social é uma das causas do desamparo desses jovens. Os níveis de desemprego da força de trabalho atingiram a 12,9% da população, o correspondente a 12,7 milhões de brasileiros que vivem em condições subumanas, nas periferias das cidades, em moradias precárias: palafitas, favelas, cortiços ou em outros locais inseguros, improvisados nas chamadas áreas de risco. Da população inserida no mercado econômico, 20% mantém-se com valor inferior ao salário mínimo, enquanto que 37%, ou seja 32,3 milhões de trabalhadores atuam no campo da informalidade (VELOSO, 2019; IBGE, 2020b).

Nesse quadro de vulnerabilidade, o analfabetismo persiste, no Brasil, como fenômeno de retrocesso civilizatório e fator preponderante para a precarização da dignidade da pessoa

humana. Evidencia-se a existência de 11 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais, o equivalente a 6,6% da população como um todo, configurando-se apartações regionais e raciais. Dessa feita, a região Nordeste registra a maior taxa de analfabetismo (13,9%), seguida das regiões Norte (7,6%) e Centro-Oeste (4,9%). Já as regiões Sul e Sudeste apresentam a menor taxa (3,3%). Quanto à condição racial, constata-se significativa diferença em relação à taxa de analfabetismo: dentre o segmento populacional de 15 anos ou mais, essa taxa é 3,6% em relação à população considerada branca, enquanto que com referência aos pretos e pardos é na ordem de 8,9%. A referida taxa aumenta, acentuadamente, no tocante aos maiores de 60 anos ou mais, ou seja, os brancos atingem um índice de 9,5%, ao passo que os pretos e os pardos totalizam 27,1%. A desigualdade racial revela que, em média, as pessoas brancas estudam 10,4 anos e as pessoas pretas e pardas 8,6 anos, diferença essa mantida desde 2016 (VELOSO, 2019; IBGE, 2020b).

No Distrito Federal, evidencia-se que, em 2015 e 2016, as taxas de homicídio aumentaram em menor grau se comparadas com as demais unidades da Federação. No entanto, quando o foco se dirige aos grupos vulneráveis, os assassinatos aumentam de forma expressiva, recaindo, prioritariamente, sobre jovens, em sua maioria negros, entre 15 e 29 anos, bem como sobre o segmento de mulheres nos marcos do feminicídio. Este quadro acompanha o panorama nacional e demonstra a complexidade da situação de violência que afeta a juventude e as mulheres do país (IPEA; FBSP, 2019).

Os indicadores da violência letal no Brasil expressam o agravamento da apartação racial. Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídio foram negras, com o alcance da taxa de 43,1 por 100 mil habitantes. Essa taxa reduz para 16,0 quando se trata de indivíduos não negros. No período de 2007 a 2017, a taxa de assassinatos de negros cresceu 33,1%, ao passo que a de não negros aumentou 3,3%. Esses dados indicam que a violência neste país assume uma dimensão étnica, atingindo, de forma brutal, a população afrodescendente (IPEA; FBSP, 2019).

No âmbito das unidades federativas, as taxas mais elevadas de homicídios de negros concentram-se na Região Nordeste, sendo que, em 2017, evidenciou-se 87,0 mortos a cada 100 mil habitantes negros no Rio Grande do Norte, 75,6 no Ceará, 73,2 em Pernambuco, 68,8 em Sergipe e 67,9 em Alagoas. Em termos de crescimento da taxa decenal, o Rio Grande do Norte desponta como possuidor da maior taxa de homicídios de indivíduos negros (333,3%), seguido do Acre (276,8%), do Ceará (207,6%) e de Sergipe (155,9%). De outra parte, as menores taxas de homicídios de negros, nesse decênio, localizaram-se em São Paulo, com 12,6 mortos a cada 100 mil habitantes negros, no Paraná, com 19,0 e no Piauí, com 21,5.

Evidencia-se, também, em oito unidades federativas brasileiras, a redução da taxa de homicídios no segmento negro. Assim, tem-se a diminuição de 40,7% em São Paulo, 40,4% no Distrito Federal, 18,1% no Espírito Santo, 12,9% no Rio de Janeiro, 11,9% no Paraná, 11,4% no Mato Grosso, 4,9% em Minas Gerais e 0,9% em Pernambuco. Nesse ponto, vale destacar que o Paraná é o único estado a manter a taxa de homicídios de não negros (26,5) superior à de negros (19,0) (IPEA; FBSP, 2019).

Em alguns estados da Federação, no período de 2007 a 2017, o mapeamento desses indicadores revela também um acentuado crescimento de homicídios de indivíduos não negros com relação aos assassinatos de indivíduos negros, em contraposição à média nacional. Aqui, cabe registrar o Amazonas (203,8% contra 88,9%), Tocantins (199% contra 98%), Pernambuco (142,4% contra 0,9%), Paraíba (138,5% contra 43,7%), Pará (81,8% contra 75,6%), Rio Grande do Sul (45,2% contra 30,3%) e Rondônia (28,9% contra 13,3%) (IPEA; FBSP, 2019).

Esse quadro trágico de realidade expressa que o fenômeno da violência no Brasil encontra-se fortemente vinculado ao aprofundamento da desigualdade racial, carecendo, no entanto, ser visto nas suas formas diferenciadas de manifestação, com singularidades nos panoramas estaduais e regionais.

Nesse cenário, as mulheres também representam um segmento fortemente afetado pela violência letal. Em 2017, constatou-se, no Brasil, o assassinato de 4.936 mulheres, com a evidência de 13 vítimas por dia, atingindo o maior número de vítimas desde 2007. No decênio 2007 a 2017 houve um significativo aumento de assassinatos de mulheres no total de 30,7%. O Rio Grande do Norte (214, 4%), o Ceará (176, 9%) e Sergipe (107%) foram os estados que apresentaram maior índice desse crescimento, sendo que, em 2017, Roraima duplicou a média nacional com 10,6 vítimas por grupo de 100 mil mulheres. O Acre e o Rio Grande do Norte destacam-se como os estados portadores de maior taxa de homicídios femininos com 8,3 para cada 100 mil mulheres, seguidos do Ceará (8,1), Goiás (7,6), Pará e Espírito Santo (7,5) (IPEA; FBSP, 2019).

Especificamente, em 2017, as maiores taxas de homicídios por grupo de 100 mil mulheres foram alcançadas nas unidades federativas de Roraima (10,6), Acre e Rio Grande do Norte (8,3), Ceará (8,1), Goiás (7,6), Pará e Espírito Santo (7,5). Em contrapartida, as menores taxas localizaram-se nos estados de São Paulo (2,2), Distrito Federal (2,9), Santa Catarina (3,1), Piauí (3,2), Maranhão (3,6) e Minas Gerais (3,7). Merece também destaque o dado de que no período de 2012 a 2017 o índice de homicídios fora do âmbito residencial diminuiu 3,3%, ao passo que o dos homicídios dentro da residência aumentou em 17,1%, o que sugere

o agravamento da violência doméstica a vulnerabilizar a vida das mulheres brasileiras (IPEA; FBSP, 2019).

A desigualdade racial também marca o contexto brutal de homicídios de mulheres no Brasil. Pesquisa revela que, no ano de 2017, 66% das mulheres vítimas de assassinato eram negras. Destaque-se, a propósito, que, no lapso temporal de 2007 a 2017, o índice de crescimento de homicídios de mulheres negras foi de 29,9%, enquanto que o de mulheres não negras totalizou 4,5% (IPEA; FBSP, 2019).

A centralidade da violência agrava-se, progressivamente, nos últimos anos, sobre o segmento LGBTI+, muito embora a produção oficial de dados e estatísticas careça de visibilidade, indicando um silenciamento discriminatório sobre essa categoria vulnerável. De fato, a formulação dos cálculos referentes à violência contra esse público específico torna-se desafiante, na medida em que os órgãos provedores de informações oficiais não elaboram perguntas ou classificam a vítima em termos de orientação sexual. Assim, a violência contra indivíduos LGBTI+ tem sido examinada com base nas denúncias apresentadas no Disque 100 e nos registros administrativos efetuados pelo Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN (IPEA; FBSP, 2019).

Nessa perspectiva, foram denunciados, em 2017, 193 homicídios contra indivíduos LGBTI+, com um aumento de 127% em relação ao ano de 2016. Com referência aos registros administrativos, em 2016 verificaram-se 5.930 notificações de violência física, psicológica, tortura e outras, em desfavor de homossexuais e bissexuais. Cabe ressaltar que 64,8% dos ofensores eram do sexo masculino e 59,5 % das vítimas eram mulheres, com a evidência de 92,1% das vítimas residindo em áreas urbanas (IPEA; FBSP, 2019).

Assim, verifica-se que os números reais de violências contra esse segmento LGBTI+ permanecem invisibilizados nas estatísticas oficiais, a exigir, inclusive, um repensar dos cânones que orientam as pesquisas sobre a população brasileira. É esta uma expressão incontestável da discriminação e dos estigmas que ainda persistem na cultura política do Brasil.

Essa configuração empírica, sob a forma de dados estatísticos, de caráter secundário, decorrentes de pesquisas nacionais, circunscreve uma primeira aproximação do preocupante cenário da violência no Brasil, a concretizar-se em formas específicas, atingindo a população do país e particularmente determinados segmentos vulneráveis. Logo, é inegável o reconhecimento da violência como uma dimensão da questão social contemporânea a delinear desafios do ponto de vista da análise e da própria atuação do Estado. Desvendar e enfrentar esse fenômeno estrutural da violência com repercussões no tecido social brasileiro é um dever de ofício dos que atuam no sistema de justiça.

## 2.2 Vias teóricas de reflexão sobre a violência no âmbito da questão social: perspectivas e configurações conceituais

A violência é um fenômeno sócio-histórico complexo, plural e multifacetado. Sua multiplicidade de sentidos pode ser detectada ao longo do processo civilizatório da humanidade. Quais são os seus significados? Como se expressa no tecido social? Quais os pressupostos que a justificam e a (des)legitimam no desenvolvimento das sociedades? Eis questões-chaves a exigirem o adentrar na discussão das teorias explicativas da violência como elemento constitutivo da vida social.

Do ponto de vista etimológico, a palavra violência relaciona-se à palavra latina *violare* que expressa violação. Nos tratados linguísticos evidenciam-se concepções, mais amplas ou mais restritas, a manifestarem a organização do idioma, da cultura e da política de um país. Os dicionários da língua portuguesa apontam o vínculo da violência com a utilização da força, da ameaça, da pressão e do poder (FERREIRA, 1999; HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2004; MOREIRA, 2012).

Nessa esteira, o uso da força física e do constrangimento moral agrega os elementos qualificadores da violência. O ato violento é entendido como a condição de agir com impulso ou utilização de força bruta, com ofensa ao direito e à justiça. Refere-se ao exercício injusto de atos permeados de tirania, arbitrariedade, coação, para submeter alguém à vontade de outrem (FERREIRA, 1999; HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2004; MOREIRA, 2012).

Observa-se, porém, que as demarcações conceituais presentes nos dicionários da língua pátria não abarcam a diversidade dos sentidos que a violência assume em diferentes contextos sócio-históricos. Nessa perspectiva, os dicionários não contemplam as criações simbólicas e imaginárias no campo da violência que não se originam unicamente da força física ou de estímulos internos dos sujeitos, mas derivam das reais condições dos processos históricos (MOREIRA, 2012).

Em conformidade com essa perspectiva, evidencia-se que a discussão sobre o fenômeno da violência envolve diversos significados, nuances e especificidades. Logo, entende-se que o debate indica a existência de violências em seus diferentes sentidos, manifestações e expressões em determinados momentos históricos e em distintos contextos socioculturais.

De início, ao visitar a literatura sobre essa temática, cabe uma interessante demarcação: a associação da violência à Hidra de Lerna, personagem da mitologia grega. Hidra, na Grécia antiga, era um animal altamente perigoso que possuía corpo de dragão e

várias cabeças de serpente, possuidoras de um veneno mortífero que assassinava as pessoas, sob cruel agonia. E após as mortes, o animal ressurgia com novas cabeças para cumprir a sua missão letal. Assim, o mito da Hidra é comparado às paixões, aos vícios, à cobiça, à soberba e à necessidade de poder e domínio que habitam na humanidade e, tal qual a violência, fere, tortura, mata e se renova para atacar novamente (CARNEIRO, 2014).

No livro bíblico encontram-se as primeiras narrativas de atos violentos e condutas delituosas referentes a homicídios, roubos, com as suas implicações nefastas para toda a sociedade. De modo particular, o assassinato de Abel por Caim, seu irmão, atesta que, mesmo em relações afetivas de proximidade, a violência pode se manifestar, inclusive de modo letal e se estabelecer nos diversos espaços e conjunturas do processo civilizatório (BÍBLIA, 2006; SOARES, 2016).

No âmbito da filosofia política, as teorizações apontam para a visão de que a violência se faz presente desde os primórdios da existência humana e, na contemporaneidade, assume formas de expressão diferenciadas e singulares, em consonância com os processos de transformações sociais, econômicas e políticas.

No decorrer do século XX, período marcado por duas grandes guerras mundiais e por regimes totalitários extremados (nazismo, fascismo e stalinismo), determinantes na disseminação do ódio, na prática de genocídios e na mitigação consubstancial da dignidade da pessoa humana, afirma-se a construção reflexiva sobre violência no pensamento da filósofa alemã Hannah Arendt.

A violência é tema recorrente na obra de Arendt. Na condição de cidadã alemã de origem judaica, de filósofa, de jornalista e de professora universitária, a pensadora pôde vivenciar alguns acontecimentos da era nazista e testemunhar, presencialmente, o famoso julgamento de Adolf Eichmann, oficial alemão responsável pela morte de milhares de pessoas no trágico holocausto ocorrido na segunda guerra mundial (ARENDR, 1999).

A filósofa alemã, com base em estudos referentes à Antiguidade Clássica, às emblemáticas Revoluções Americana e Francesa e à Era dos Extremos configuradores do século XX onde viveu, situa o fenômeno da Violência no campo da Política. Nesse sentido, atribui uma natureza instrumental à violência e lhe confere um papel peculiar na consolidação dos sistemas totalitários e dos movimentos revolucionários (ARENDR, 1988; 1999; 2009).

No pensamento de Arendt, a noção da violência representa um meio de coação utilizado por uma autoridade no desempenho de uma determinada forma de poder. Decorre de perda de autoridade ou transformações nas relações de poder. Dessa feita, o Estado soberano apropria-se dos meios de violências para restaurar ou transformar o poder, tanto na dimensão

interna, por meio dos tribunais e forças policiais, quanto na esfera externa, mediante as forças armadas (ARENDR, 2009; ANDRÊS, 2012).

Arendt (2009) formula as suas teorizações em uma articulação relacional da violência com outras categorias de análise. Como acima demonstrado, violência e poder dialogam entre si, mas não possuem o mesmo sentido, apresentando diferenças específicas. Segundo a filósofa alemã, o poder carece permanentemente de quantidade numérica para sustentar a organização política das forças individuais dos cidadãos que se unem, de forma coesa, em espaços coletivos. Dispõe de uma essência própria e extrai do número o seu lucro, a sua permanência (ARENDR, 2009; ANDRÊS, 2012).

De modo distinto, nessa perspectiva de análise, a violência necessita de instrumentalização para ser inscrita em um determinado fim, resultando na obediência imediata e inquestionável e justificando-se tão somente nas conjunturas em que se constata a ameaça, a diminuição ou o término do poder. A violência é a ausência do poder legítimo. Já o poder é um fim em si mesmo e ambas as categorias se situam no campo infinito da política, guardando interações e relações entre si (ARENDR, 2009; ANDRÊS, 2012; DUARTE, 2016).

Nessa rede de relações, Arendt destaca também o conceito de força vinculado à dimensão do indivíduo e que expressa a sua capacidade orgânica e psicofisiológica. Força e Violência podem se apoiar mutuamente como estratégias de manutenção ou transformação do Poder (ARENDR, 2009; ANDRÊS, 2012).

Convém ainda ressaltar um eixo argumentativo instigante e fundamental no pensamento de Arendt que se refere à banalização do mal e que, de igual modo, relaciona-se com a violência. Tendo como pano de fundo o julgamento de Adolf Eichman, oficial nazista acusado do cometimento de crimes contra a humanidade durante a Segunda Guerra Mundial, a filósofa alemã revela uma análise perturbadora, na medida em que ao participar desse acontecimento em Jerusalém, vislumbrou no réu um homem comum que se mostrava plenamente convencido de que havia tão somente exercido o seu dever de cumpridor de ordens superiores. Nesse viés, para Eichman, os crimes praticados estavam circunscritos na própria lei e se constituíam atos de obediência inquestionável ao sistema hierárquico de trabalho do qual fazia parte. Essa chocante constatação norteia a visão de Arendt no sentido de que formas de violência impensáveis, como os genocídios realizados na era nazista, podem ser inscritas em um contexto de naturalização do mal, de completa indiferença ao sofrimento humano e de posturas obedientes, submissas e acríicas a ocorrer em realidades totalitárias e opressoras (ARENDR, 1999; ANDRÊS, 2012).

No debate contemporâneo sobre violência, destaca-se também a contribuição de Michel Foucault, filósofo francês, teórico social, crítico literário e professor universitário. De acordo com o pensamento foucaultiano, a violência circunscreve-se no âmbito da biopolítica e interage com o poder e a razão. Na análise foucaultiana, a violência delinea-se entre poder e razão, demarcando as particularidades das relações de poder e o campo da governabilidade (FOUCAULT, 2001; 2004a; 2004b; COSTA, 2018).

Para o filósofo francês, a violência é concebida como um complexo estratégico indefinido, circunscrito em um jogo de forças que circula entre todos os indivíduos e grupos, permeado por movimentos de resistências, de condutas e contracondutas. Na espécie, não existe poder sem resistência. Assim sendo, o Poder é uma prática paradoxal perpassada por relações complexas que não se resume à pura dominação, a um estado de opressão irrestrita. E a violência, na perspectiva foucaultiana, situa-se na fronteira entre Poder e Dominação (FOUCAULT, 2015; COSTA, 2018).

Segundo Foucault (2010), os movimentos de resistência podem gerar ações violentas, assim como, também, as práticas de governo. Nesse prisma, a história da civilização ocidental expressa formas severas de violência no exercício do poder. O filósofo, então, assevera que o poder tem racionalidades que orientam a conduta humana, as instituições e as relações políticas. Dessa feita, na esfera dessas racionalidades a violência pode se manifestar (COSTA, 2018; FOUCAULT, 2010).

De acordo com a reflexão foucaultiana, tem-se que nas práticas de governo do mundo ocidental configura-se uma racionalidade política que pode justificar e engendrar excessos de poder sob formas violentas de atuação. Logo, existe uma forte e intensa relação entre violência e razão (COSTA, 2018; FOUCAULT, 2010).

Em seus estudos sobre a governabilidade moderna, Foucault identifica a consolidação de um suporte tecnológico responsável pela consolidação de sociedades de segurança. Para tanto, o *modus operandi* interfere nas condutas dos indivíduos que se transformam em conjuntos populacionais para os quais dirigem-se estratégias políticas reguladoras das relações sociais que podem produzir ações nefastas de violência com cálculos sobre a vida e a morte dos segmentos populacionais (FOUCAULT, 2010).

Nessa perspectiva, o filósofo francês analisa o racismo como uma construção de separação biológica dos indivíduos, como dispositivo normalizador e discriminatório que, dentro de uma racionalidade biopolítica, permite a violência selvagem e irrefreável sobre as populações de diversos países e regimes políticos (FOUCAULT, 2010).

Com base no pensamento foucaultiano, evidencia-se uma forte conexão entre violência e racionalidade política. De fato, a história atesta diferentes práticas de governo que não se ancoram em ações violentas de caráter irracional, mas derivam, sobretudo, de razões planejadas e de uma lógica racionalmente sedimentada.

Na atualidade, no âmbito da construção do debate sobre violência, importante destacar o pensamento do filósofo italiano Giorgio Agamben cuja formação abarcou relações estreitas com as matrizes analíticas de Arendt e Foucault, entre outros grandes filósofos do século XX.

A obra do filósofo italiano delinea-se no âmbito de um processo permanente de diálogo entre diversas esferas do campo do saber, compreendendo o direito, a teologia, a linguística, a antropologia, a sociologia, a ciência política, a literatura, o cinema e outros ramos do conhecimento e da arte (OLIVEIRA, 2013).

Dentro dessa visão interdisciplinar e complexa, Agamben caminha para além do saber filosófico e estabelece na problematização do *Homo Sacer*, da Vida Nua e do Estado de Exceção um paradigma de conhecimento que instiga e enriquece as discussões filosóficas e políticas da ordem planetária nesta segunda década do século XXI<sup>3</sup>.

Na construção do *Homo Sacer*, homem sagrado, Agamben recorre ao Direito romano arcaico, que o situa fora da jurisdição humana, sem, contudo, transpor a dimensão divina. Trata-se, pois, de um excedente e de um nutriente que alimenta a estrutura de poder. A esse conceito é acoplada a noção de vida nua, no sentido de vida que pode ser eliminada sem a concorrência da prática de um crime. Exemplo concreto de vida nua é a vida nos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial que conectou violência e direito e que representa uma grade de compreensão para analisar o que hoje acontece. Dessa feita, a vida nua do *Homo Sacer* é imolada pela biopolítica dos tempos contemporâneos, sendo uma expressão da naturalização da violência em diversas e diferentes conjunturas (AGAMBEN, 2002; ROSA, 2006).

Nas investigações agambenianas, a vida nua pode ser decretada pelo poder soberano como algo aceitável, normatizado por um ordenamento jurídico que se consolida com dispositivos legais e sustentação política. A título de exemplos atuais, cita os campos para palestinos e para africanos. A vida nua regulada pelo estado de exceção irrompe na contemporaneidade como uma espécie de pandemia permanente, produzindo a cisão entre vida e direito e a aproximação entre violência e política. Logo, a luta pelo poder, no âmbito da biopolítica, tem exposto, nos dias atuais, a vida humana a um estado de violência banalizada,

---

<sup>3</sup> *Homo Sacer*, Vida Nua e Estado de Exceção são categorias fundamentais no pensamento Agambeniano. A esse respeito ver Agamben (2002; 2004); Soares (2016); Rosa (2006).

extremada e aniquiladora (AGAMBEN, 2004; ROSA, 2006).

Os estudos desenvolvidos pelo filósofo italiano desembocam no entendimento de que a violência é um transbordamento do exterior que gera, de imediato, a negação da liberdade da pessoa sobre quem é praticada. Adverte que nos acontecimentos históricos contemporâneos, a violência inscreve-se na linguagem política como manipulação de consciências e em discursos distorcidos de persuasão, ameaça e coação sob a égide do poder soberano (AGAMBEN, 2002; SOARES, 2016).

Nesse contexto, o *Homo Sacer* é transformado em objeto de violência pelo poder soberano em condição que ultrapassa o âmbito do direito e da imolação. Assim, o Estado – Soberano, determina quem será o *Homo Sacer*. Nessa relação fundante de controle do poder soberano sobre o *Homo Sacer* a vida nua passa a movimentar-se na complexa dinâmica de inclusão e exclusão do ser vivente. As próprias políticas sociais são gerenciadas para regular a fluidez do mercado e o poder soberano determina o modo de inscrição dos seres viventes no sistema produtivo, definindo quem permanecerá vivo ou quem deverá morrer (AGAMBEN, 2004; SOARES, 2016).

Com base na concepção acima delineada, a análise agambeniana sustenta que o poder soberano, ao estabelecer o Estado de Exceção, intervém na vida natural com o emprego de estratégias inclusivas e excludentes que calculam a possibilidade e o limite da vida e da morte. Nessa esteira, o poder soberano enfrenta a contradição de se situar fora e acima da lei. Ao negar a existência política do *Homo Sacer*, o Estado de Exceção também elimina a sua existência biológica na medida em que o exclui e o impede de ter acesso a uma vida digna (AGAMBEN, 2004, SOARES, 2016).

Assim, na concepção de Agamben, a atual estrutura do poder soberano configura-se na condição violenta do Estado de Exceção, desenhado na esfera dos limites da inclusão e da exclusão do *Homo Sacer* em sua existência política e biológica. Trata-se de um regime no qual a força da lei é flutuante, podendo ser reivindicada tanto pela autoridade estatal como por uma entidade revolucionária. Nessa condição, o Estado de Exceção caracteriza-se como um espaço vazio de direitos, incivilizado e violento, onde o direito existe formalmente, mas não se concretiza (AGAMBEN, 2002; 2004; SOARES, 2016).

Nesse espaço de esvaziamento e adulteração da vida política e de consequente aniquilamento da vida biológica, Agamben mostra, com propriedade, como a violência serve para afirmar as desigualdades sociais e consolidar a brutalidade da realidade social contemporânea, repleta de vidas nuas, aprisionadas e desumanizantes.

Uma outra via analítica a abrir possibilidades para a discussão sobre o caráter letal da violência é a produção acadêmica de *Achielle Mbembe*, camaronês, filósofo, teórico social, historiador e professor universitário que firma a tese da Necropolítica como expressão maior da soberania de uma dada formação social. A soberania é exercida pela capacidade de definir quem pode viver e quem pode morrer. É o poder de controle sobre a vida e a morte. Matar ou deixar viver representam os atributos e os limites essenciais do Poder Soberano (MBEMBE, 2018).

Segundo o filósofo africano, a formação do mundo moderno não se efetivou de um modo único e linear para todos os sujeitos que compõem o universo. Nesse sentido, a modernidade que se estabeleceu nos denominados países do “Norte” inspirou-se em um conceito altamente normatizador, voltado para um projeto de autonomia e reconhecimento de uma coletividade. Já nos países latino-americanos e africanos constatam-se a instrumentalização da existência humana e a eliminação material de corpos e de amplos segmentos populacionais. Logo, modernidade e colonialidade conviveram como opostos complementares. Significa dizer que o projeto de autonomia das sociedades do “Norte” amparou-se na política de morte do colonialismo desenvolvida nos países do “Sul” (MBEMBE, 2018).

Mbembe (2018) desenvolve fecundas reflexões teóricas no sentido de construir o conceito de necropolítica como a gestão, administração e regulação de áreas geográficas, consideradas mortas, a exemplo de países do continente africano e da América Latina. Esse conceito associa-se à noção de biopolítica, cunhada por Michel Foucault, que trata da regulação dos segmentos populacionais dos diferentes territórios por meio do biopoder, com repercussão do poder político sobre todas as dimensões da vida social. Logo, pode-se falar de necropolítica e de necropoder (MBEMBE, 2018).

Nessa perspectiva, o pensador camaronês circunscreve no centro do debate político, de forma conceitual, a relação do poder e da morte. Constrói, com primor e rigor científico, uma produção aprofundada sobre como o poder político se apropria da morte como objeto de gestão, ou seja, o poder estabelece formas, normas e condutas de vida, mas também dita como e quem deve morrer e qual o destino do corpo morto (MBEMBE, 2018; FRANCO, 2018).

No âmbito da sociedade brasileira, a gestão da necropolítica pode ser associada com outras modalidades de gestão da vida. Nessa esteira, há um entrelaçamento da política da morte com o racismo, com o neoliberalismo, com o discurso do inimigo interno. Assim, nesse complexo interativo, determina-se vidas que valem menos, geralmente representadas pelos negros, pelos empobrecidos, pelos moradores das periferias urbanas, pelos LGBTIs, pelos

indígenas e pelas mulheres.

No Brasil, a gestão da segurança pública apresenta um caráter necropolítico configurado em várias regiões consideradas perigosas e de risco. No combate ao tráfico de drogas, por exemplo, em nome da segurança, muitas pessoas inocentes possuem as suas vidas ceifadas com a atuação policial em favelas e outras áreas onde se concentra a circulação de drogas. E nesse contexto, não somente o Estado atua como gestor da vida e da morte, mas também outros atores do cenário nacional, como o narcotráfico e as milícias. Portanto, a necropolítica brasileira determina não somente quem vai morrer, mas também cria as condições mortíferas para destruir corpos e vidas por meio de uma articulação com outras entidades e sujeitos que podem ou não integrar o Estado (FRANCO, 2018).

Essas formas de gestão da morte, na sociedade brasileira, assumem diversas faces, seja na segurança pública, seja na saúde ou em outras dimensões, sob o argumento potente do inimigo interno com uma lógica de imunologia para destruir aquilo que compromete o desenvolvimento nacional. Assim, a morte é encarada como necessária para garantir a segurança e a saúde do país. Para tanto, é criado o Estado de Exceção, na perspectiva agambeniana, com vistas a assegurar a regularidade do que não é normatizado, mas que passa a ser regra e naturalizado. Logo, a necropolítica ampara-se no Estado de Exceção (FRANCO, 2018).

Hoje, no Brasil, o racismo estrutural, que perpassa a tessitura histórica desde a época da escravidão, assume diferentes configurações da política da morte. Neste final da segunda década do século XXI, a lógica do capital financeiro, sempre em busca de maiores lucros, efetiva os seus ajustes com a penalização de amplos segmentos populacionais inseridos no processo de precarização do trabalho e em condições desumanizantes de sobrevivência. É o caso da população negra excluída das diversas esferas da vida digna, autônoma e emancipada ou seja, discriminada em seus direitos à educação, à saúde, ao lazer, à cultura, à segurança entre outros direitos fundamentais (CARVALHO, 2020b).

Assim, nesse cenário de vulnerabilidade e precarização, evidencia-se a natureza notadamente necropolítica do racismo que permeia a sociedade brasileira, inclusive no âmbito institucional. Constata-se na seara da segurança pública tragédias diárias, com consequências letais para o jovem negro, visto como inimigo a ser exterminado. A violência das ações policiais é evidente. Estudos demonstram que a raça confere um conteúdo subjetivo, um sentido social e justificação política para ao desempenho do mandato policial. Assim, a condição racial orienta o modo, o lapso temporal e a finalidade da realização das operações e dos procedimentos da polícia e da segurança pública (FREITAS, 2020).

Nesse contexto, a pele preta é a pele alvo da violência estatal e de outras racionalidades fundantes da realidade, em que pese a população negra representar 56,10% da população brasileira. Dados demonstram que houve um aumento de 19% de mortes por policiais em relação ao exercício de 2018, constatando-se que 75% desse montante são negros e 78% são jovens. Evidenciam-se, pois, no aparato policial, dispositivos necropolíticos circunscritos no Estado de Exceção, naturalizando-se a violência institucional e racial (IBGE, 2020b; IPEA; FBSP, 2019; CARVALHO, 2020c; FREITAS, 2020).

Em tempos de pandemia da COVID-19, a política de morte que afeta a população negra manifesta-se com maior gravidade se comparada com a de outros segmentos populacionais. As precárias moradias das periferias urbanas, a hipervulnerabilidade econômica e sanitária acentuam a transmissão comunitária da COVID e seus efeitos devastadores sobre os corpos negros. Neste ponto, os negros apresentam uma porcentagem maior de registro de óbitos do que de internação. Em outras palavras, o óbito precede o tratamento, em perverso processo de exclusão configurador das profundas desigualdades da formação social brasileira (CARVALHO, 2020b).

Em perspectiva igualmente crítica e problematizadora, o sociólogo francês Michel Wieviorka (1997) busca redimensionar o conceito de violência no atual contexto de globalização mundial, marcado por crises econômicas, narcotráficos, desmoronamento do bloco socialista europeu, terrorismo, fanatismo religioso e político, políticas públicas assistenciais, racismo, xenofobia e processos migratórios.

De acordo com Wieviorka (1997), o fenômeno da violência renova-se nas diferentes conjunturas históricas. Logo, apresenta representações múltiplas e variadas. Precisamente, a partir dos anos 60 e 70 do século XX, com as grandes transformações sociais, políticas e econômicas ocorridas no mundo, a violência reconstrói-se em ritmo e formas distintas e intensas de atuação (WIEVIORKA, 1997).

Segundo o sociólogo francês, nos anos 70 e 80 do século XX, assiste-se ao esgotamento de regimes políticos de extrema-esquerda e de extrema-direita com o declínio de suas manifestações específicas de violência. Com esse desmoronamento, eclodem formas de violência para além das relações tradicionais de dominação e irrompem práticas violentas no contexto da luta de identidade étnica e religiosa, muitas vezes manipulada para fins políticos. Nessa seara, o desprezo cultural, racial e religioso que nutre as relações sociais contemporâneas, a exclusão social e a própria negação da relação social, permite compreender condutas violentas mais difusas, porém intensas e extremamente perigosas para a preservação e aperfeiçoamento transformador da civilização humana (WIEVIORKA, 1997).

Em seu pensamento analítico, Wieviorka considera também a renovação da violência na esfera das percepções que sobre ela se movimentam. Aqui, trata-se da violência subjetiva, que integra, na atualidade, o dia a dia das sociedades ocidentais e que se configura por excesso e por carência. Por excesso, a violência vincula-se à alteridade. Nessa hipótese, situa-se o caso dos imigrantes, recepcionados como pessoas perigosas em função da diversidade cultural e étnica. Por carência, as formas de violência delineiam-se como frutos dos problemas sociais ou como negação e banalização de eixos basilares das relações de dominação. Neste ponto e a título de ilustração, destacam-se a dificuldade dos Estados Unidos em reconhecer a sua violência interna contemporânea e a aceitação da França quanto à relação existente entre o sentimento de insegurança e o incremento objetivo da criminalidade, no final da década de 70 do século passado. Dessa feita, a violência assume papel preponderante para a compreensão da vida social e das relações internacionais, do contexto interno e do cenário externo (WIEVIORKA, 1997).

As reflexões do sociólogo francês apontam para a necessidade e importância de serem examinadas as transformações sociais que interferiram decisivamente nos sentidos, percepções e formas de abordagem da violência. Com base nessa visão, sustenta que o padrão de violência que vem sendo construído na contemporaneidade pressupõe quatro níveis de análise, a seguir discriminados: o sistema internacional, os Estados, as mutações societais e o individualismo contemporâneo (WIEVIORKA, 1997).

No sistema internacional, o autor assinala o fim da guerra fria e o fenômeno da globalização mundial como fatores que influenciaram as novas abordagens de violência. Nessa perspectiva, a dissolução do império soviético produziu a procura de uma identidade dos povos que formavam esse bloco de poder, com a eclosão de fortes movimentos separatistas. No plano da globalização, as economias nacionais tornaram-se cada vez mais interdependentes e definidoras do processo de exclusão social e econômico de amplas parcelas de suas populações (WIEVIORKA, 1997).

Quanto aos Estados, Wieviorka (1997) evidencia a crise e o enfraquecimento do Estado-nação que provoca um hiato entre a política econômica externa e a política social interna. Nesse viés, assiste-se, a exemplo da economia, o fenômeno da privatização da violência (WIEVIORKA, 1997).

Com relação às mutações societais ocorridas, o pensador francês sustenta que o vínculo entre violência e transformações sociais não é automática e imediata. Tal assertiva significa dizer que essa relação é construída por meio de mediações, não se estabelecendo necessariamente em virtude de crise ou de mobilidade social descendente. Nesta esteira,

Wieviorka (1997) entende que muitos protestos urbanos violentos, em diversos países do mundo ocidental, podem derivar de abusos de poder policial ou de decisões judiciais injustas, como também de sentimentos de discriminação cultural ou racial, nutrientes de frustração, raiva, falta de reconhecimento e valorização da condição humana.

No tocante ao individualismo contemporâneo, trata-se de condicionante relevante na manifestação da violência. De acordo com Wieviorka (1997), este fenômeno apresenta duas faces vitais e complementares. De um lado, o indivíduo quer participar da modernidade, usufruir de suas ofertas e de suas promessas, ou seja, deseja consumir. De outra parte, esse mesmo indivíduo quer ser reconhecido como sujeito capaz de construir a sua própria existência. Ambas as faces guardam uma relação estreita com a violência que se manifesta em diversas situações como resultado de desejos frustrados, de falta de reconhecimento, da impossibilidade de fruição dos bens e serviços da modernidade (WIEVIORKA, 1997).

Com base na matriz analítica de Wieviorka, pode-se evidenciar que a violência é influenciada pelas transformações ocorridas no conjunto dos níveis acima elencados e a sua emergência, desenvolvimento, prolongamento, regressão ou desaparecimento circunscrevem-se no âmbito dos limites e possibilidades do jogo político de cada momento histórico.

Ao adentrar a temática da violência na contemporaneidade, merece destaque a contribuição de Yves Michaud, filósofo francês, que aponta o caráter performático das práticas violentas. Assim, essas práticas inserem-se em sociedades focadas no desempenho, no sucesso, no espetáculo. Nesse sentido, a configuração de uma conduta violenta exige a atribuição de valores que desembocam em uma determinada atuação, rechaçada ou celebrada pelas mídias, pelas redes sociais, pela opinião pública, pela sociedade civil e pelo próprio Estado. Logo, não se configura como uma expressão neutra, mas carregada de critérios, pontos de vista e singularidades que circulam nas tessituras sociais (MICHAUD, 1989; BONAMIGO, 2008).

Para o filósofo francês, a violência associa-se à noção de imprevisibilidade, pois como transgressão, produz um desregramento e o caos em uma realidade que se pretende estável. Dessa forma, consolida-se nas populações sentimentos de profunda insegurança que nem sempre provém diretamente da própria violência, mas, principalmente, das crenças, procedentes ou não, de que tudo é possível de acontecer em um mundo de desordem radical diária e de profunda ameaça do imprevisível. Violência, imprevisibilidade e caos formam uma tríade entrelaçada nestes tempos atuais (MICHAUD, 1989; BONAMIGO, 2008).

Em sua trilha reflexiva, Michaud (1989) circunscreve violência em toda situação de interação em que um ou diversos atores atuam, direta ou indiretamente, de modo a gerar

danos as pessoas de forma individual ou ao coletivo, podendo afetar a integridade física, moral, material, simbólica ou cultural do ser humano. Essa conceituação formulada pelo filósofo francês possibilita vislumbrar a violência a partir das diferentes dimensões que formam o tecido social (MICHAUD, 1989).

Michel Misse, sociólogo brasileiro e professor universitário, enriquece a discussão sobre esse tema e insiste na natureza polissêmica e plural da violência, com o entendimento de que não faz sentido abordar a violência no singular já que existem diversas expressões de violência nas realidades sociais, com raízes e efeitos múltiplos (MISSE, 2016).

O sociólogo brasileiro propõe uma reflexão sobre os diversos significados da expressão violência na contemporaneidade, com especial atenção para as duas características que, no seu entendimento, mantiveram-se nos momentos históricos diferenciados. Essas duas características referem-se a como se utiliza e contra quem se emprega esse termo. Na espécie, o autor ressalta que, em geral, a designação da palavra violência volta-se contra o Outro e raramente a si próprio, salvo em situações de arrependimento ou culpa. Logo, trata-se de uma designação social para denunciar um acontecimento ou um indivíduo, com significado que extrapola a mera descrição e se posiciona com conteúdo performativo, destituído de imparcialidade (MISSE, 2008; 2016).

Nessa perspectiva, Misse considera que a violência se configura para além da constatação, exigindo a realização de ato(s) com motivações distintas, de desempenhos referentes a fatores que, na atualidade, parecem estar relacionados ao estilo de vida das grandes cidades. Dessa forma, destaca a violência urbana impregnada de uma multiplicidade de acontecimentos que se manifestam concretamente em vandalismo, motins, desordens públicas, saques, ações criminosas individuais e coletivas (MISSE, 2016).

Para Misse (2008; 2016), a violência é um conceito inacabado, ainda em construção com práticas diversificadas que precisam de estudos aprofundados de modo a subsidiar a formulação e execução de políticas públicas eficientes e inteligentes, capazes de prevenir a reprodução do círculo vicioso dos atos de violência que assombram a tessitura social contemporânea.

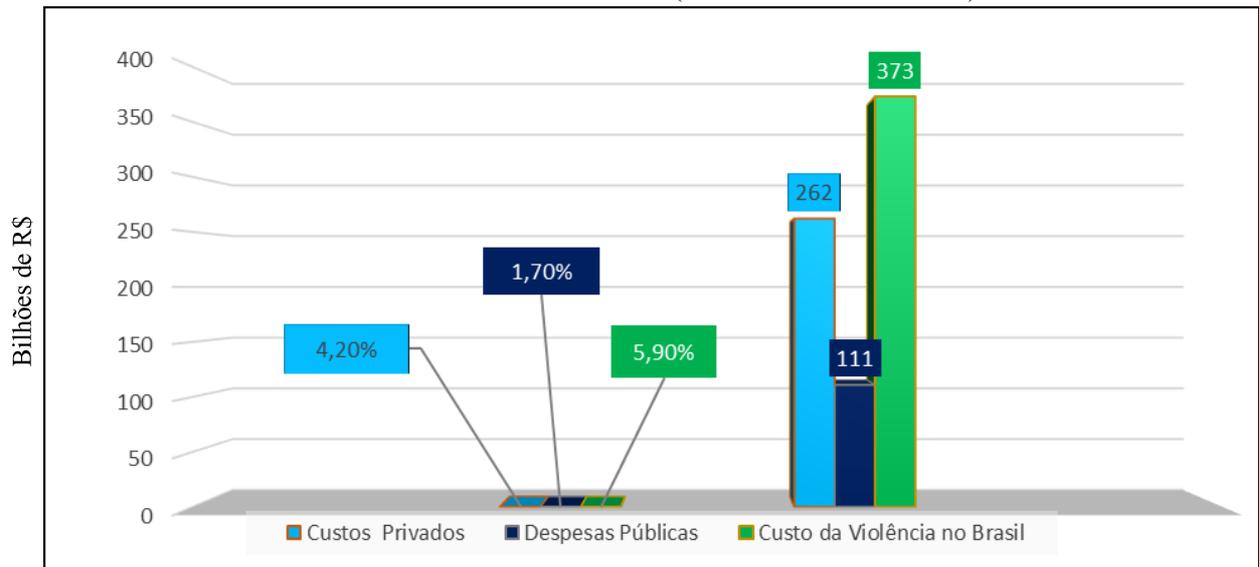
No âmbito das discussões sobre esse multifacetado tema, imprescindível destacar a violência como um problema global de saúde pública. Na definição da Organização Mundial de Saúde – OMS, a violência implica no emprego do poder e da força, com conteúdo intencional, contra si mesmo, outra pessoa, grupos ou comunidades, podendo resultar em lesão, óbito, dano psíquico, distúrbios e alterações no desenvolvimento ou privações (OMS, 2002).

Esse conceito relaciona o propósito, a intencionalidade com a prática do ato violento, independente do resultado atingido. Assim, excluem-se dessa definição os atos incidentais desprovidos de intenção. Associa também violência a poder com a inclusão de atos de coerção física, ameaças, negligências, omissões e concretização efetiva. Abrange numerosas e diversas consequências que extrapolam as lesões, as limitações, as incapacidades e atos letais o que sugere a necessidade da violência também ser reconhecida em atos que produzem outros pesos a pessoas, coletividades e a sociedade em geral, mesmo não ocasionando morte ou ferimentos (DAHLBERG; KRUG, 2006).

Em termos de tipologia, a violência pode ser auto infligida, como nos casos de suicídio e auto-injúria. Classifica-se também como violência interpessoal com ocorrência no contexto familiar ou em círculos afetivos íntimos e como violência comunitária entre indivíduos com ou sem grau de conhecimento. Há também a violência coletiva, com motivação múltipla, que pode ser social, política e econômica, como os crimes de ódio, atos terroristas, guerras, ataques para desestabilizar o acesso aos serviços essenciais (DAHLBERG; KRUG, 2006).

Nessa vertente argumentativa, a violência resulta em custos elevados que se expressam em estimativas de bilhões de dólares de despesas anuais com tratamentos dispensados à saúde e com o enfrentamento na esfera da economia por dias não trabalhados, investimentos fracassados e aplicação de lei. A situação toma proporções ainda mais graves em virtude do sofrimento humano incomensurável e incalculável e, muitas vezes, invisível, em que pese a veiculação diária da mídia de notícias reveladoras de grandes tragédias por meio de guerras, atos terroristas e rebeliões (DAHLBERG; KRUG, 2006).

Especificamente no Brasil, os custos econômicos da violência são bastante dispendiosos. Somados as despesas privadas e públicas, esses custos representam 5,9% do Produto Interno Bruto - PIB, o que equivale a 373 (trezentos e setenta e três) bilhões de reais (IPEA; FBSP, 2019). O gráfico, a seguir, discrimina, de forma concisa, essa imensa sangria de gastos que o fenômeno da violência produz na sociedade brasileira.

**Gráfico 2** - Custo Econômico da Violência no Brasil (em valores do PIB 2016).

Fonte: Adaptado de IPEA; FBSP (2019).

No enfrentamento da violência, a área da saúde pública tem desempenhado um papel relevante por meio de pesquisas na área epidemiológica e de ações preventivas.

Centra-se em estudos sobre comorbidades, fatores que comprometem a saúde individual e coletiva. Sua atuação é interdisciplinar e científica. Investigações apontam gigantescos índices de morte por violência autoinfligida, interpessoal ou coletiva, principalmente na população jovem e em segmentos empobrecidos. O adoecimento e o custo social manifestam-se maiores do que a mortalidade propriamente dita (DAHLBERG; KRUG, 2006; MINAYO, 1990).

Nessa perspectiva, pertinente o estudo realizado sobre as origens e a prevenção da violência que resultou na apresentação do modelo ecológico. Segundo esse modelo, a violência é uma construção complexa de interação, derivada de fatores individuais, relacionais, sociais, culturais e ambientais. Logo, as raízes da violência são múltiplas e variadas, não existindo um único fator para a explicação desse fenômeno (DAHLBERG; KRUG, 2006).

De acordo com o modelo ecológico existem quatro níveis que contribuem para a identificação, compreensão e prevenção do processo de violência. O primeiro, centra-se em fatores biológicos e nas características pessoais do comportamento que podem aumentar a possibilidade do sujeito ser agressor ou vítima. O segundo, focaliza-se nas relações sociais mais próximas que influenciam a conduta e a experiência dos indivíduos. O terceiro, analisa as esferas comunitárias onde ocorrem as relações sociais e repercutem nos atos e nos agentes que exercem ou são atacados pela violência. E o quarto, enfatiza os fatores significativos das

totalidades sociais concretas, referentes ao modo de pensar, sentir e agir, estabelecidos na cultura e nas leis e que podem inibir ou estimular as violências. Esses fatores relacionam-se entre si e a análise rigorosa de cada um deles e de todos em seu complexo interativo pode subsidiar políticas públicas preventivas e reducionistas de violência (DAHLBERG; KRUG, 2006).

Assim, reafirma-se que a violência é um fenômeno multifacetado com origens biológicas, psicológicas, sociais e ambientais. Na seara preventiva, pesquisas e o próprio modelo ecológico sinalizam a necessidade de serem dirigidas ações focadas em grupos-alvo de interesse específico. Assim, as intervenções podem ser reunidas em abordagens universais, selecionadas e indicadas. As universais referem-se a grupos ou à população em geral sem levar em conta o risco individual, como é o caso de programas voltados a todos os alunos de uma determinada escola ou a escolas de uma comunidade. As selecionadas dizem respeito a pessoas consideradas de alto risco. As indicadas voltam-se a pessoas com antecedentes violentos, a exemplo de agressores que atuam no âmbito da violência doméstica (DAHLBERG; KRUG, 2006).

No estudo da temática, importante salientar o estreito vínculo da violência com o fenômeno da urbanização. No mundo e no Brasil, estudos indicam o aumento significativo da população urbana com o prognóstico de que até o ano de 2030, 60% dos indivíduos viverão em cidades. Nesse sentido, os centros urbanos, criados artificialmente e demasiadamente saturados, transformam-se em focos para onde convergem os maiores perigos e eclosão de violências (CARMONA, 2014).

Nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, o processo de urbanização acelerado e desordenado, fruto das necessidades e transformações do modo capitalista de produção, desencadeou uma concentração populacional urbana associada à precariedade na educação, habitação, poluição ambiental, desemprego, falta de segurança pública e saneamento básico, concorrendo para o aumento da criminalidade que, hoje, se configura como um grande desafio a ser enfrentado.

A adolescência, na contemporaneidade, representa um dos segmentos mais afetados pelas diferentes configurações da violência a exigir das políticas públicas uma atuação coordenada, interdisciplinar e eficiente para assegurar vida digna a seres humanos em formação. Pesquisas revelam que a mortalidade nessa faixa etária provém de causas externas, em particular nos centros urbanos. A magnitude dessa trágica situação afeta, predominantemente, vítimas negras, empobrecidas, do sexo masculino, residentes na periferia das cidades, com idade média de 15 a 18 anos, que expressam um quadro de realidade

exterminador do desenvolvimento humano e de vidas (MINAYO, 1990).

No Brasil, essa dinâmica social desenvolve-se em consonância com o monopólio da renda por uma minoria privilegiada, a deterioração progressiva do emprego agrícola e da sobrevivência rural, acentuando fluxos migratórios que se concentram nas favelas, palafitas e cortiços agrupados nas periferias urbanas, sem acesso a serviços básicos e em convivência diária com a fome, o desemprego, doenças, restrito acesso aos sistemas de educação, saúde e, portanto, com severas restrições ao exercício da cidadania. Dentro desse contexto desumanizante, jovens adolescentes se formam, com fortes e amplas possibilidades de serem vítimas e autores de violências (MINAYO, 1990).

Nesse cenário, a chamada delinquência juvenil representa uma espécie de violência que permeia a realidade brasileira, com as práticas de furtos, roubos, consumo e tráfico de drogas, organizações criminosas, estupros, sequestros, entre outras. Nesse sentido, compartilha-se do entendimento de que não se trata de um fenômeno natural, com explicações meramente relacionadas a distúrbios patológicos de comportamentos. Em verdade, a violência na adolescência ou contra a adolescência é uma expressão da violência estrutural e social que assola o Brasil e o seu povo. Uma face jovem da violência que possui velhas, complexas e contraditórias raízes e formas de expressão (MINAYO, 1990).

Ao aprofundar as reflexões sobre esse tema de estudo em suas diferentes interfaces, observa-se uma articulação poderosa entre violência e questão social, entre violência e política, entre violência e poder, entre violência e imaginário social, entre violência e urbanização, entre violência e crescimento econômico e concentração de renda. Existem fatores de risco que contribuem, de forma efetiva, para o aumento da violência em suas múltiplas faces, que se articulam e se entrecruzam com expressões perversas no cotidiano das populações, atingindo, sobretudo, os segmentos mais vulneráveis.

Conforme pesquisas e estudos realizados pela Organização das Nações Unidas – ONU, configura-se uma questão basilar no centro deste debate: os países com maiores desigualdades sociais, políticas e econômicas possuem taxas mais elevadas de violência letal, com conseqüente aumento da violência criminal. Isso significa dizer que as apartações abissais estão na base das múltiplas violências marcantes neste cenário do século XXI (ONU BRASIL, 2019).

O enfrentamento da violência representa uma luta árdua e complexa, a exigir que se coloque em evidência os elementos geradores deste fenômeno que assume trágicas configurações contemporâneas. A ampliação da rede de presídios e o encarceramento em massa, como forma de combate à violência criminal não tem produzido vias eficazes de

superação. Assim sendo, o real enfrentamento da violência em uma sociedade de assimetrias e apartações - como a brasileira, configura-se como um desafio ético, político e jurídico, permeado por sérios dilemas. Em verdade, é preciso repensar e construir alternativas capazes de viabilizar outras narrativas que assegurem a inclusão social e a cidadania emancipatória. Neste viés, as políticas públicas afirmativas podem contribuir para a defesa e o empoderamento dos vulneráveis, gerando formas de prevenção da violência. Especificamente, na seara penal, a Justiça Restaurativa pode ser um instrumento da ordem jurídica justa e do resgate da dignidade da pessoa humana.

### **3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: uma matriz humanizadora e inclusiva**

*“A justiça que esperamos é restauradora da dignidade das pessoas”.*

Arcebispo Desmond Tutu

Na contemporaneidade, os dilemas a serem enfrentados, face ao fenômeno da violência, como expressão da questão social, são complexos, contraditórios e diversificados.

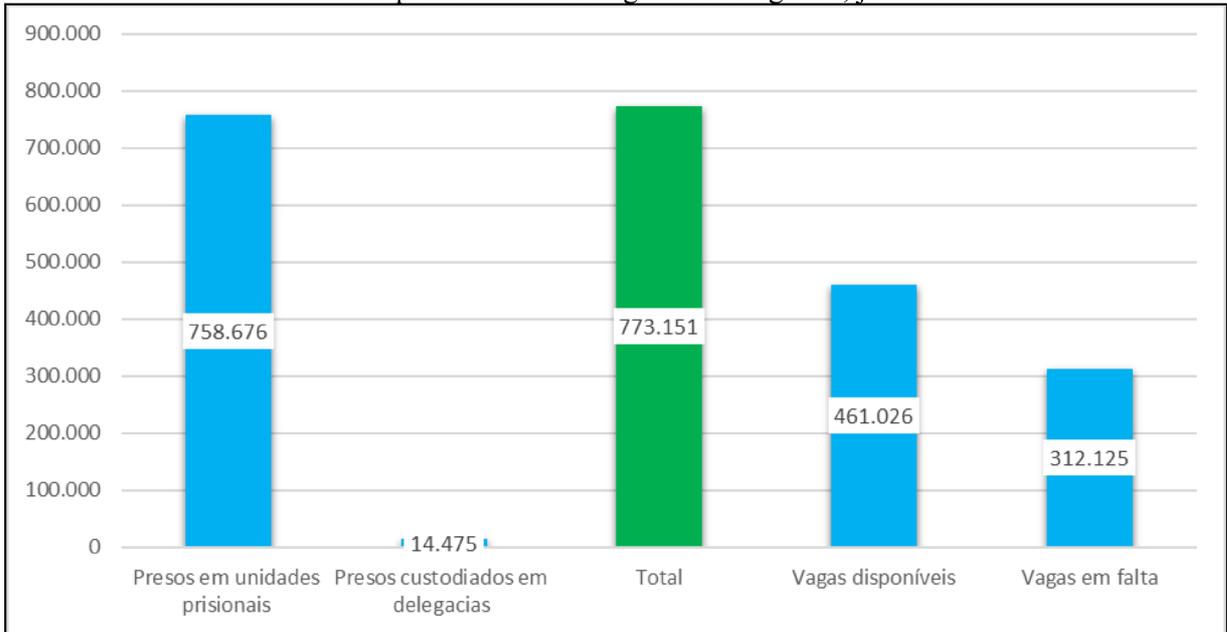
No plano mundial, após as consequências nefastas decorrentes dos dois grandes conflitos bélicos, ocorridos no século XX, houve um avanço significativo nos tratados internacionais voltados para a defesa e proteção dos direitos humanos. No âmbito nacional, a Carta Magna de 1988, por sua vez, recepciona a dignidade da pessoa humana, como princípio basilar do Estado Democrático de Direito e prioriza a defesa dos direitos fundamentais do mundo. A rigor, a Constituição Federal de 1988 circunscreve o que os analistas denominam de Estado Social (BRASIL, 1988; FAGNANI, 2017).

A mundialização do capital, com sua prioridade nas dimensões financeira e rentista, sob o amparo do neoliberalismo, a nortear hoje as sociedades capitalistas avançadas e periféricas, de modo especial a América Latina e, mais precisamente o Brasil, concorre para o fortalecimento de um Estado Penal que utiliza a punição como estratégia, construção e insere-se em uma realidade social dinâmica e mutável, com uma dupla contradição. De um lado, a legislação penal é circunscrita no respeito aos direitos humanos e na busca da ressocialização dos que cometem delitos e, por outro lado, existe um Estado Penal, implantado em substituição ao Estado Social, que criminaliza, especialmente, as parcelas vulneráveis da população brasileira. Nesse sentido, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de nações que mais encarceram no mundo, antecedido apenas pelos Estados Unidos e pela China (BRASIL, 2018).

Preocupante é a realidade de encarceramento no contexto da sociedade brasileira, com mais de 773 mil presos em junho de 2019, nos presídios e nas delegacias, verificando-se um crescimento de 3,89%, com referência ao ano de 2018. Desse total, 348.371, ou seja, 45,92% dos aprisionados encontram-se no regime fechado. Os presos provisórios, sem condenação, constituem o segundo maior segmento da população carcerária e totalizam 253.963, correspondente a 33,47% do montante geral. Os presos em regime semiaberto apresentam o quantitativo de 126.146, representando 16,63% do total. E os que estão no regime aberto

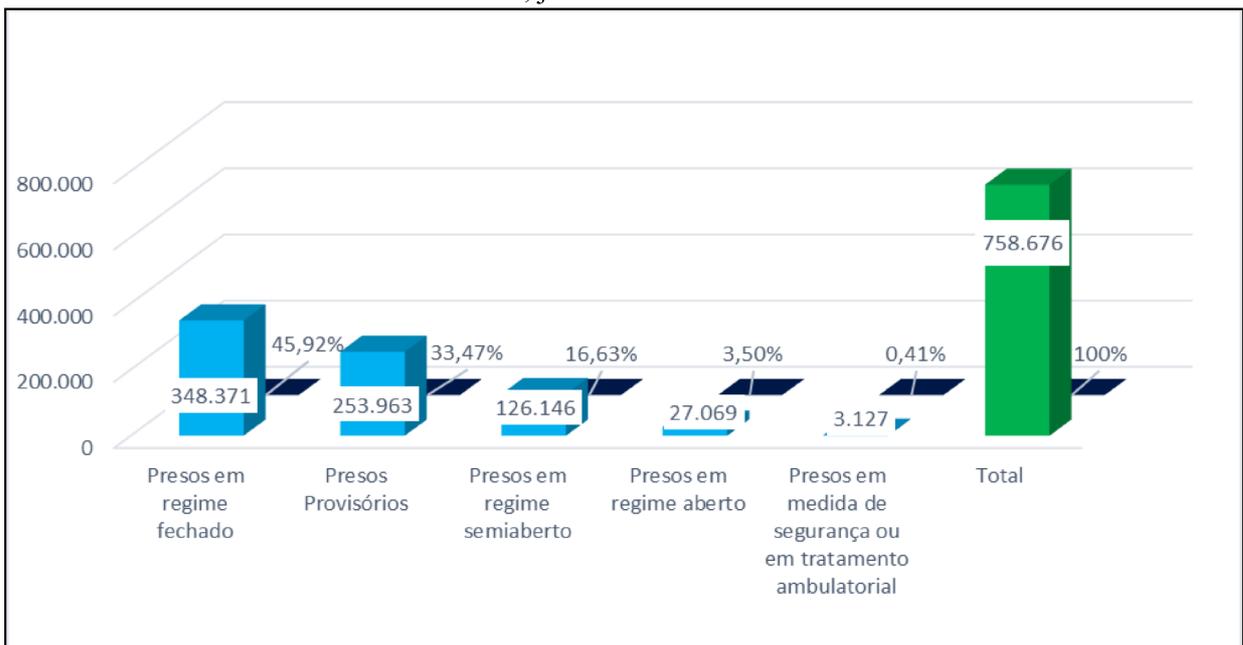
somam 27.069, referente a 3,5% do número global. Esta população carcerária é composta de mais de 90% de pessoas do sexo masculino e mais de 8% do sexo feminino, com mais de 39,42% que respondem por crimes relativos a drogas, 36,74% contra o patrimônio, 11,38% contra a pessoa e 4,3% contra a dignidade sexual (NASCIMENTO, 2020). Os gráficos, a seguir, retratam o grave mapeamento dessa realidade:

**Gráfico 3 – Presos em unidades prisionais e carceragens de delegacias, junho 2019.**



Fonte: DEPEN (2019).

**Gráfico 4 – Presos em unidades carcerárias, junho 2019.**



Fonte: DEPEN (2019).

Nesse contexto, o encarceramento brasileiro enfrenta diversas limitações, com sérias repercussões na saúde individual, coletiva e social dos presos, das vítimas, dos familiares e da sociedade em geral. O crescimento da população prisional tem aumentado 8,3% ao ano, com o prognóstico estimativo de 1,5 milhões para 2025. No contexto das prisões, identificam-se determinados fenômenos que constituem um perfil prisional a contrariar o princípio da dignidade da pessoa humana: quantitativo elevado de presos na espera de julgamento; superlotação dos presídios; precárias condições de infraestrutura; presença de doenças infectocontagiosas sem a devida assistência médica; limitada assistência jurídica; não disponibilização de trabalhos socioeducativos e oportunidades de emprego; violências nas mais diversas formas de manifestação. Este perfil prisional revela, em toda a sua crueza, os seus próprios limites, contribuindo para o aumento da criminalidade em ciclo vicioso que interpela a justiça. Ademais, o sistema de encarceramento afeta e pune seletivamente os segmentos mais vulneráveis da sociedade, destacando-se, prioritariamente, negros e pobres com baixa escolaridade (AGÊNCIA BRASIL, 2020b; CNJ, 2020b).

Especificamente em relação à superlotação, os dados oficiais demonstram a existência no Brasil, de 461.026 vagas nas unidades prisionais, com o déficit de 312.125 vagas. Esta sobrecarga afronta o direito dos presos em ter uma existência saudável, segura e digna. Assim, desvia o ideário ressocializante da pena, incentiva motins, revoltas e facilita a atuação das organizações criminosas no seio das próprias prisões. Nesse sentido, as chamadas audiências de custódia, que poderiam reduzir a superlotação nas prisões, bem como constatar eventuais ilegalidades nas prisões em flagrante, não parecem atender a esse desiderato. Os números demonstram que, no período de 2015 a julho de 2019, referidas audiências foram realizadas no total de 543 mil, sendo que em 60% dos casos, configurou-se a preservação da prisão preventiva e em 37% ocorreu a concessão da liberdade provisória. Evidencia-se também a morosidade na tramitação dos processos judiciais e a prisão de pessoas que cometem crimes de baixo potencial ofensivo, o que também contribui para esse grave abarrotamento no sistema prisional (NASCIMENTO, 2020; CNJ, 2020b).

A estratégia de encarceramento, mantida e ampliada na contemporaneidade brasileira, não tem sido eficaz no combate ao fenômeno da violência, o que acentua o sentimento de insegurança e medo experimentado pelos cidadãos. As condições de cumprimento da pena, conforme acima assinalado, não asseguram os direitos fundamentais referentes à assistência médica, psicológica, sanitária, alimentar, profissional, jurídica e educacional das pessoas que se encontram custodiadas pelo Estado, comprometendo gravemente a qualidade de vida do conjunto da população do país.

Não obstante a ineficácia desse encarceramento em massa, observa-se a insistência estatal em investir na construção de novas unidades prisionais, com a perspectiva de criação de 100 mil vagas até o ano de 2022. Incontestável é a evidência de que, no Brasil, particularmente nas três últimas décadas, a expansão do processo de aprisionamento, longe de reduzir a violência, tem instigado e fortalecido a articulação e a organização do crime com o aliciamento de novos participantes para o sistema de associações criminosas nacionais e internacionais. Dessa forma, as unidades prisionais têm servido, em sua grande maioria, para o surgimento e o desenvolvimento das mais poderosas entidades criminais do Brasil, com facções que dominam a vida no cotidiano do cárcere (DIAS; GONÇALVES, 2019).

Nessa perspectiva, a falta de prioridade na oferta de trabalho e, conseqüentemente, de renda dos presos traduz-se nos dados da baixa porcentagem dos que trabalham, ou seja, 18,9%, sem falar no escamoteamento da precarização das atividades laborais. Nesse contexto, a não viabilização do direito dos presos a um trabalho digno implica o agravamento das condições objetivas de vida das respectivas famílias que, na grande maioria, dependem dos frutos desse labor para sobreviverem. De igual maneira, reduzido é o quantitativo de presos que estudam, configurando-se o percentual de 12,6% do total. Tal fato não se vincula ao elevado grau de instrução dos encarcerados, uma vez que, em 2016, 51% da população carcerária não havia sequer completado o ensino fundamental (DIAS; GONÇALVES, 2019; BRASIL, 2017a).

Essa falta de atenção estatal ao estudo e ao trabalho no sistema carcerário em vigor, aliada à penetração de facções criminosas nos próprios cárceres e às péssimas condições de sobrevivência da população carcerária, conduz ao entendimento de que a opção pelo encarceramento, nos moldes vigentes, é fator determinante para a produção e reprodução da violência na sociedade brasileira. Trata-se de um investimento que enfraquece o país do ponto de vista econômico, político e social (DIAS; GONÇALVES, 2019; BRASIL, 2017a).

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa assume relevância no combate ao fenômeno da violência, tanto no plano internacional quanto nacional. Trata-se de um paradigma teórico e jurídico em construção, que extrapola a visão meramente punitiva de enfrentamento ao crime, com a priorização das necessidades e dos papéis da vítima, do ofensor e da comunidade na resolução dos conflitos e litígios penais, sempre voltado para a humanização das partes envolvidas e do próprio sistema de justiça. Assim, considera-se a intervenção restaurativa a matriz fraterna da Justiça Penal um dos eixos estruturantes de fortalecimento da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, a possibilitar a reparação do dano, a responsabilização, a reconciliação e o restabelecimento da segurança da vítima, do ofensor e da sociedade.

Dessa feita, na explanação deste capítulo, revisita-se a trajetória histórica da Justiça Restaurativa, bem como apresenta-se a sua perspectiva responsável, inclusiva, participativa e transformadora, a abrir alternativas na luta contra a violência que tanto compromete e obscurece o atual momento civilizatório da humanidade.

### **3.1 Emergência e resgate histórico da Justiça Restaurativa: das práticas milenares aos dias atuais**

A Justiça Restaurativa não é uma invenção do mundo contemporâneo. Suas origens remontam das primitivas sociedades indígenas, tribos africanas, comunidades japonesas, chinesas e populações aborígenes que buscavam solucionar os seus conflitos por meio do diálogo e participação da vítima, do ofensor e da coletividade. Com o surgimento do Estado Moderno esse referencial de justiça deixou de ser aplicado, sobrevivendo, no entanto, em sociedades comunitárias dos continentes africano, asiático, norte-americano, sul-americano e da Oceania (CARVALHO; VELOSO, 2019a; 2019b; SALIBA, 2009; JESUS, 2014).

Trata-se de um processo colaborativo de resolução de conflitos que pressupõe necessariamente a participação das partes envolvidas - vítima, familiares, ofensor e comunidade - com a finalidade de reconstruir os vínculos desfeitos e resgatar a dignidade dos sujeitos afetados pelo delito praticado. É uma visão que não se pauta na impunidade. Ao contrário, ampara-se na responsabilização direta e total face às consequências produzidas pelo ato delituoso. Centra-se no dano cometido e nas necessidades emergentes, nas obrigações resultantes do dano e no engajamento dos sujeitos prejudicados com vistas à construção de soluções restauradoras da inteireza e da autonomia da condição humana, sempre voltadas para um futuro inclusivo, responsável e consciente. Estes são os pilares essenciais do paradigma restaurativo, conforme adiante segue:

#### **Quadro 1 - Pilares da Justiça Restaurativa**

<b>PILARES</b>
Foco no dano praticado e nas necessidades emergentes.
Prioridade nas obrigações decorrentes dos danos.
Ênfase na participação dos sujeitos envolvidos: ofensor, vítima e comunidade.

Fonte: Adaptado de Zehr (2017).

Na contemporaneidade, a Justiça Restaurativa, no plano teórico, configura-se a partir de três movimentos fundamentais que eclodiram na seara penal: a Vitimologia, com ênfase na

importância e no estudo da vítima como ser holístico em seus aspectos psicológico, social, econômico e cultural, até então relegado a segundo plano no drama criminal; o Abolicionismo, questionador da legitimidade da atuação dos sistemas penais vigentes, postulando o funcionamento de instâncias informais para a resolução dos conflitos e o Minimalismo, adepto da mínima intervenção penal, a propor o redimensionamento do sistema penal por meio de formas alternativas de mediação de conflitos (ZAFFARONI, 2014; LINCK, 2008; BITTENCOURT, 2017).

As contestações relacionadas à atuação das instituições de combate à violência criminal e à visão preconizada pela Justiça Retributiva originam-se em escolas americanas, representadas, de modo particular, pela Escola de Chicago, com a ampliação na Europa e em outros continentes mundiais. Nessa esteira, os questionamentos dirigem-se à concepção de conceber o crime, o criminoso e o modo de enfrentamento da violência, com abordagens seletivas e excludentes desenvolvidas pelo sistema prisional que impedem a reinserção social e o resgate da dignidade humana. Logo, o eixo fundante desse novo olhar na dicção do Direito Penal é o fortalecimento de uma justiça humanista para além do modelo meramente punitivo (LINCK, 2008).

A Justiça Retributiva, como paradigma predominante na ordem jurídica penal vigente e objeto de reflexão crítica da concepção restaurativa, ampara-se na fundamentação a seguir delineada:

- a) o processo penal centraliza-se na apuração da culpa com a punição correspondente ao crime cometido;
- b) visão jurídica- normativa do crime;
- c) o crime é concebido como ato contra a sociedade, representada pelo Estado;
- d) foco na unidisciplinaridade;
- e) interpretação dogmática do Direito Penal Positivo;
- f) supremacia do interesse público na punição;
- g) responsabilidade individual do ofensor;
- h) aplicação de procedimentos formais;
- i) predomínio da indisponibilidade da ação penal;
- j) foco preponderante na punição punitiva do ofensor;
- k) maior aplicação de penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa;
- l) processo decisório assumido pelos representantes estatais e operadores do direito;
- m) vítima relegada a plano secundário no processo, sem dispor de assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado;

- n) ofensor, à margem do convívio da sociedade, é punido pelo crime cometido, não sendo, porém, responsabilizado pelo dano gerado;
- o) falta de engajamento da comunidade no processo de solução dos conflitos;
- p) foco no passado;
- q) modelo adversarial. (ZEHR, 2018; PINTO, 2005; BIANCHINI, 2012; NUCCI, 2014; VASCONCELOS, 2017; CARVALHO; VELOSO, 2019a; 2019b).

Os questionamentos levantados face à matriz Retributiva, sob a forte influência das consequências incomensuráveis da Segunda Guerra Mundial, da corrente doutrinária da vitimologia e do movimento de valorização da comunidade na resolução dos conflitos, desembocam no fortalecimento do ideário restaurativo, fazendo ressurgir antigas práticas das sociedades tribais em que a coletividade intermedia as negociações para a solução de questões conflitantes nas diversas esferas da vida social, inclusive a penal. Nesse cenário, multiplicam-se práticas e legislações voltadas para a proteção e reparação das vítimas em países como Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Estados Unidos, Canadá, Finlândia, Alemanha, França e Suécia (LINCK, 2008).

Assim, a Justiça Restaurativa com antecedentes históricos desde os primórdios das comunidades tribais, experimentou avanços e recuos nas diferentes culturas e épocas, renascendo e se assentando na contemporaneidade como uma lente humanizante e humanizadora do sistema penal e de enfrentamento ao fenômeno da violência. Nesse sentido, “[...] le véritable voyage ne serais pas d’ aller vers de nouveaux paysages, mais d’avoir d’autres yeux”, ou seja, “[...] a verdadeira viagem não consiste em procurar novas paisagens, mas em ver com outros olhos” (PROUST, 1999, p. 1797, tradução nossa).

Como perspectiva teórico-jurídica em construção e reconstrução, a Justiça Restaurativa estrutura-se em torno dos seguintes eixos fundamentais:

- a) ênfase na solução do problema, na reparação, na restauração;
- b) o crime é visto como ato contra pessoas e relacionamentos;
- c) primado das necessidades, papéis, interesses e participação da vítima, do ofensor e da comunidade;
- d) justiça criminal participativa;
- e) visão crítica do direito;
- f) prioridade na multidisciplinaridade e multidimensionalidade;
- g) foco no futuro;
- h) diálogo e escuta ativa como estratégias de intervenção;
- i) processo decisório compartilhado com os sujeitos envolvidos;

- j) procedimentos flexíveis, informais com confidencialidade;
- k) procedimentos comunitários, voluntários e colaborativos;
- l) danos geram obrigações proporcionais ao dano cometido e ao acordo restaurativo realizado;
- m) responsabilização do ofensor com ênfase a sua reinserção social;
- n) vítima ocupa papel central no processo com assistência e reparação necessárias à sua restauração;
- o) participação efetiva e corresponsabilidade da comunidade;
- p) intervenção de resgate da dignidade, da inclusão e da emancipação dos sujeitos envolvidos;
- q) fomento de uma cultura de paz (ZEHR, 2017; 2018; PINTO, 2005; BIANCHINI, 2012; NUCCI, 2014; VASCONCELOS, 2017; CARVALHO, VELOSO, 2019a; 2019b).

O quadro comparativo a seguir apresentado, permite identificar e apontar as diferenças existentes entre os dois paradigmas de justiça ora especificados:

**Quadro 2 – Perspectivas de Justiça.**

<b>Justiça Retributiva</b>	<b>Justiça Restaurativa</b>
Crime- ato contra a sociedade (Estado), violação da lei - unidisciplinaridade.	Crime- ato contra as pessoas e relacionamentos – multidisciplinaridade.
Apuração da culpa – punição.	Ênfase na solução do problema.
Foco no passado.	Foco no futuro.
Estratégia adversarial, individualista e competitiva.	Estratégia de diálogo, cooperação e reciprocidade.
Atores essenciais: Estado e ofensor.	Atores essenciais: vítima, ofensor e comunidade.
Procedimentos rígidos e formais.	Procedimentos flexíveis e informais.
Interpretação dogmática do Direito Penal Positivo - ofensa definida na esfera técnica e jurídica.	Interpretação crítica e alternativa do direito – ofensa entendida no contexto social, econômico, político e cultural.
Penalização, Estigmatização, Exclusão.	Responsabilização, Reparação, Restauração, Inclusão.
Processo decisório monopolizado pelas autoridades estatais e profissionais do Direito	Processo decisório compartilhado com os sujeitos envolvidos - participação da vítima, familiares, ofensor e comunidade

Fonte: Adaptado de Zehr (2017; 2018); Bianchini (2012).

Historicamente, como já visto, as práticas restaurativas possuem raízes gregárias nas comunidades antigas que, em sua organização e sobrevivência, amparavam-se em um sistema de justiça reparador dos danos e ofensas vivenciados pelo ofensor, pela vítima e pela coletividade. Embora permanecendo em algumas sociedades, com a emergência do Estado Moderno, a implantação e a expansão da burocracia, baseadas na legalidade e no Direito Positivo, essas abordagens restaurativas distanciaram-se dos processos de resolução dos conflitos, inclusive na esfera penal (PELIZZOLI, 2014).

No século XX, de modo particular a partir da década de 1970, em consonância com o fortalecimento das lutas em defesa dos Direitos Humanos, emerge um movimento de resgate e reconstrução das práticas restaurativas, tanto no interior quanto fora das instituições do sistema de justiça, assumindo especificidades de acordo com o contexto social, político e jurídico de cada país.

No âmbito internacional, constata-se a edição de um conjunto de recomendações e resoluções com vistas à pacificação social, por meio da restauração das vítimas, ofensores e comunidade. Nesse sentido, destacam-se a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça relativos às vítimas da criminalidade e às vítimas de abuso de poder (Resolução nº 40-34 /1985, da Organização das Nações Unidas - ONU); Convenção Europeia relativa à indenização das vítimas de infrações violentas (1985); Recomendação nº R(85)11, 1985, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre a posição da vítima no quadro do direito penal e do processo penal com fomento à mediação penal; Decisão-Quadro 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, de 15/03/2001, criadora do estatuto da vítima no processo penal e a Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas - ONU, definidora dos princípios fundamentais da Justiça Restaurativa a orientar os programas restaurativos das diversas nações (BIANCHINI, 2012; LINCK, 2008; CARVALHO, VELOSO, 2019a).

No plano nacional, o Brasil, como Estado-membro da Organização das Nações Unidas - ONU, está inserido, do ponto de vista normativo, no movimento global em prol dos Direitos Humanos, com adesão aos tratados e convenções internacionais que regulamentam, inclusive, programas de Justiça Restaurativa.

Em 2003, o Ministério da Justiça em articulação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, apresentaram ao sistema de justiça novas alternativas de solução de litígios, sendo implementado, em 2007, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, voltado para o enfrentamento do fenômeno da violência. Experiências-pilotos, com propostas de Justiça Restaurativa, surgiram em Porto

Alegre, em São Paulo, em São Caetano do Sul e no Distrito Federal a abrir horizontes para a perspectiva restaurativa em matéria criminal e no contexto escolar. Hoje, no Brasil, não obstante os dilemas e desafios enfrentados, existem diversas experiências exitosas no campo restaurativo que serão mapeadas no quarto capítulo desta dissertação (BRASIL, 2007, CARVALHO, VELOSO, 2019a).

Marcante na trajetória histórica da Justiça Restaurativa Brasileira foi a realização do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, na cidade de Araçatuba – São Paulo, confirmando a participação do país no movimento restaurativo. A chamada Carta de Araçatuba foi ratificada em Brasília durante a Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por meios Alternativos de Resolução de Conflitos, recebendo a denominação de Carta de Brasília (SALIBA, 2009; JESUS, 2014).

Em termos de fundamentação legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) - Lei 12.594, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, as determinações constantes no Código Penal em sintonia com a Lei de Execução Penal, especialmente no tocante ao estabelecimento e cumprimento das penas alternativas, a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a Resolução nº 300, de 31 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, representam marcos normativos importantes da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Evidente que o país carece de maiores avanços legislativos a sedimentar a baliza regulatória do microssistema jurídico da nova alternativa da Justiça Penal. Nessa esteira, o Projeto de Lei nº 7.006/2006, apensado ao Projeto de Lei 8045/2010, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados e apresenta proposta de uso facultativo e complementar da Justiça Restaurativa no sistema criminal, em casos de crimes e contravenções penais. É fato, porém, que o país recepciona a Justiça Restaurativa e legitima as práticas implementadas mesmo antes da aprovação legislativa (BRASIL, 2007; CARVALHO, VELOSO, 2019a).

Na atualidade, a Justiça Restaurativa materializa-se em práticas diferenciadas, sob o arrimo de um paradigma aberto, a propor o combate das violências por meio do engajamento da vítima, do ofensor e da comunidade em um processo decisório democrático e inclusivo, focado no resgate da dignidade da pessoa humana. A sua expansão no mundo, abarca o enfrentamento de diversos crimes, tanto os crimes de menor potencial ofensivo quanto os mais graves, como latrocínios homicídios, estupros e roubos, inclusive os crimes de genocídio, de ódio étnicos, raciais e de violência de massa, a exemplo do que ocorreu na

África do Sul e em Ruanda (BIANCHINI, 2012).

Aqui, vale destacar a manifestação do Arcebispo Desmond Tutu, Presidente da Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul, que coordenou uma experiência emblemática e bem-sucedida de abordagem restaurativa quando do processo de transição do regime racista do *Apartheid* para a democracia multirracial sob a direção do estadista Nelson Mandela:

[...] justiça retributiva é largamente ocidental. O entendimento africano é muito mais restaurativo - não tanto para punir como para compensar e restaurar o equilíbrio que foi quebrado. A justiça que esperamos é restauradora da dignidade das pessoas (PINTO, 2007, p. 406).

Essa ideia central de Justiça Restaurativa expressa o conceito de Ubuntu, ou seja, a humanidade é algo comum a todos. Um indivíduo está conectado a outro indivíduo de modo que o seu constrangimento, a sua dor ou a sua humilhação é também do outro, de toda a coletividade. Daí a noção de pertencimento a uma comunidade e o amparo em valores como a compaixão, solidariedade, responsabilização, perdão e respeito à dignidade da pessoa humana (ROBALO, 2012).

Na experiência de Ruanda, em que milhares de pessoas foram assassinadas na década de 1990, a partir da Lei 16/04/2004, aprovada pelo governo daquele país africano, houve o julgamento de milhares de pessoas em tribunais comunitários, onde cada processo iniciou-se com a acusação de agentes pela prática de crimes de genocídio, seguida do confronto entre acusados, vítimas ou familiares e do reconhecimento ou não pelo autor do ato cometido. Ao final, os juízes proferiram as sentenças com eventual aplicação de pena privativa de liberdade ou mesmo de natureza perpétua. Na espécie, trata-se de devolver o conflito à vítima com direito à voz de todos os envolvidos para fins de esclarecimento da verdade, alcance da justiça e da reconciliação (ROBALO, 2012).

No Canadá, na Nova Zelândia e na Austrália, as práticas restaurativas têm suas raízes na cultura das expressivas comunidades aborígenes que sedimentaram a conduta de resolver fatos típicos e ilícitos por meio da participação efetiva do ofensor, da vítima, familiares e comunidade, configurando-se uma responsabilidade conjunta dos envolvidos diante da infração cometida. Esses processos de resolução de conflitos resultam na reparação dos danos causados à vítima ou ainda na prestação de serviços em prol da vítima ou da coletividade (ROBALO, 2012; CARVALHO, VELOSO, 2019a).

Na Inglaterra, na Bélgica e na França, despontam práticas restaurativas relevantes. Na sociedade inglesa existem programas destinados ao apoio à vítima e à reparação e à responsabilização do ofensor, com acordos compensatórios celebrados antes da decisão final. No caso belga, a partir de 1993, têm sido implementadas abordagens entre ofensores e vítimas tanto na esfera da mediação penal como na fase da execução da pena, aqui abrangendo crimes mais graves como o homicídio. No caso francês encontra-se recepcionado o paradigma restaurativo no Código de Processo Penal, com a previsão de reparação de dano causado à vítima e de reinserção social do autor dos fatos. Nessa esteira, configuram-se diversos modelos de mediação penal colocados sob os auspícios do Ministério Público, do Delegado de Polícia ou mesmo de Associações de suporte à vítima (ROBALO, 2012; CARVALHO, VELOSO, 2019a).

Na Noruega, particularmente em Halden, evidencia-se o sistema prisional mais humanizado do mundo com uma das menores taxas de reincidência. Os presos que cometem os mais variados crimes estudam, trabalham e tem acesso à educação. Trata-se de um trabalho de qualificação a preparar o egresso para uma vida de cidadania digna na sociedade. É a Justiça Penal fraterna respaldada na restauração do equilíbrio dos laços sociais rompidos (BBC NEWS BRASIL, 2018).

Nos Estados Unidos, a Justiça Restaurativa surgiu no século XIX, em virtude de disputas entre trabalhadores das estradas de ferro, ampliando-se, posteriormente, já no século XX, sob a forma de práticas voltadas para a resolução de conflitos comerciais e de discriminação étnica. Relevante foi a criação do Instituto para Mediação e Resolução de Conflito e relevante a contribuição teórica do sociólogo americano Howard Zehr com o lançamento da sua obra “Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça - Justiça Restaurativa” em 1990, o que contribuiu, de modo significativo, para que a Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN realizasse encontro com diversos países para analisar a extensão de práticas restaurativas no plano internacional (BIANCHINI, 2012).

Na América do Sul, em 1991, a Colômbia inseriu no artigo 250, inciso III, da sua Carta Magna, a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa na seara penal. E na Argentina, em 1998, foi criado um “Projeto Alternativo de Resolução de Conflitos” na área criminal. No Brasil, conforme já assinalado, crescem as experiências no âmbito da Justiça Restaurativa, o que será objeto de delineamento mais aprofundado em capítulo específico.

Importa ainda ressaltar que o lastro da Justiça Restaurativa tem se ampliado cada vez mais, nos últimos anos, no mundo e no Brasil, por meio de estudos, pesquisas e publicações que buscam aprofundar a análise desse paradigma como uma via teórica, prática e jurídica a

enfrentar o fenômeno da violência contemporânea. Nesse sentido, mais recentemente, os países e regiões de língua portuguesa tem se articulado, sob a forma de estudos e encontros acadêmicos e científicos, para refletirem sobre o paradigma restaurativo no contexto do multiculturalismo constitucional e do pluralismo jurídico, emergentes no atual cenário de vários países, de modo a contribuir para o reconhecimento da Justiça Restaurativa e de sua coexistência com o Direito Positivo (SEMINÁRIO INTERNACIONAL..., 2020).

### **3.2 Justiça Restaurativa:** a perspectiva do encontro e do diálogo entre os diferentes atores e o seu potencial transformador

A Justiça Restaurativa circunscreve-se no encontro ente vítima, ofensor e comunidade em torno de dores, sofrimentos, faltas e perdas geradas e agravadas com a prática do delito. É uma reunião de subjetividades complexas, singulares e diferenciadas, pautada no diálogo, na consensualidade, na responsabilização, na participação e na reparação dos danos materiais, morais e simbólicos. Logo, é um paradigma de encontro humanizado, fraterno e inclusivo e de reencontro com a dignidade da pessoa humana.

Essa perspectiva de justiça consubstancia uma cosmovisão, amparada em princípios éticos, filosóficos e jurídicos fundantes, aqui destacados:

- a) Dignidade da Pessoa Humana, inerente à qualidade do ser humano, que o protege contra todo tratamento discriminatório e cruel, no sentido de assegurar o direito à vida, à liberdade, à justiça, à integridade física e moral, à segurança, à saúde, à educação, à moradia. Consolida-se, com vigor, após os desastres humanitários produzidos pela Segunda Guerra Mundial. No ordenamento jurídico brasileiro representa um dos princípios mais relevantes, possuindo estatura jurídica constitucional. Configura-se como fundamento da República Federativa do Brasil, inspiração do agir de todos os poderes do Estado e da atuação individual e coletiva dos cidadãos. Consagra a pessoa humana como razão e sentido da sociedade política, da sociedade civil, da nação. Vincula-se à justificação ética e à efetividade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (MATOS; SANTANA; GOSTINSKI, 2018).

No âmbito do Direito Penal, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana reverbera, com profundidade, merecendo destaque, de modo especial, a humanização e a individualização da pena. Conforme albergado na Constituição Cidadã de 1988 em seu artigo

3º, inciso III, “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano e degradante”. A punição pelo crime cometido deverá ser proporcional e atender ao ideário ressocializador, muito embora a realidade carcerária do país, com frequência, afronte a legislação de garantia dos direitos dos reclusos. Quanto à individualização da sanção penal o eixo central é o de que toda pena estabelecida não extrapolará a pessoa do condenado, levando-se em consideração a gravidade do delito, as características pessoais e o requisito básico do necessário para a reprovação e prevenção do crime (BEGALLI, 2010; ANDREUCCI, 1989).

- b) Fraternidade, na condição de categoria jurídica, guarda profunda conexão com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A dignidade é fio condutor da engenharia constitucional fraterna e seu elemento estruturador. Como valor intrínseco a todo ser humano, a dignidade consagra os direitos fundamentais e os direitos humanos, expressos no constitucionalismo fraterno. Fraternidade e Dignidade abrangem o multiculturalismo, incluem o respeito à alteridade. A fraternidade consubstancia-se no reconhecimento da condição humana, no vínculo com a casa comum, na solidariedade responsável, no cuidado mútuo, respeitando as singularidades e as diferenças individuais e coletivas (FONSECA, 2019).

Nessa perspectiva, o Princípio da Fraternidade vincula-se à dimensão dos direitos fundamentais, aos rumos alçados pela humanidade, à preservação da paz, à manutenção do meio – ambiente, ao apoio ao consumidor e ao desenvolvimento socioeconômico. Produz obrigações relacionadas à edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, vedações a tudo que degrada a condição humana, como o crime do racismo e a escolhas legislativas, a exemplo de plebiscitos (BONAVIDES, 2007; FONSECA, 2019).

- c) Cidadania, categoria em reconstrução na contemporaneidade, concebida na perspectiva de afirmação da pessoa humana. Diferentemente da narrativa que restringe a cidadania a instrumento regulatório de participação política dos indivíduos, especificamente com relação aos direitos e deveres de votar e ser votado, compartilha-se aqui a concepção que se configura no quadrante de potencialidades emancipatórias, no exercício de direitos e responsabilidades, no poder do sujeito- cidadão intervir e transformar a vida em sociedade (KONZEN, 2007).

Nesse sentido, digna de registro é a formulação da pedagogia da cidadania, exercida na comunidade como espaço privilegiado para cultivar e multiplicar os conhecimentos e as

experiências de emancipação. Assim, com fundamento na solidariedade, na igualdade e na participação individual e coletiva, a luta cotidiana de reivindicações e obrigações nas diferentes comunidades, abre um leque de possibilidades para o exercício da cidadania, voltada para a autonomia do ser humano, consciente, participativo, fraterno e responsável (KONZEN, 2007; SANTOS, 2018).

Essa perspectiva de cidadania pretende contribuir para o processo de superação das exclusões sociais e fortalecer o comprometimento das pessoas entre si e com o mundo. Trata-se de uma cidadania solidária a exigir a atuação efetiva de todos no sentido de concretizar, ampliar e consolidar o conjunto dos direitos em suas diferentes dimensões. Nesse contexto, a cidadania de cada um é responsabilidade de todos. Significa, em última instância, realizar a dignidade da pessoa humana, sob a égide da fraternidade em estreita vinculação com a liberdade e a igualdade, princípios basilares na luta histórica pelos direitos humanos (ARAÚJO, 2017).

- d) Inclusão Social, como pressuposto essencial para a dignidade da pessoa humana, significa emancipação de pessoas, segmentos e grupos afetados por violências estruturais e jurídicas. Refere-se ao respeito e à garantia das diferenças humanas, ao direito de pertencer, à solidariedade responsável, à valorização das minorias, ao exercício da cidadania emancipatória (COCURUTTO, 2008).

O direito à inclusão social está vinculado também ao princípio da igualdade, levando-se em consideração as especificidades e as necessidades especiais dos indivíduos, dos grupos, das coletividades em suas diferentes dimensões. Nesse viés, a Constituição Federal de 1988 consagra a igualdade em seu artigo 3º, estabelecendo como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza, da marginalização, das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo ou de quaisquer formas de discriminação. Determina também, no artigo 5º, a igualdade de todos perante a lei com a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Constata-se ainda que em diversos outros momentos do texto constitucional, o princípio da igualdade é recepcionado. No entanto, tanto o princípio da igualdade quanto da dignidade da pessoa humana, ainda não ultrapassaram o conteúdo jurídico-formal, tendo em vista a existência de grandes segmentos populacionais que não usufruem dos direitos fundamentais que lhes são conferidos constitucionalmente, como o direito à saúde, à educação, à moradia, à segurança (SILVA; CARVALHO, 2012).

Na sociedade brasileira, permeada por profundas apartações, configuram-se o desafio, a necessidade e a urgência da consolidação e ampliação de ações afirmativas, tanto na esfera pública quanto privada, voltadas para a eliminação das desigualdades e de discriminações que excluem amplas parcelas da população. De modo específico, destacam-se os sujeitos afetados pelo fenômeno da violência, sejam como autores, sejam como vítimas que necessitam serem incluídos socialmente para o resgate de sua dignidade como seres humanos.

A Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas – ONU, como marco regulatório internacional da Justiça Restaurativa, firma significativas contribuições em torno de princípios específicos básicos que norteiam as abordagens restaurativas e que poderão ser adaptados e ampliados de acordo com as realidades nacionais (ONU, 2002).

Referida Resolução destaca a implementação de programas restaurativos, na esfera criminal, com a participação efetiva dos sujeitos atingidos pelo delito – ofensor, vítima e comunidade - mediante a mediação, a conciliação, a realização de círculos de conversações, sob o apoio de um facilitador que deverá exercer as suas funções, de forma imparcial, com respeito à dignidade das partes envolvidas e somar esforços para o alcance de uma solução justa para todos. Nesse sentido, o resultado restaurativo corporifica-se em um acordo a abranger a reparação material ou simbólica, por exemplo, ressarcimento econômico e pedido de desculpas, e o atendimento das necessidades da vítima, ofensor e comunidade, com o estabelecimento de responsabilidades individuais e coletivas. Assim, processos e resultados estão intimamente vinculados e formam um todo interativo, voltado para a resolução do conflito (ONU, 2002; PALLAMOLLA, 2009).

A referência legal em comento dispõe que os programas restaurativos podem ser implementados em qualquer momento do procedimento criminal, com observância da legislação de cada país. Nesse ponto, a premissa essencial é o consentimento livre das partes para participarem da abordagem restaurativa, destacando-se, assim, o Princípio Precípua da Voluntariedade. Assim, não são admissíveis quaisquer formas de coação ou indução direcionadas à aceitação dos sujeitos quanto à sua participação nos processos restaurativos e concordância nos seus respectivos resultados. À Voluntariedade atrelam-se também os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Significa dizer que o acordo celebrado deve ser relacionado ao delito cometido e condizente com a responsabilidade assumida pelo ofensor. Ademais, os diálogos e os acordos restaurativos devem ser mantidos em Confidencialidade, não possuem caráter público, justamente para possibilitar segurança às partes no tocante às suas trocas de informações e experiências, a não ser que seja consentido

pelos interessados. Ressalte-se também a necessária articulação entre o Estado e a sociedade civil no sentido de avaliarem em conjunto os programas de Justiça Restaurativa (ONU, 2002; PALLAMOLLA, 2009).

A Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao dispor sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, sob o amparo das recomendações da Organização das Nações Unidas, do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 que garante o direito ao acesso à Justiça e da missão do Poder Judiciário de assegurar a pacificação social, considera a Justiça Restaurativa como um conjunto estruturado e sistematizado de princípios, métodos, técnicas e atividades específicas centrados na conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais geradores dos conflitos e das violências e na solução dos litígios deles decorrentes. Declara a Corresponsabilidade, a Reparação dos danos, o Atendimento às necessidades dos sujeitos envolvidos, a Informalidade, a Voluntariedade, a Imparcialidade, a Participação, o Empoderamento das partes envolvidas, a Consensualidade, o Sigilo, a Agilidade e a Urbanidade como princípios da perspectiva restaurativa (CNJ, 2016).

A literatura vigente também aponta como balizas da Justiça Restaurativa os princípios da Humanidade, com defesa da preservação da dignidade humana e de alternativas direcionadas à reinserção do ofensor e restauração da vítima; o da Intervenção Mínima, voltada para a aplicação das medidas convencionais do processo penal, como o encarceramento em situações específicas; o da Adequação social, com foco na articulação entre o sistema penal e os valores sociais e históricos de uma dada sociedade e o da Adaptabilidade que pugna pela sintonia dos procedimentos adotados com as singularidades do conflito e das partes interessadas (BIANCHINI, 2012; CARVALHO, VELOSO, 2019b).

O quadro, a seguir, respaldado na legislação e literatura em vigor, condensa os princípios fundantes, gerais e específicos que norteiam a Justiça Restaurativa:

**Quadro 3** – Princípios da Justiça Restaurativa.

<b>Princípios</b>	<b>Conceitos</b>
Dignidade da Pessoa Humana	Respeito, deferência, consideração à qualidade intrínseca de todo e cada ser humano.
Fraternidade	Reconhecimento da humanidade comum, solidariedade ao outro como irmão singular e diverso.
Cidadania	Afirmação do ser humano no exercício de seus direitos e responsabilidades
Inclusão Social	Emancipação dos indivíduos, grupos e segmentos vulneráveis social e economicamente, com a promoção de oportunidade iguais de acesso a bens e serviços.

Humanidade	Proteção da dignidade da pessoa humana com possibilidades de ressocialização do ofensor e restauração da vítima.
Intervenção Mínima	Garantia de que as medidas tradicionais do sistema penal possam ser complementadas ou substituídas, se o caso, por alternativas restaurativas.
Proporcionalidade e Razoabilidade	Correspondência adequada entre a ofensa e a reparação, levando-se em consideração o dano, as necessidades da vítima e as possibilidades do ofensor.
Voluntariedade	Consentimento livre e pleno das partes para participarem ou não das abordagens restaurativas.
Consensualidade	Concordância e entendimento das partes em torno de todas as fases do processo de solução do conflito
Imparcialidade	Busca auxiliar a todos os envolvidos sem pender para nenhuma das partes.
Atendimento das necessidades dos sujeitos envolvidos	Reconhecer e priorizar as carências, os limites, as potencialidades e os papéis da vítima, do ofensor e da comunidade.
Corresponsabilidade	Assumir em conjunto, partilhar obrigações individuais e coletivas.
Reparação de danos	O reconhecimento do dano implica na identificação das necessidades da vítima e no delineamento da restauração concreta e simbólica do equilíbrio rompido, com responsabilidades a serem assumidas pelos envolvidos.
Adequação Social	Sensibilidade e amoldamento do sistema penal aos valores sociais e históricos de determinado contexto.
Confidencialidade	Sigilo das informações e experiências trocadas durante a abordagem restaurativa para preservar as questões de foro íntimo, a privacidade das partes interessadas, a segurança e a credibilidade do trabalho desenvolvido.
Celeridade e Informalidade	Agilidade e flexibilização na execução das práticas restaurativas com a redução de determinados rituais e formalidades que, por vezes, burocratizam e retardam a resolução do conflito.
Urbanidade	Civilidade na relação com todos os sujeitos envolvidos, respeito às diferenças, conduta ética a ser seguida para o equilíbrio das relações de todos.
Adaptabilidade	Compatibilidade dos procedimentos adotados com as singularidades do conflito e dos participantes - vítima, ofensor, comunidade.
Participação	Tomar parte, pertencer, compartilhar, democratizar o acesso e o funcionamento do sistema de justiça.
Empoderamento	Fortalecer a vítima, o ofensor, a comunidade, incluir e emancipar os vulneráveis afetados pelos conflitos e pela violência.

Fontes: ONU (2002); CNJ (2016); Fonseca (2019); Bianchini (2012); Zehr (2017; 2018); Pallamolla (2009); Carvalho e Veloso (2019b).

Do ponto de vista epistemológico, a Justiça Restaurativa configura-se como uma perspectiva em construção. Em tempos contemporâneos, o americano Howard Zehr é pioneiro, no cenário internacional, na conceituação desse paradigma de justiça. Sustenta que o crime é uma violação nas relações entre o ofensor, a vítima e a comunidade, competindo à abordagem restaurativa a identificação das necessidades, papéis e responsabilidades provenientes dessa violação, com vistas à restauração do equilíbrio e da reinserção social (ZEHR, 2017; 2018).

No Brasil, um dos primeiros teóricos a conceituar a Justiça Restaurativa foi o estudioso Pedro Scuro Neto que concebe essa perspectiva como uma resposta aos delitos e suas implicações na vida dos sujeitos centrais envolvidos: vítima, ofensor e comunidade. Em verdade, essa concepção pretende humanizar a justiça criminal e resgatar a dignidade humana por meio do encontro do entendimento, da responsabilização, da reparação, do acordo, da reconciliação, com um vigoroso potencial transformador (SCURO NETO, 2004).

A partir dessa compreensão fundante, pode-se configurar os integrantes fundamentais da Justiça Restaurativa: vítima, ofensor e comunidade. O Estado, como organizador das nações contemporâneas e guardião da pacificação social, desempenha papel preponderante na execução das proteções constitucionais, de modo especial na garantia e democratização do acesso à justiça, por meio de suas instituições e profissionais. Nessa esteira, pela via estatal, a abordagem restaurativa pode se desenvolver como alternativa de enfrentamento à violência e de contribuição efetiva à ordem social justa (BIANCHINI, 2012).

Sofrer violência, dano, ofensa, na condição de vítima, constitui uma experiência intensa, dolorosa, traumática. O crime é um ato de profanação contra o ser humano. Ele fratura os espaços privado e público e devasta a segurança, a liberdade e a emancipação dos indivíduos e das coletividades. Todo delito implica na busca de interpretações, não somente as jurídicas, mas também aquelas que possam explicar e interpretar o significado da vida, de modo particular dos que sofrem as consequências diretas da conduta danosa. Profundamente dilacerante e desumana é a possibilidade concreta de alguém perder ou abalar sua integridade física, moral, espiritual, psicológica, social, cultural, econômica e política, de submeter-se contra a sua vontade ao poder do outro. Daí a importância de uma experiência de justiça que resgate a inteireza partida e fragilizada.

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa coloca-se como alternativa sociojurídica no sentido de enfrentar a violência, o conflito, o delito, com a restituição das perdas materiais e simbólicas, com a responsabilização do ofensor, com a participação da vítima no processo decisório e com o seu empoderamento em termos de emancipação pessoal e afirmação

coletiva, sob o suporte do Estado e da comunidade.

Essa experiência positiva de justiça pode ser o fio condutor do processo de restauração daquele - a vítima - que foi severamente afetado pela ofensa. Dessa feita, há que se identificar as suas necessidades, os seus sentimentos, as suas reações, o seu contexto familiar e social, construir a sua posição e contribuir para a reconstrução de sua autonomia como pessoa humana. Esse viés, portanto, visa à solução do problema e insere a vítima como prioridade do processo criminal (ZEHR, 2018).

Na trajetória histórica da humanidade, evidencia-se que a instauração do processo penal inquisitivo relega a vítima ao plano secundário e o Estado passa a ocupar essa função com o poder de punir o ofensor para preservar a ordem pública. Somente após as imensuráveis mazelas trazidas pelas grandes guerras mundiais, com a emergência da corrente da vitimologia e a expansão da Justiça Restaurativa, a vítima retoma o seu papel ativo no processo de resolução dos conflitos, a partir de respostas construídas em conjunto, que abarcam desde a compreensão do ocorrido como a reparação do dano e a responsabilização do autor da conduta delituosa. Ainda há muito a avançar, mas as bases de ressignificação do papel de protagonista da vítima solidificam-se e ampliam-se em consonância com os movimentos de humanização dos sistemas de justiça (BIANCHINI, 2012; ZEHR, 2018).

O ofensor, aquele que pratica, com vontade, uma ação ou omissão de gerar o dano, de violar pessoas e relacionamentos, na abordagem retributiva de justiça, sofre a sanção aplicada pelo Estado-Juiz nas suas diferentes modalidades previstas pela legislação penal. No mais das vezes, é aplicada a pena privativa de liberdade dentro de um cenário desumanizador que não propicia uma transição saudável para a vida pós-encarceramento e, sim, a reprodução da violência.

Na perspectiva restaurativa, o propósito é de responsabilizar o ofensor, não somente no sentido de reparar a vítima em termos materiais e simbólicos, mas de compreender os custos humanos do ato cometido, as consequências advindas do comportamento danoso e assumir os resultados do ocorrido. Logo, extrapola a visão meramente punitiva e introduz a responsabilidade consciente, a participação no desenrolar da resolução do conflito, a reconstrução da inteireza fraturada e a reinserção na comunidade também violada com a prática do delito (ZEHR, 2018).

Impende ressaltar que o sistema jurídico penal não pode se manter indiferente à complexidade, singularidade e diversidade das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do ofensor e do ideário ressocializante da pena. Em sentido contrário, a criminalidade não diminui, a cultura do ódio é consolidada e as feridas dos laços rompidos

ficarão abertas, em contínuo processo de renovação da violência.

A comunidade também é elemento basilar da Justiça Restaurativa. Exerce um controle social informal relevante, na medida em que pode contribuir para a restauração dos sujeitos envolvidos e do equilíbrio abalado. A corresponsabilidade comunitária consiste em educar, corrigir, recriar vínculos, incluir quem está fora, transformar a violência em cultura de paz, de diálogo, de encontro.

Por outro lado, o Estado, ao exercer formalmente o seu controle como mantenedor da ordem pública, atua por meio do seu aparato institucional dotado de recursos materiais, técnicos e jurídicos. Nesse sentido, a abordagem restaurativa pode se constituir uma das ferramentas a ser utilizada especificamente no enfrentamento da violência criminal, com o combate à impunidade, em defesa da responsabilização e da restauração da dignidade da pessoa humana. Aqui, trata-se de ressignificar a atuação estatal, o exercício profissional nas instituições públicas em sintonia com entidades da sociedade civil, no propósito de vivenciar o poder com o outro e não sobre o outro e, em conjunto, vítima, ofensor e comunidade construir a justa pacificação dos conflitos sociais (FONSECA, 2019; BIANCHINI, 2012).

Nesse contexto, a Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, destaca o papel do facilitador restaurativo que, devidamente qualificado, deverá realizar os encontros preliminares com as partes envolvidas, coordenar as sessões restaurativas, estimular o diálogo dos participantes, redigir os acordos ou atestar o insucesso sob a égide da livre expressão da vontade dos interessados, apoiar o grupo na promoção dos encaminhamentos necessários em parceria com a Rede de Garantia do Direito local. Esses acordos, quando celebrados, deverão conter obrigações razoáveis e proporcionais que respeitem a dignidade dos sujeitos envolvidos. O pacto firmado e assinado pelos participantes contará com a manifestação do Ministério Público e posterior homologação pelo magistrado, desde que atendidos os requisitos legais (CNJ, 2016).

Referida Resolução, ao definir os eixos configuradores da organização, implementação e difusão dos programas de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, os especifica e os distingue a partir de diferentes dimensões: caráter universal, voltado para todos os usuários dos serviços jurisdicionais; caráter sistêmico, centrado nas redes familiares e comunitárias e nas políticas públicas relacionadas à solução do conflito; caráter interinstitucional, com a cooperação conjunta de instituições parceiras, das universidades e de entidades da sociedade civil; caráter interdisciplinar, com a participação efetiva de diversos campos científicos e profissionais, caráter intersetorial em articulação com as diversas políticas públicas, de modo particular da educação, da saúde, da segurança e da

assistência; caráter formativo a exigir a qualificação e a multiplicação de facilitadores restaurativos e o caráter de suporte, relativo à construção de base de dados para fins de monitoramento, pesquisa e avaliação (CNJ, 2016).

Com amparo no referencial dessas linhas programáticas, a metodologia restaurativa circunscreve-se na visão de que o crime gera responsabilidades e que a justiça é a reparação do mal praticado. Dessa forma a responsabilidade original é do ofensor que, mediante o processo de justiça, poderá reconhecer e assumir suas obrigações voluntariamente. Aqui, trata-se de prestação de contas à vítima, à comunidade e a si mesmo, pelo ato cometido (ZEHR, 2017).

Nessa esteira, o foco restaurativo centra-se nos danos e necessidades da vítima, comunidade e ofensor. Para isso, poderão ser utilizados processos inclusivos e cooperativos, com a participação de todos os interessados na situação geradora do dano, ou seja, vítimas, familiares, ofensores, comunidade e sociedade, com o objetivo de reparar os danos e restaurar o equilíbrio e a confiança rompidos.

Evidencia-se, assim, que o ponto de partida desse paradigma de Justiça é a identificação das necessidades humanas. Ao ser praticado um crime, há que serem priorizadas as necessidades das vítimas, daqueles que foram violados. Múltiplas e variadas são as faltas, as precisões a serem atendidas, abrangendo desde o reconhecimento e a partilha da dor, o apoio, a reparação material e simbólica do dano cometido. É preciso legitimar uma experiência que assegure a vindicação, a confiança, o fortalecimento, a restauração (ZEHR, 2018).

Entretanto, a comunidade também se sente violada com o delito. Muitas vezes, é afetada na sua inteireza e essa dimensão pública do ato delituoso não pode ser desconhecida. Existem necessidades comunitárias a serem preenchidas, com vistas ao resgate da segurança e da liberdade coletiva. Do mesmo modo, os ofensores também possuem necessidades que merecem ser consideradas para concluir o ciclo do sofrimento infringido a outrem e a si mesmos e efetivarem a sua reinserção na sociedade (ZEHR, 2018).

Nesse contexto, a essência metodológica restaurativa funda-se nas necessidades e obrigações de todos os envolvidos, a acenar com a luz de algo novo, transformador, a impedir a diminuição e a degradação das pessoas e, com prioridade, fortalecer a melhor versão de cada um e a partilha da justiça com os seus semelhantes. Trata-se de corrigir o que está errado com consciência e responsabilidade e superar a injustiça por meio de abordagens prospectivas que recriem e restaurarem a identidade, a condição e os vínculos humanos (ZEHR, 2018).

Na esfera judicial, o atendimento restaurativo poderá ser realizado em qualquer fase do processo, podendo ser proposto pelo magistrado, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados, das unidades técnicas do Serviço Social e da Psicologia, assim como por sugestão da autoridade policial no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, com o suporte de estratégias e técnicas, voltadas para a informação, conscientização e empoderamento dos sujeitos envolvidos. Assim, os procedimentos restaurativos desenvolvem-se por meio de sessões, coordenadas pelos facilitadores restaurativos, com a participação voluntária das partes, dos familiares, da comunidade e da Rede de Garantia de Direito Local (CNJ, 2016).

Dentre as diversas modalidades de ferramentas metodológicas utilizadas nas práticas restaurativas, a depender das singularidades das situações em conflito e de suas propostas de superação, destacam-se:

- a) Os Processos Circulares de construção de paz, idealizados por Kay Pranis, que estão ancorados na renovação de tradições ancestrais em que vítimas, ofensores e comunidade reúnem-se em círculos, com o apoio de facilitadores, para atingir o entendimento mútuo em face de um determinado conflito ou mesmo para celebrar as conquistas alcançadas quanto à reconciliação.

Na prática, esses círculos funcionam a partir de uma estrutura formada de cadeiras dispostas em roda com a colocação de um objeto que simbolize aos participantes um significado comum de partilha, conexão e inclusão. Dispõe de cinco elementos essenciais: cerimônia e fechamento que lembram aos participantes os valores basilares do Círculo e o reconhecimento do esforço conjunto realizado; orientações a pactuar compromissos consensuais a serem assumidos por todos com base nas necessidades de cada um; o bastão de fala, objeto veiculado de pessoa para pessoa, oportunizando a fala e a escuta de todos sobre suas verdades, suas necessidades, seus sentimentos e suas expectativas; facilitador/guardião, responsável não por estabelecer soluções para o grupo, mas de exercer o papel de colaborador na organização do espaço e do trabalho comum, incentivando o diálogo, a sabedoria individual e coletiva; processo decisório consensual, fundamentado no compromisso de compreensão das necessidades, e interesses dos participantes e na partilha do poder, resultando em acordos contemplados por todos.

Os círculos de construção de paz vêm sendo adotados para apoiar e assistir as vítimas, sentenciar menores e adultos que praticam crimes, promover a reinserção dos egressos do complexo prisional, prestar suporte e acompanhar os ofensores em liberdade condicional,

auxiliar as famílias, qualificar profissionais de assistência social e envolver a comunidade afetada pela conduta delituosa, além de serem usados em escolas, vizinhança, gerenciamento de instituições governamentais e outros espaços públicos e privados (PRANIS, 2018; FLORES; BRANCHER, 2016).

b) Comunicação Não Violenta - CNV, resultado de um processo contínuo de pesquisa, de autoria do psicólogo norte-americano Marshal Rosenberg, respalda-se no entrelaçamento entre as dimensões intrapessoal, interpessoal e social, com ênfase em propostas e ações afirmativas, claras e viáveis, fundadas em valores comuns como o respeito mútuo, a empatia, a compreensão e a construção de senso comunitário. No sistema judicial, utiliza-se para viabilizar o encontro das partes afetadas pela ocorrência do conflito, com vistas à responsabilização, à reparação do dano e à reinserção social sob a égide da cultura da paz e da dignidade da pessoa humana.

Como instrumento de transformação pessoal e coletiva, a Comunicação Não – Violenta, também conhecida como Comunicação Empática, ampara-se em uma base ética formada por quatro elementos centrais: observar sem julgar; identificar e expressar as necessidades; nomear os sentimentos envolvidos; e, formular pedidos claros e possíveis. Trata-se de uma metodologia comunicacional a pugnar pela expressão de sentimentos, necessidades e expectativas e pela escuta ativa e profunda não firmados na depreciação, na rotulação, na estigmatização, na negação da responsabilidade, mas ancorados na restauração do respeito e do cuidado por si próprios e pelos outros e voltados para a construção do caminho da reconciliação e da pacificação social (ROSENBERG, 2006; FLORES; BRANCHER, 2016).

c) O Planejamento e Gestão *Dragon Dreaming*, elaborado pelo australiano John Croft, com amparo na cultura aborígine e lançado, no âmbito internacional, pela Fundação Gaia da Austrália Ocidental, sustenta a consolidação de sociedades pacíficas e sustentáveis, por meio de práticas colaborativas e inclusivas, alicerçadas na promoção do fortalecimento de equipes, do empoderamento de comunidades e a sustentabilidade de projetos. Os fundamentos e técnicas *Dragon Dreaming* orientam diversos programas de Justiça Restaurativa, inclusive no Brasil, como é o caso do Programa da Justiça Restaurativa para o século XXI, implementado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Essa modalidade de planejamento e gestão, alicerça-se nas relações entre pessoas, no enfrentamento dos medos e dos dragões a pulsarem nas estruturas internas das pessoas e abrange a conexão entre sonhos (ideias, desejos), planificação (como e quando materializar os sonhos), realização (ações sustentáveis) e a celebração (reconhecimento das pessoas, das conquistas). Essa base metodológica volta-se para a construção de sonhos, planejamento, realização e celebração coletivos, a partir das necessidades, sentimentos, potencialidades e talentos de cada um. Não há vencedores e vencidos e sim uma partilha do ganha-ganha, calcada no desapego, do esforço conjunto, na inteligência do grupo, da comunidade (FLORES; BRANCHER, 2016; ARAÚJO, 2017).

d) A Educação para a Paz e para os Valores Humanos, fundamenta-se na cultura da paz e não-violência, no respeito pela vida e dignidade de todas as pessoas humanas. Centra-se, sobremaneira na compreensão de que civilizar é reduzir a violência com a prevenção dos conflitos que dela decorrem. Essa proposição pedagógica tem sido adotada principalmente na área da educação, nos contextos escolares. Mas também utilizada na seara judicial, por meio de práticas denominadas “Justiça fundada em valores” que se contrapõem a disputas hostis e vingativas e buscam promover experiências éticas ancoradas na tolerância, na honestidade, na compreensão e na responsabilidade (FLORES; BRANCHER, 2016; SLEMIAN, 2010).

e) A Meditação *Mindfulness*, criada pelos avanços alcançados pelas neurociências, assevera a importância e a eficácia da consciência sobre os sentimentos, pensamentos e sensações, a partir do que ocorre, nas redes neurais, a circulação de estímulos relativos a valores éticos positivos. Ademais, contribui para a tranquilidade e atenção da mente, com possibilidades de reações menos tendentes a atritos, confrontos adversariais e violências. Nesse sentido, representa uma estratégia de seguimento sustentável a possibilitar a compreensão do conflito e a ambientação favorável para enfrentá-lo e restaurar as partes envolvidas (FLORES; BRANCHER, 2016).

Como perspectiva de encontro a Justiça Restaurativa possui um potencial transformador com abertura para a configuração de novos modos de pensar, sentir e agir diante das violências, de um modo geral, e dos conflitos penais, em particular.

Esse potencial transformador delineia uma progressiva mudança de foco do paradigma sustentado na punição-retribuição, para o paradigma voltado para a reparação-restauração. Nesse viés, em consonância com o seu alicerce principiológico basilar, a transformação restaurativa busca humanizar e democratizar o ordenamento jurídico penal, fortalecer o direito

fraterno e contribuir para o resgate da dignidade, da fraternidade, da cidadania e da inclusão dos seres humanos nas formações sociais concretas.

Na esfera penal, especificamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a dimensão transformadora da Justiça Restaurativa, sob o arrimo do Princípio Constitucional da Fraternidade, pode ser evidenciado no Acórdão proferido pela Quinta Turma, no recurso ordinário de Habeas Corpus 74.123/RS (2016/0202163-1).

O Ministro Relator, Reynaldo Soares da Fonseca, acompanhado pelos Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi, proferiu voto favorável à substituição de prisão preventiva da ré pela prisão domiciliar em virtude de possuir um filho de 9 (nove) anos de idade, portador de uma doença grave denominada hidrocefalia. Referido voto fundamentou-se no artigo 318 do Código de Processo Penal que prevê no seu inciso V a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, na hipótese da mãe possuir filho com até 12 anos de idade incompletos. Com respaldo no Princípio da Fraternidade, o Ministro-Relator proferiu o seu voto, com destaque ao resgate desse Princípio como categoria jurídica nas modernas Constituições, inclusive na Carta Magna Brasileira de 1988 (MONASSA; CASSIANO, 2019).

O voto em comento situa o princípio da fraternidade no campo dos Direitos Humanos e, para assegurar a integridade física e emocional do menor e com observância nas condições subjetivas favoráveis da ré, pugna por substituir a sua prisão preventiva em prisão domiciliar na perspectiva do Princípio da Fraternidade aliado à Justiça Restaurativa (MONASSA; CASSIANO, 2019).

Para uma melhor compreensão do Acórdão supramencionado, segue o teor da Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FILHO MENOR DE 12 ANOS, COM HIDROCEFALIA. POSSIBILIDADE. ART. 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

2. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade.

3. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º).
4. Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional.
5. Caso em que a recorrente possui 1 (um) filho menor de 12 anos de idade (com 9 anos), o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal e permite a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Ademais, o infante é portador de doença grave, qual seja, hidrocefalia. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional da criança enferma.
6. Recurso conhecido e provido para substituir a prisão preventiva da recorrente pela prisão domiciliar (BRASIL, 2016a).

Do julgado acima elencado, depreende-se que o paradigma da Justiça Restaurativa possui um vetor transformador para a inclusão social. Aqui, entende-se o processo inclusivo como uma expressão emancipatória em relação aos grupos e segmentos atingidos pelo processo de violência estrutural que os afasta dos direitos relativos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, à autonomia, à convivência familiar e coletiva, enfim a condições dignas de vida. No caso concreto, a visão humanística norteadora da decisão colegiada aproximou fraternidade e inclusão, de modo a viabilizar a convivência familiar e os cuidados maternos, voltados para proteger a saúde física e emocional da criança, ao tempo em que fortaleceu a justificativa ética e ressocializadora da pena a que a mãe foi submetida pelo devido processo legal.

Ademais, a concretização da inclusão social materializa a dignidade como pressuposto essencial da própria noção de pessoa humana. A dignidade surge da inclusão social e pressupõe o acesso justo e igualitário da realização dos seres humanos na esfera social (COCURUTTO, 2008).

Hoje, nas sociedades excludentes, em que o Outro é depreciado, discriminado, não aceito em suas diferenças e singularidades, a marginalidade e o engendramento de crimes multiplicam-se, muitas vezes decorrentes da violência estrutural. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa, sem reforço à impunidade e sob o escudo da Ética da Alteridade e do Princípio da Fraternidade, pode ser um dos caminhos a contribuir para a construção de uma sociedade inclusiva e digna.

#### 4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: bases filosóficas e jurídicas no horizonte do alcance social

*“Ser humano significa ser consciente e ser responsável”.*

Viktor Frankl

Ao adentrar no estudo sobre a Justiça Restaurativa, como alternativa de enfrentamento à violência na contemporaneidade, delineiam-se dois achados teóricos fundantes: a Ética da Alteridade, propugnada pelo filósofo e professor Emmanuel Lévinas e o Princípio Constitucional da Fraternidade, postulado pelo magistrado, professor e ensaísta Reynaldo Fonseca. Trata-se de duas configurações analíticas, a indicarem valores, princípios e procedimentos que fundamentam este novo paradigma na seara penal, como via capaz de confrontar a violência de uma perspectiva humanitária e humanizante.

Nos processos de estudo e investigação, percebeu-se, com nitidez, a potencialidade destas duas vertentes, em um encontro de sentidos entre reflexões filosóficas e elaborações jurídicas, com base no respeito à diferença e à singularidade, na defesa do acolhimento e da comunhão com todos os que habitam a Casa Comum, a exigir cuidado e consideração à própria dignidade da pessoa humana.

Assim, pela dupla via da alteridade e da fraternidade, essas duas abordagens teóricas abrem caminhos para Justiça Restaurativa, no sentido da plena humanização do campo penal.

No esforço analítico de circunscrever a capacidade potencial da Justiça Restaurativa em sua construção filosófico-jurídica, cabe, aqui, ampliar a discussão da violência como fenômeno social resultante de múltiplas determinações, em tempos contemporâneos. De fato, a violência precisa ser compreendida na estruturação e dinâmica civilizatória.

Nos tempos atuais, precisamente nos primeiros vinte anos deste novo século, a violência tem derivado de um excesso de positividade, a pugnar por uma sociedade de desempenho, de diversos estímulos, de alto consumismo, de superprodutividade, de múltiplas tarefas, de comunicação generalizada, de superinformação, de uma “gordura” que se manifesta de variadas formas, mas que, contraditoriamente, convive com a escassez de serviços e benefícios fundamentais para amplos segmentos populacionais: os vulneráveis econômica e socialmente (HAN, 2015).

Nessa perspectiva, a violência do presente pode se originar de espaços subcutâneos e neuronais, a se concretizar mesmo sem o sentido da negatividade, da hostilidade, da inimizade. Assume, por vezes, contornos invisíveis, sutis, virtuais, psíquicos. A rigor, a excessiva cobrança de desempenho, de atividade permanente, a exigir iguais de alta

performance, gera um individualismo acentuado, uma indiferença ao outro, um esgotamento de si e dos outros. É a chamada “sociedade do cansaço” a produzir mais violências nas constelações sociais (HAN, 2015; 2019).

Desse modo, a maximização do desempenho, da competitividade, da eficiência, desemboca no isolamento, na fadiga, na falta de vínculos afetivos, na desconsideração pelo outro, a corroerem a própria condição humana. Assim, configura-se a indiferença como uma das manifestações da violência contemporânea. Oportuna a manifestação do Papa Francisco (2017, p. 116) nessa direção:

Não há dúvida de que o comportamento do indivíduo indiferente, de quem fecha o coração para não levar em consideração os outros, de quem fecha os olhos para não ver o que o cerca ou se esquivava para não ser tocado pelos problemas alheios, caracteriza uma tipologia humana bastante difundida e presente em todas as épocas da história. Todavia, nos dias atuais, esse comportamento superou, decididamente, o âmbito individual para assumir uma dimensão global e produzir o fenômeno da globalização da indiferença.

Essa insensibilidade mundializada reforça a exclusão e/ou inclusão precária daqueles que não podem usufruir dos benefícios dos avanços tecnológicos e econômicos e fortalece apartações que revelam, a cada dia, a seletividade do desenvolvimento social e humano. De fato, uma minoria acessa plenamente os ganhos desta civilização contemporânea e a maioria tem usurpada a sua humanidade, com o desconhecimento dos seus rostos e dos seus gritos. A violência é produzida e reproduzida no cotidiano da sociedade e, não raro, o ofensor é vítima e a vítima é ofensor e as formas de combatê-la não tem sido capaz sequer de reduzi-la.

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa, com seus pilares de reparação do dano, de responsabilidade face ao dano cometido e de participação efetiva dos sujeitos envolvidos, sustenta a construção de uma cultura jurídica de paz, de conciliação, de resolução do conflito, voltada para o futuro, sem reforço à impunidade e com prioridade ao resgate da dignidade da pessoa humana e da inclusão social. Nessa perspectiva, pauta-se em dois eixos fundantes a serem objetos de exame reflexivo neste capítulo: a Ética da Alteridade e o Princípio Constitucional da Fraternidade. Significa dizer que o seu arcabouço central compreende a responsabilidade do Eu com o Outro absolutamente diferente e a conexão cuidadosa e amorosa dos seres humanos como filhos de uma mesma terra e de uma mesma carne, diferentes nos sonhos, nos projetos, nas vozes, nas convicções, nas escolhas, mas integrantes de uma mesma humanidade. Logo, restaurar pressupõe o respeito à peculiaridade, à pluralidade e o reconhecimento da condição comum, a unir os seres humanos e do lar

universal que a todos alberga.

#### **4.1 A ética da alteridade:** responsabilidade e cuidado no encontro com o diferente

A Ética da Alteridade, sustentada por Emmanuel Lévinas, representa uma contribuição basilar para o pensamento filosófico contemporâneo e, de modo específico, um referencial imprescindível para o aprofundamento do estudo sobre o paradigma da Justiça Restaurativa.

Francês, de origem judaica, nascido na Lituânia em 1906 e falecido em Paris, no ano de 1995, Lévinas cresceu sob a forte influência da cultura russa e hebraica, desenvolvendo-se como pensador no campo da filosofia direcionada ao Outro.

A sua obra, do ponto de vista histórico, constrói-se no século XX, marcado por tempos sombrios, permeados pela violência do homem sobre o outro homem, com a eclosão de duas grandes guerras mundiais, com os totalitarismos nazista, fascista e stalinista e pelo genocídio de milhões de judeus nos tenebrosos campos de concentração. Lévinas chegou a ser prisioneiro de um deles, vivenciando a dominação e o sofrimento, resultantes de uma política totalmente desvinculada de toda e qualquer ética.

A filosofia de Lévinas inspira-se no estudo intensivo do Talmude<sup>4</sup> e na Fenomenologia<sup>5</sup>. É gestada na contraposição à perspectiva filosófica ocidental que prioriza o Ser e o EU numa totalidade unificadora que desvaloriza a diferença e, por consequência, a abertura para o Outro. Nesse sentido, nega o egoísmo existencial da Ontologia e a visão do Outro como espelho e projeção do Eu.

O filósofo francês, de origem judaica, desenvolve a sua jornada intelectual em direção a uma ética da alteridade comprometida com a condição humana por meio do reconhecimento do Outro, com quem o Eu deve compartilhar a vida e o bem.

O pensamento levinasiano propõe a urgência da filosofia ser representada com base na sabedoria talmúdica, voltada para o acolhimento da diversidade que o Outro expressa e que sinaliza a construção da identidade humana.

Nessa esteira, a ética que se ampara no face a face, na relação do Eu com o Outro, do Eu com a diversidade, representa a filosofia primeira, considerada para além de normas e códigos morais de ação.

---

<sup>4</sup> O Talmude é o pilar do judaísmo. Refere-se a uma coletânea de livros sagrados, cujo conteúdo apresenta leis, rituais, costumes e tradições a serem seguidos pelos judeus (AMANCIO, 2012).

<sup>5</sup> A Fenomenologia é uma corrente filosófica que estuda os fenômenos e a sua manifestação no tempo e no espaço. É um método de investigação das estruturas de consciência e da forma como apreendem os fenômenos (ZILES, 2007).

O estudo de Lévinas e a sua proposta da ética, como filosofia primeira que antecede a ontologia, exige a compreensão de determinados conceitos problematizados ou sustentados pelo autor.

Como base analítica de sua configuração filosófica, Lévinas incide a sua crítica em três noções fundamentais: Totalidade, Mesmo e Ipseidade.

A sua crítica à categoria Totalidade incide na perspectiva ocidental de tentar reduzir o Outro ao Mesmo, ou seja, o Outro é entendido como o outro eu, o mesmo que eu, num vínculo de domínio e violência, aparentemente unidos e concretamente distanciados<sup>6</sup> (LÉVINAS, 2019).

No tocante ao conceito de Mesmo, o autor problematiza a limitação do Outro como um outro eu, com o estabelecimento de uma relação de posse que, ao mesmo tempo, exclui ao unificar<sup>7</sup>.

Quanto à noção de Ipseidade, o filósofo questiona a unidade do eu, direcionada para o distanciamento com o outro, o que gera isolamento e exclusão (CINTRA, 2009; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014).

Como eixo condutor de sua construção filosófica, Lévinas prioriza o conceito de Alteridade, que implica em assimetria e em diversidade. Sob esse enfoque, o Outro será sempre diferente do Eu e o verdadeiro caminho para o Infinito (CINTRA, 2009; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014).

Nessa perspectiva, o autor vislumbra a Relação do Eu com o Outro como expressão do reconhecimento do Outro, na condição de Ser concreto. E, essa relação constitui a Ética da Alteridade, sendo a essência da interpelação da liberdade e da responsabilidade do Eu para com o Outro, dimensão que enriquece e desafia a condição humana (CINTRA, 2009; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014).

Na análise levinasiana, a Metafísica é entendida como o movimento de saída do Ser para o encontro com o Outro, com o Bem, com a transcendência (MARTINS; LEPARGENEUR, 2014). Essa concepção contrapõe-se à visão da Ontologia ocidental, que se funda no Ser, o si mesmo, o egoísmo existencial (CINTRA, 2009; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014).

As reflexões filosóficas desenvolvidas por Lévinas circunscrevem a noção de Infinito em contraposição à categoria da Totalidade. Nesse sentido, o Infinito expressa-se na revelação

---

<sup>6</sup> O Outro e o Mesmo são expressões recorrentes na obra Levinasiana, sempre grafadas em maiúsculo para diferenciar do sentido utilizado na linguagem corrente. Nesse sentido, ver Cintra (2009) e Hutchens (2007).

<sup>7</sup> Especificamente sobre o conceito de Mesmo ver Cintra (2009), Hutchens (2007) e Martins e Lepargeneur (2014).

e no acolhimento do Rosto do Outro, que se configura para além da forma. Consiste na existência de um ser que não é fechado no Mesmo (LÉVINAS, 2019).

Para o filósofo judeu, existe no universo algo indefinido, amorfo, indeterminado. A partir desse “*il y a*” que indica a existência de algo impreciso e indistinto, o ser humano emerge e passa a crescer e a evoluir pelo olhar do Outro. A interpelação desse Outro se faz na medida em que se mostra com o Rosto desnudo, com seus dramas, com a sua miséria, com a sua estranheza. O Eu não lhe pode negar reconhecimento, hospitalidade, responsabilidade. O Outro é o estranho a quem o Eu tudo deve, por quem tudo pode. Estabelece-se, assim, uma relação social a transcender para o Infinito, a ancorar-se na humanidade comum, na dimensão divina do bem (MARTINS; LEPARGENEUR, 2014; LÉVINAS, 2019; SOARES, 2009).

Nesta sua construção filosófica, o autor destaca a noção de Responsabilidade como anterior à liberdade. Assim, o Outro existe antes do Eu. O Eu é responsável pelo Outro (CINTRA, 2009; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014).

Fundado nesta concepção problematizadora da Ontologia ocidental, o pensamento Levinasiano apresenta a Ética como filosofia primeira, como relação infinita do Eu com o Outro, no diálogo face a face. Logo, Rosto e Ética vinculam-se necessariamente, a partir de uma relação de liberdade, sem posse, sem domínio, sem violência. O Rosto extrapola a forma, mas concretamente interpela o Eu e o convida para a formação de um vínculo responsável e solidário (CINTRA, 2009; LÉVINAS, 2019).

Alicerçado nesta sua configuração conceitual, Lévinas sustenta que a Violência consiste na transgressão da ética da alteridade, na redução do Outro ao Mesmo. Tal transgressão reducionista só pode ser superada quando o Eu se abre para ficar à disposição e a serviço do Outro com gratuidade, sem interesse na reciprocidade (CINTRA, 2009; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014).

A Ética da Alteridade, proposta por Lévinas, pauta-se na Responsabilidade como dimensão basilar da relação do Mesmo com o Outro, da possibilidade de se romper com a violência do Eu egoísta com o Outro. Nesse sentido, a postura responsável não se restringe ao Eu assumir as escolhas e consequências dos seus atos na sua vida em sociedade. Trata-se da construção de uma nova subjetividade que se abre para o Outro, originando intersubjetividades e formando uma relação em que cada um mantém a sua singularidade e as suas diferenças. Nesse viés, a separação do Mesmo e do Outro, a manutenção da identidade de cada um e o respeito à pluralidade conferem sentido à interioridade e à exterioridade, sem anular o Eu ou negar o Outro (COELHO, 2007).

Na ótica levinasiana, a Responsabilidade antecede à liberdade, transcende a consciência racional. O Eu é intimado pelo Rosto do Outro, que declara a sua presença, que clama por cuidado, expressando o “Eis-me aqui”. Esse Rosto ultrapassa a simples descrição física. Não se constitui objeto, não significa coisa, não se reduz a uma fisionomia, mas representa a expressão máxima do Infinito (LÉVINAS, 2014).

No entanto, esse Rosto, que também é exterioridade, está exposto tanto à violência, à opressão, ao domínio, à posse, como à carícia e ao cuidado. É ele que, em sua nudez e transparência, desperta a noção de Responsabilidade no Eu, no Mesmo (COELHO, 2007).

Nessa visão, a Responsabilidade alicerça a Ética da Alteridade, propugnada por Lévinas. Quando o Eu consegue superar os seus interesses e necessidades existenciais puramente egoístas e consegue acolher o Outro absolutamente diferente, sem perder a sua singularidade, ele confere sentido à sua vida, constrói a sua humanidade. A partir desse encontro do Mesmo com o Outro estabelece-se uma relação ética de alteridade, de diálogo, de participação mútua, de construção de um humanismo fraterno.

Ao longo das configurações das sociedades concretas, os sistemas de justiça desenvolveram-se em consonância com as transformações sociais, econômicas e políticas de cada época. Os modelos punitivos englobaram desde os castigos físicos, expiação de culpas, prisões eclesásticas, martírios, penas de morte e encarceramento, em suas diferentes modalidades.

Na contemporaneidade, especificamente nas sociedades capitalistas neoliberais, predomina a visão da Justiça Retributiva, que compreende o crime como ato praticado contra a sociedade, representada pelo Estado, centrada na culpabilidade individual do ofensor e sem considerar as necessidades e as circunstâncias vivenciadas pelo próprio ofensor, pela vítima e pela comunidade. A cada crime corresponde uma punição específica (BIANCHINI, 2012).

Nesse prisma, consolida-se um Estado Penal que consagra um modelo punitivo, sedimentado na busca da racionalização e da eficiência do ato de punir, atingindo principalmente os excluídos, social, econômica e politicamente. Essas parcelas da população integram os numerosos espaços de encarceramento, no plano mundial, nacional e local.

A Justiça defendida por Lévinas, no entanto, é aquela clamada pelo Rosto do Outro, que se funda em uma relação ética, a partir da responsabilidade radical pelo Outro. Nesse viés, o direito do Outro há que ser preservado, sendo a própria essência da consciência. No encontro e no diálogo, face a face, a justiça proclama possibilidades de um discurso e de uma prática não-violentos e humanitários. Do Rosto, emanam os enunciados cunhados de justiça, como por exemplo, “não matarás”, impedindo a concretude do ódio contra o Outro

absolutamente diferente e, de modo específico, dos mais vulneráveis e excluídos socialmente (COELHO, 2007).

A perspectiva levinasiana circunscreve a justiça como segurança contra a dominação, contra a exclusão e contra o extermínio da diversidade. Esse conceito de justiça gera, portanto, obrigações que inibem o Mesmo de considerar o Outro como Inimigo. A prioridade do Outro, antes do Eu, constitui o fundamento basilar da justiça na Ética da Alteridade. Essa relação entre o Mesmo e o Outro é alicerçada na justiça que aqui se coloca como sinônimo de amor sem fusão e realizada na teoria e na prática por uma responsabilidade ética radical (COELHO, 2007; HUTCHENS, 2007).

Importa assinalar que para Lévinas não existe justiça sem responsabilidade concebida numa perspectiva ética. Trata-se de hospitalidade, de cuidado, de escuta, de conferir a cada um o que lhe pertence de direito. Propugna a inclusão, a reparação em favor de um rosto que apela por justiça, que mostra a sua nudez, que revela a sua diversidade e a sua singularidade por meio da exterioridade (CINTRA, 2009; LÉVINAS, 1993; LÉVINAS, 2019).

Nessa construção ético-filosófica, Lévinas entende que a justiça estabelece o Terceiro, que é a própria Humanidade, expressa no pluralismo. O Nós emerge e, portanto, a responsabilidade ultrapassa a Totalidade e dirige-se para o Infinito. O Terceiro anuncia a condição humana. Configura-se uma proximidade que não é fusão, apontando para a epifania da singularidade que ocorre no contexto da pluralidade (LÉVINAS, 1993; LÉVINAS, 2019; COELHO, 2007).

Com amparo nessa visão, a relação com o Terceiro exige fraternidade que, por sua vez, remete à cultura da paz e da honestidade, do diálogo e da participação permanentes dos envolvidos contemplando o Eu, o Tu, o Outro, o Terceiro e o Nós. Essa fraternidade é uma união de seres diferentes, gerando a responsabilidade por todos e, como decorrência, edifica-se o humano, a humanidade (LÉVINAS, 1993; LÉVINAS, 2019; COELHO, 2007).

A rigor, Lévinas propõe a luta constante contra as injustiças, contra a violência e contra o domínio do homem pelo homem, que ocorrem nas sociedades concretas, nesta civilização capitalista. Assim sendo, a Responsabilidade cumpre um papel fundamental. Urge, portanto, enxergar o Rosto do Outro, compartilhar as dores do Terceiro, a partir do reconhecimento da diversidade e singularidade de cada um. Para consolidar a sua condição humana o Eu precisa proclamar ao Outro, ao Terceiro: “Eis-me aqui”. Seu aceno é de compromisso, de acolhimento, de comunhão, de ruptura com o isolamento, com a indiferença.

Na órbita jurídica, estudos apontam para a possibilidade de a ética da alteridade servir de parâmetro e ponto de partida aos julgamentos contemporâneos, no sentido de conectar

direito e justiça em um patamar onde lei e ética são aliadas na direção da conduta e na formação das convicções dos magistrados. Em particular, no cenário brasileiro, marcado pela escalada da violência, pelo aumento crescente de demandas e litígios, pela sobrecarga de processos judiciais e pelo volume e complexidade de crimes praticados, há que ser sedimentada uma nova ética, a combater o ilícito, a lutar contra a impunidade, a construir uma referência firme e convincente que restaure primeiramente o julgador e o julgado, para então poder construir e reformular o resultado desse vínculo (SOARES, 2009).

Com base no arrimo teórico do Rosto do Outro para além da feição plástica, conforme proposto por Lévinas, a construção do livre convencimento dos juízes pode resultar em decisões mais justas e mais corretas. O Outro é a essência, o início e a chegada de toda a ética a revelar a sua presença para o Eu por meio de uma ordem e de uma súplica: dele emerge o mandamento primeiro de “tu não matarás”, ao tempo em se desnuda completamente para pedir acolhimento, para ser recepcionado. Entre o Eu e o Tu constrói-se um vínculo a ultrapassar a retórica, totalidade e infinito se entrelaçam em compromisso de alteridade responsável, livre e consciente. Assim, a nudez do Rosto daquele que pratica o crime é expresso para o juiz em toda a sua singularidade e complexidade e, dessa forma, o julgador deve proferir a sua resposta com absoluta responsabilidade ética e legal (MONTEIRO, 2000 *apud* SOARES, 2009).

Nessa perspectiva, o julgamento insere-se na seara da ética, no convencimento moral e valorativo do magistrado. Sua decisão é permeada de dilemas e questionamentos e, por isso, deve se ancorar em princípios universais de justiça e no debruçar profundo do Outro a ser julgado. Nesse sentido, a racionalidade é um princípio basilar a estar presente no julgamento judicial, com o olhar voltado para as múltiplas referências sociais, econômicas, políticas, culturais que circundam a própria decisão. Sob a égide da lei e da ética o julgador poderá exercer a sua missão com a responsabilidade que assume em relação ao Outro a ser julgado em um encontro profundo de humanidade. Logo, a racionalidade levinasiana diz respeito à liberdade criadora do juiz, à produção judicial do próprio direito em comunhão com a justiça. Direito e Justiça apelam-se mutuamente para um encontro o mais confiável, o mais ético e o mais justo possível (PIVATTO, 1995 *apud* SOARES, 2009).

Na seara penal, a topografia ética proclamada por Lévinas alicerça fundamentos relevantes expressos no paradigma da Justiça Restaurativa, de modo especial, a Ética da Alteridade a se concretizar na relação do Eu com o Rosto do Outro, reconhecendo a sua dignidade e condição humana.

Em tempos contemporâneos, a abordagem restaurativa ancora-se na concepção de aplicar a Justiça Criminal como um processo de resolução de conflitos, a exigir a participação efetiva da vítima, do ofensor e da comunidade, na perspectiva de fortalecer a autonomia e a emancipação dos sujeitos afetados pelo dano (FONSECA, 2019; PINTO, 2005; PALLAMOLLA, 2009; ZEHR, 2017; 2018).

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa concebe o crime como ato contra a vítima, contra a comunidade e contra o ofensor. Extrapola a visão puramente punitiva e pugna pela responsabilização do dano num viés ressocializador. Seu foco centra-se nas necessidades e papéis dos que sofrem com o ato delituoso cometido, na reparação do dano, seja no empoderamento da vítima e seus familiares, seja na construção de um senso comunitário de responsabilidade coletiva (ZEHR, 2017).

Essa perspectiva não pretende desmontar o sistema penal e abolir a forma retributiva, face aos crimes praticados. Não se trata de fortalecer a impunidade, mas de enfrentar a violência delituosa, por meio de um Direito Penal humanizado e fraterno, que se funda na justificação ética de restauração da dignidade humana e de reforço à inclusão social (FONSECA, 2019).

Indiscutivelmente, o pensamento levinasiano encontra eco na perspectiva da Justiça Restaurativa, podendo-se mesmo afirmar que essa abordagem de justiça encarna eixos fundantes da filosofia da ética de Lévinas. Ao propor um novo humanismo, a partir da crítica à filosofia ocidental, o autor vislumbra tal humanismo na Alteridade, no encontro do Eu com o Rosto do Outro, na fraternidade que acolhe o diferente, que supera a cobiça material e econômica, que ultrapassa o egoísmo existencial. É, exatamente, a epifania do Rosto do Outro absolutamente diverso e na sua relação com o Mesmo que o humanismo pode emergir e ser construído, em um determinado contexto cultural (LÉVINAS, 1993).

Lévinas alicerça a sua visão do humanismo na alteridade com uma dimensão de sensibilidade, no tocante ao Rosto do Outro. De fato, para combater a barbárie das violências nos tempos contemporâneos, é preciso estar aberto ao Outro, é imprescindível considerar a sua dignidade e a sua humanidade. Daí nasce a responsabilidade, a fraternidade como parâmetro nas relações sociais e no sistema penal por meio da Justiça Restaurativa.

O atual contexto civilizatório, neste século XXI, é marcado por um egoísmo existencial exacerbado, pela busca desenfreada do lucro na lógica do capital, pela concentração da riqueza em mãos de poucos, pela apologia do consumo e do desempenho individual, por profundas desigualdades sociais e econômicas, pelo crescente aumento do fenômeno da violência, por guerras e genocídios, por diversas formas de discriminação que

abrangem, entre outras, o racismo, a xenofobia, a intolerância religiosa, o lgbtfobia, o capacitismo e o etarismo.

Neste cenário, a pandemia da COVID-19, a constituir uma grave crise humanitária, desponta como uma tragédia sanitária, com perversas expressões econômicas, sociopolíticas e culturais, a desafiar a filosofia e o direito no sentido de repensarem a ética circunscrita nos tempos contemporâneos. Dessa feita, impõe-se como exigência histórica a reconfigurar o modelo criminal tradicionalmente adotado na pacificação dos conflitos sociais.

Nessa linha de raciocínio, descortina-se uma primeira aproximação entre a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa. Ambas emergiram e foram influenciadas pela insatisfação com o que existia no campo ético e no campo jurídico, respectivamente (SILVA, 2018).

De um lado, a Ética da Alteridade surge em contraposição à filosofia ocidental, alicerçada no Ser fechado em si mesmo, na racionalidade e na autonomia do Eu, na indiferença ao Tu, na redução do Outro ao Mesmo. A partir dessa crítica central, Lévinas apresenta o respeito à diversidade como fundamento da ética (LÉVINAS, 2019; SILVA, 2018).

Por outro lado, a Justiça Restaurativa é retomada, nos tempos atuais, com base no questionamento de que a Justiça Criminal, na perspectiva Retributiva, tem como fundamentos a ênfase na culpa, na punição, na desobediência à lei e na violação contra o Estado, sem considerar o contexto e circunstâncias sociopolíticas que marcam, de forma diferenciada, os sujeitos afetados pelo delito. Ademais, essa Justiça, prisioneira dos parâmetros tradicionais, não inclui a participação efetiva dos sujeitos envolvidos nas situações criminais. Em contrapartida, a abordagem restaurativa propõe a reparação do dano, a responsabilização do ofensor, o engajamento da vítima, dos familiares e da comunidade, na busca de soluções que possibilitem a reparação, o reequilíbrio dos laços rompidos, a segurança e o resgate da dignidade humana em uma perspectiva humanitária e fraterna (SILVA, 2018; ZEHER, 2018; PINTO, 2005; SALIBA, 2009).

Avançando na análise das aproximações entre a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa, merece destaque a questão da Inclusão do Outro, na sua diversidade, totalmente diferente do Mesmo. Nesse sentido, o pensamento levinasiano refuta o isolamento, o individualismo, a indiferença, como elementos excludentes. A abertura para o Rosto do Tu, completamente diverso do Eu, significa acolher, abrigar, incluir, com respeito às singularidades de cada um. A Justiça Restaurativa, por sua vez, sustenta a justificação ética e o ideário ressocializante da pena. Como modelo de justiça volta o seu olhar para as necessidades da vítima, de seus familiares, do ofensor, sustentando a corresponsabilidade da

comunidade e a inclusão afirmativa e emancipatória de todos os envolvidos (LÉVINAS, 2019; MARTINS, LEPARGENEUR, 2014; FONSECA, 2019).

Evidencia-se também que a Ética da Alteridade e o Paradigma Restaurativo tem, em comum, uma pedagogia centrada no encontro, no diálogo do Eu com o Outro e com o Nós, na participação de todos, na partilha do poder, no processo decisório democratizado. Para Lévinas, a condição humana edifica-se na relação singular e plural do Mesmo com o Outro e com o Terceiro. Essa relação sedimenta-se na escuta sensível, na linguagem inclusiva, na fala e no silêncio de seres singulares e diversos. Para a Justiça Restaurativa, o encontro, o diálogo, a participação dos sujeitos envolvidos são pressupostos fundantes do seu embasamento teórico e da sua prática de atuação. Aqui, cabe ressaltar os círculos de diálogo e de paz, comumente usados como procedimentos metodológicos na abordagem restaurativa (LÉVINAS, 2019; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014; ZEHR, 2018).

Ademais, destaca-se a responsabilidade como elemento de aproximação da Ética da Alteridade com a Justiça Restaurativa. Segundo o pensamento levinasiano, a relação ética e humanizada do Eu com o Outro firma-se por meio da responsabilidade. No movimento de saída de si mesmo, o Eu depara-se, face a face, com o Outro, totalmente diferente e torna-se responsável por ele. Ser responsável significa acolher o Outro, sensibilizar-se com a sua dor e o seu sofrimento, contribuir para a preservação da sua dignidade, da sua singularidade e da sua diversidade como ser humano. De outra parte, a responsabilidade constitui eixo fundamental na Justiça Restaurativa, estando presente nos seus fundamentos e na sua metodologia. Assim, nessa visão, o ofensor precisa refletir sobre as repercussões dos seus atos, olhar para o Rosto de quem foi afetado pelo seu comportamento delituoso, reparar os danos causados e restaurar a sua dignidade. A vítima, os familiares e a comunidade são chamados para se engajarem no processo decisório da resolução do conflito. Dessa forma, a responsabilidade ultrapassa a esfera puramente punitiva e se diferencia da mera culpabilização (LÉVINAS, 2019; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014; ZEHR, 2018; FONSECA, 2019).

A alteridade é conceito fundante da filosofia de Lévinas. Significa o reconhecimento da heterogeneidade radical do Outro, cujo Rosto é a entrada para o Infinito, por meio do respeito à diferença, do diálogo, do acolhimento, da responsabilidade. Essa relação do Eu com o Outro, absolutamente diverso, institui a condição humana e constitui a ética da alteridade.

Na perspectiva levinasiana, a partir da crítica à racionalidade reducionista, o ser humano constrói o seu sentido maior na relação do Eu com o Outro, personificado em indivíduos concretos, inseridos em contextos socioeconômicos determinados. No sentido de sustentar a visão de que o Outro não é uma abstração, Lévinas aprofunda o conceito de Rosto,

como expressão real do Outro, sem, contudo, limitar esse Rosto à mera aparência física. Logo, não se trata de imagem e, sim, de conteúdo ético que clama por acolhimento e justiça (LÉVINAS, 2014).

A partir dessa relação, a traduzir singularidade, assimetria e responsabilidade radical pelo diferente, Lévinas configura a sua produção filosófica, especificamente a compreensão de uma ética contrária à dominação e à exclusão. Nesse viés, o Rosto do Outro é recebido no face a face, com dimensão dialógica, responsável e fraterna, sempre com respeito à diversidade.

De fato, é no encontro face a face que o Rosto do Outro, absolutamente diferente, revela-se ao Eu. Assim, inaugura-se a ética da heteronímia, que se opõe à definição do homem fechado em si mesmo, autossuficiente e totalmente autônomo. Aqui, a ideia central é a de que a responsabilidade precede à liberdade. Ser livre é ser responsável, é incluir o Outro e o Mundo na sua singularidade, é manter a igualdade em consonância com a diversidade.

Com base nesse entendimento central, evidencia-se que a convocação de acolhimento, expresso pelo Rosto do Outro, possibilita o exercício da justiça que liberta e não aprisiona. Dessa forma, a experiência de justiça é um ato de amor, de responsabilidade solidária e fraterna com o totalmente mais frágil. Não se trata de uma relação de afinidade, mas, pelo contrário, de uma relação de assimetria que inclui o Eu, o Outro e o Terceiro, voltada para a dignidade e emancipação de todos (HUTCHENS, 2007).

Tal proposição da Ética da Alteridade converge para o posicionamento filosófico e jurídico da Justiça Restaurativa. Nessa esteira, dentro do contexto mundial, nacional e local de violências e desigualdades em todas as esferas da tessitura social, o paradigma restaurativo circunscreve uma nova lente na seara jurídico-penal. Trata-se, na verdade, de um novo modo de conceber o crime, o ofensor, a vítima e a comunidade, comprometido com a restauração da dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva plural, inclusiva, afirmativa e emancipatória.

No conflito penal, sob a ótica da Justiça Restaurativa, o justo extrapola a dimensão meramente punitiva e se edifica na relação dos próprios sujeitos em conflitos, ou seja, ofensor, vítima e comunidade. Esta é uma proposta de criação de espaços de acolhimento do Rosto do Outro e de promoção de direitos e obrigações, de comunicação entre a fala e a escuta sensível em um posicionamento radical de inclusão para o resgate da dignidade humana. Por meio de uma cultura de paz e de diálogo, a prática restaurativa, com base em decisões judiciais alicerçadas no Princípio Constitucional da Fraternidade, busca contribuir para a superação de situações de violências e reconstrução das relações e dos laços sociais

rompidos<sup>8</sup>.

O paradigma da Justiça Restaurativa, resgatado a partir da insatisfação com o modelo Retributivo, voltado, predominantemente, para a punição como resposta ao delito praticado, representa uma modalidade de resolução de conflitos em tempos contemporâneos. É um olhar jurídico responsável e fraterno que considera o crime como uma violação a indivíduos concretos, como uma ofensa ao justo relacionamento que deveria existir entre as pessoas. Assim, se o crime é um ato lesivo com graves repercussões nas relações interpessoais e coletivas, há que ser reparada a lesão e restaurada a dignidade do ofensor, da vítima e da comunidade por meio da responsabilidade e da reconciliação.

De fato, as aproximações entre a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa são incontestáveis. A rigor, a Crítica aos campos ético e jurídico, a Fraternidade, a Dignidade da Pessoa Humana, a Inclusão Social, o Encontro, o Diálogo, a Participação e a Responsabilidade são conexões que materializam o pensamento levinasiano e a prática restaurativa.

Nesse processo de aproximações, a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa sinalizam caminhos fraternos e eticamente responsáveis, capazes de contribuir para o enfrentamento do quadro de violências e apartações que configuram os tempos atuais, na perspectiva de restaurar e dignificar as relações humanas. São caminhos para a humanização das relações sociais profundamente desumanizadas por uma ordem social injusta, marcada por discriminações, indiferenças e egoísmos.

Em verdade, as reflexões desenvolvidas confirmam que a Ética de Alteridade levinasiana é constitutiva da fundamentação ética e filosófica da Justiça Restaurativa. Esta, por sua vez, é um paradigma resgatado no direito penal contemporâneo, que extrapola o campo jurídico, aproximando direito e filosofia, justiça e ética, o Eu e o Outro.

Como ilustração e síntese do conteúdo aqui apresentado e discutido, os quadros abaixo expressam as categorias conceituais problematizadas pelo filósofo Emmanuel Lévinas e o alinhamento da Justiça Restaurativa com a Ética da Alteridade:

---

<sup>8</sup> Entende-se que uma via promissora de estudos reside nas relações entre o pensamento filosófico de Emmanuel Lévinas e as postulações doutrinárias do Princípio Constitucional da Fraternidade, sustentadas pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, como fundamento ético-jurídico para o Paradigma da Justiça Restaurativa. Trata-se de uma interpelação para pesquisadores e estudiosos que estão a trabalhar o paradigma jurídico-restaurativo.

**Quadro 4 -** Conceitos problematizados pelo pensamento levinasiano.

<b>CONCEITOS</b>	
Ontologia	É o ser – crítica a perspectiva filosófica ocidental que encerra o ser em si mesmo como indivisível, esquecendo o outro e aniquilando o diferente.
Totalidade	Primado do Eu ou do Mesmo a deterem o saber absoluto- expressão de domínio, de redução do Outro ao Mesmo.
Mesmo	O domínio do Outro como prolongamento do próprio Eu- relação de posse e de violência.
Iipseidade	Unicidade do eu a gerar separação, distanciamento, solidão, isolamento.
Alteridade	Qualidade do que é distinto - ser Outro, formar-se como Outro e não como representação do Eu, mas o absolutamente diferente, a abrir o horizonte para o infinito.
Relação	Vínculo que se estabelece a partir do reconhecimento do Outro – encontro do Eu com o Outro concreto que interpela, responsabiliza, desafia, humaniza.
Metafísica	Movimento de saída do ser em direção ao Outro, à transcendência, ao Bem que está além do ser.
Infinito	O contrário da totalidade - significa a presença de um ser que não se encerra em si mesmo – é o próprio ser transcendente – o seu acesso ocorre na relação do Eu com o Outro absolutamente diferente, com o estrangeiro, na experiência face a face que faz existir o sujeito e instaura a humanidade – é o rosto do Outro na resistência ética, o desejo metafísico da bondade.
Rosto do Outro	Extrapola a forma plástica, a feição física, a imagem estética, a simples exposição da aparência – a epifania do rosto mostra a essência do homem, sua alteridade absoluta que suplica e ordena reconhecimento, hospitalidade, obrigação ética- fonte de todo o sentido humano.
Transcendência	Dimensão divina que se vislumbra a partir do infinito, da revelação do Rosto do Outro, do estranho, do diferente a clamar por acolhimento, a exigir responsabilidade – o bem para além do ser.
Il y a	Existe algo indeterminado a partir do qual o sujeito é criado e evolui.
Violência	Ocorre quando a alteridade é transgredida, desrespeitada, no momento em que o Outro é reduzido a objeto, a conceito e não pode revelar a sua singularidade, a sua peculiaridade, a sua diferença.
Responsabilidade	Acolher o Outro absolutamente diferente – antecede a liberdade – a saída de si mesmo convoca o Eu para o exercício de uma postura responsável pelo Outro - um assumir radical, total, que não cessa – estrutura essencial e primeira da subjetividade – deve ser gratuita, desinteressada de reciprocidade, de retribuição.
Ética	É a filosofia primeira - antecede a Ontologia- trata-se de uma razão dialogal que sedimenta a relação do Eu com o Outro, do Eu com o Tu, na confrontação entre seres concretos, distintos entre si – o Outro instrui, interpela, convoca o Eu para abrigá-lo, para lhe dar guarida face ao seu drama, a sua dor, a sua miséria.

Fonte: Adaptado Martins e Lepargneur (2014) e Lévinas (1993; 2014; 2019).

**Quadro 5 - Aproximações entre Justiça Restaurativa e Ética da Alteridade.**

APROXIMAÇÕES	
Crítica aos campos ético e jurídico - a Ética da Alteridade levinasiana emerge em contraposição à filosofia ocidental	A Justiça Restaurativa é resgatada na contemporaneidade com base em questionamentos à Justiça Tradicional, à Justiça Retributiva.
Fraternidade	Reconhecimento do outro como irmão, elo de unidade na diversidade - identifica as pessoas no contexto da humanidade em conexão de umas com as outras – princípio filosófico e jurídico, iluminador e humanizante, a agregar a comunhão universal, a conectar solidariamente os seres originários de uma fonte comum.
Dignidade da Pessoa Humana	Atributo intrínseco da condição humana – motivação ética e jurídica da concretização dos direitos humanos.
Inclusão Social	Combate à segregação – sentimento comum de pertencimento - expressão de autonomia em relação aos segmentos populacionais afetados pelas desigualdades e violências - requisito essencial para a efetividade da dignidade da pessoa humana.
Encontro e Diálogo	Congrega pessoas por meio da comunicação não-violenta, do olhar sensível para o drama do Outro radicalmente diverso, da relação dialogal, a incluir escuta sensível, fala emancipatória e ações afirmativas.
Participação	Engajamento efetivo das pessoas no encontro dos diferentes, na resolução dos conflitos – democratiza saberes, experiências, processos decisórios.
Responsabilidade	Assumir obrigações a partir do encontro com o Outro, da epifania do seu Rosto – significa compromisso com o sofrimento do Outro - implica em abrigar, acolher o estranho, o diferente, o absolutamente diverso – reparação do que foi quebrado, empenho na restauração do que foi fraturado.

Fonte: Adaptado Silva (2018), Zeher (2017; 2019), Fonseca (2019) e Saliba (2009).

#### **4.2 O princípio constitucional da fraternidade: um novo horizonte no sistema de justiça**

Historicamente, a ideia da fraternidade tem perpassado as diferentes e mais remotas civilizações. A sua acepção etimológica provém do latim e remete à noção de irmãos. Na Roma Antiga, essa expressão linguística relacionava-se aos vínculos de união, cooperação e afeto entre membros de uma mesma família, lançando o alicerce da disponibilização de bens em comum, por meio da chamada sociedade particular (FERREIRA, 1999).

Esse conceito de irmandade fraterna assenta-se, com destaque, no campo das religiões, ultrapassando as fronteiras familiares. No mundo ocidental, a doutrina cristã firma a partilha e a comunhão da vida, circunscritas no Projeto Divino da Criação. Aqui, o homem é chamado a

honrar e a reconhecer a presença do seu semelhante, recepcionando-o como gostaria de ser acolhido, nos termos proclamados pelos ensinamentos bíblicos, Mateus 7:12: “Tudo quanto, pois, quereis que os homens vos façam, assim fazei-o vós também a eles; porque esta é a Lei e os Profetas” (BÍBLIA DA MULHER, 2014, p. 1503).

A recente encíclica “Fratelli Tutti” (Todos Irmãos) do Papa Francisco, representa uma exortação ao mundo para a construção da fraternidade e da amizade social nestes tempos presentes, notadamente no atual momento em que a catástrofe humanitária da pandemia da COVID-19 ceifa vidas e adoce corpos e almas. Constituída por 8 (oito) capítulos e 287 (duzentos e oitenta e sete) itens, com a apresentação da “Oração ao Criador” e a “Oração Cristã Ecumênica”, esta Carta Papal sustenta uma reflexão profunda sobre os caminhos concretos necessários à formação de sociedades mais justas e pacíficas nas suas relações sociais cotidianas, na esfera política e no campo institucional (FRANCISCO, 2020; GIANESINI, 2020).

O apelo fraterno, fio condutor da “Fratelli Tutti”, parte de uma radiografia da contemporaneidade a evidenciar um mundo fechado, marcado pela mundialização da indiferença em relação ao bem de todos, pela predominância de um mercado centrado no lucro e pela exclusão de grandes segmentos populacionais, expressos na ampliação da pobreza, no racismo, na submissão das mulheres, no tráfico de pessoas, nos maus tratos aos imigrantes e aos refugiados, na afronta diária aos direitos humanos, na violência acentuada aos mais vulneráveis social e economicamente (FRANCISCO, 2020; GIANESINI, 2020).

Esse chamamento à fraternidade, como reconhecimento do outro como irmão, retrata a existência de sociedades enfermas, individualistas, fundadas na cultura do descarte, de muros que isolam e impedem o acolhimento do Outro com a sua dor e sofrimento. Nesse sentido, é feito o convite para a criação de pontes, de encontro, de diálogo, de escuta sensível, a alcançarem os que estão do outro lado, abandonados, sem serem ouvidos. Trata-se de recepcionar o estranho com que se depara ao longo do caminho (FRANCISCO, 2020; GIANESINI, 2020).

Nessa perspectiva, a encíclica conclama todos os seres humanos à comunhão universal, a criar um mundo aberto, a garantir a inclusão, a dignidade da vida, independentemente do local de nascimento. Pugna pela ética nas relações internacionais com compromisso basilar aos países empobrecidos. Prioriza a grave situação humanitária das migrações que devem ser protegidas e acolhidas, inclusive com uma legislação global a assegurar aos migrantes o direito à vida decente, com o usufruto de bens e serviços essenciais (FRANCISCO, 2020; GIANESINI, 2020).

Ademais, o documento papal diferencia o populismo, a instrumentalizar o povo para fins de interesse de projeto individual de poder, do popularismo, a reconhecer a relevância do povo e do bem comum. Aqui, segundo a encíclica, a melhor política é a que legitima as necessidades e os interesses das populações. Ressalta também, de modo especial, a importância da amabilidade, do debate e da amizade social. Enfatiza a urgência de consolidação de uma consciência coletiva a eliminar as guerras, os massacres étnicos, as injustiças, a fome. Conclui com a súplica de que as religiões, por meio de uma convivência harmônica e respeitosa, devem estar sempre a serviço da fraternidade cósmica, do desenvolvimento integral do ser humano, combatendo o fanatismo, o terrorismo e a intolerância em seus diferentes formatos (FRANCISCO, 2020; GIANESINI, 2020).

Como categoria política, ao revisitar a literatura existente, evidencia-se que o conceito de fraternidade integra a dinâmica pública na Idade Média e na Era Moderna na perspectiva de estabelecer uma conexão de solidariedade social, especialmente com os segmentos mais vulneráveis (BAGGIO, 2008).

Com o advento da Revolução Francesa de 1789, configura-se a trilogia Liberdade-Igualdade e Fraternidade, a orientar a nova ordem política e jurídica. Esses princípios passam, então, a exercer influência marcante nas normas jurídicas e nas instituições de justiça contemporâneas. O tripé revolucionário retira a fraternidade da esfera das interpretações, vinculada, no ocidente, à lógica cristã, atribuindo-lhe uma dimensão política, a partir da sua interação com a liberdade e a igualdade que circunscrevem as democracias atuais (BAGGIO, 2008; FONSECA, 2019).

Marco histórico basilar do processo de instauração do Estado Moderno, a Revolução na França, fortemente influenciada pela bandeira do iluminismo, a pregar ideias de liberdade econômica e política, pretendeu destruir o regime feudal absolutista em contraposição ao capitalismo emergente. A queda do despotismo real foi saudada em todo o mundo com a emblemática proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a definir os direitos individuais e coletivos dos homens como universais, válidos e exigíveis em qualquer lugar (TORRES, 2010).

Como lema desse processo revolucionário, configura-se o suporte principiológico, formado pela Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Esse tríplice ideário, inicia-se, do ponto de vista oficial, com o tema da Liberdade a alforriar os cidadãos do Antigo Regime e a lutar pelos seus direitos civis. Posteriormente, emerge a Igualdade que reforça a cobrança igualitária de impostos aos diversos indivíduos e grupos. Por último, surge a expressão Fraternidade com o sentido de irmãos, amigos, a constar no juramento dos deputados eleitos

para a Federação e na Constituição de 1791, em artigo adicional e de forma acanhada (TORRES, 2010).

Estudos indicam que a tríade fundante da Revolução Francesa e a própria modernidade foram sedimentadas sob o alicerce do pensamento iluminista que pugnava pelo rompimento da sacralização da organização estatal e pela consolidação da laicidade do Estado. Configura-se o domínio da razão e o combate aos grilhões do mito, da religião e do arbítrio absoluto do poder. As sociedades passam a ser nações ou repúblicas, organizadas por lei e perpassadas pela dinâmica entre ciência, técnica e indústria, com a promessa de bem-estar, da emancipação individual e da secularização geral de valores (TORRES, 2010).

Nesse contexto, a fraternidade circunscreve-se como elemento de conexão entre a liberdade e a igualdade, a exigir e a demandar a universalidade de valores, a alteridade, o multiculturalismo e a unidade na diversidade. Exerce uma função política importante nos projetos democráticos de sociedades livres e iguais, no processo de enfrentamento e superação de conflitos. Sem a fraternidade, a evidência histórica demonstra a constituição de regimes totalitários que não unem a liberdade e a igualdade, a exemplo, do nazismo, do fascismo e do stalinismo.

Após a consolidação da nova ordem política e jurídica, derivada da Revolução Francesa, os princípios da igualdade e da liberdade assumiram papel preponderante em defesa da propriedade privada, eixo fundante da concepção burguesa revolucionária, já contida na Declaração Universal do Homem e do Cidadão, como direito natural e imprescritível ao lado da liberdade, da segurança e da luta contra a dominação. Nesse viés, a igualdade também é assegurada na mencionada Declaração, identificando-se como meritocracia, ou seja, os cidadãos se igualam na medida de seus talentos e capacidades. Quanto à fraternidade, na ausência de um propósito específico dentro desse novo cenário, torna-se um princípio olvidado. Marca presença no campo religioso, na tradição cristã, delineia-se na área da assistência social do Estado Providência, em algumas conjunturas, mas pouco estimula as reflexões na esfera da racionalidade científica. Ademais, a própria horizontalidade nas relações sociais alicerçar o princípio da fraternidade, sem aceite à subjugação, choca-se com a posição vertical a nortear as relações entre Estado e cidadãos, entre ricos e pobres (FONSECA, 2019).

Vale ressaltar que a crise estatal, vivenciada nos últimos tempos, com a debilidade da ética pública e a ausência de sujeitos políticos que atuem responsabilmente na consolidação da democracia e de suas entidades, declara a urgência do resgate do princípio da fraternidade a constituir “um pensamento de possibilidades”, voltado para a unidade na diversidade da

humanidade contemporânea. Nessa linha de raciocínio, destaca-se o posicionamento de que a experiência da fraternidade é viável, a história pode e deve ser compreendida sob a égide fraterna, a eficácia da esfera pública demanda a cooperação entre a teoria e a prática da fraternidade, as investigações nesse campo exigem interdisciplinaridade e o encontro do diálogo entre as diferentes culturas torna-se fundamental (BAGGIO, 2008; LUBICH, 2008; FONSECA, 2019).

Relevante a potencialidade da fraternidade nortear o conteúdo e os procedimentos da política, restaurar a prática democrática e conectar a igualdade e a liberdade de todos em suas peculiaridades e diversidades. Como método e substância da política, a fraternidade pode fundamentar a democracia para a construção de consensos por meio do protagonismo dos próprios interessados - indivíduos e coletividades. Contribui para a redução de distâncias sociais, para o controle social e político da economia, para a heterogeneidade cultural, para a igualdade dos direitos fundamentais e humanos, reforçando a emancipação, a autonomia e a dignidade da pessoa humana (FONSECA, 2019; TOURRAINE, 1998).

Nessa esteira, o princípio da Fraternidade significa suporte teórico-prático relevante para a consolidação da democracia fraternal e da participação cívica, para além da democracia representativa até então estabelecida, a consagrar a defesa do meio-ambiente, da conciliação do pluralismo, da não apartação, do não preconceito, por meio de políticas públicas afirmativas, ancoradas na responsabilidade coletiva e no engajamento popular (FONSECA, 2019; BRITTO, 2007).

A investigação bibliográfica realizada configura alguns elementos constitutivos da fraternidade, como categoria política, destacando-se a universalidade, a mundialização, a democracia participativa, a alteridade, a diversidade e a unidade (TORRES, 2008).

A universalidade, relaciona-se à inclusão de todos, ao sujeito humanidade, independente do compartilhamento dos mesmos ideais. Amplia-se a noção de Estado – Nação, pregado pela Revolução Francesa, não para destruí-lo, mas para se vincular a associações mais amplas, a abarcar a questão do meio-ambiente, de gênero, de etnias com perspectivas sociais e culturais diferenciadas que atravessam fronteiras geográficas nacionais. Propõe relações entre cidadãos do mundo, baseadas no respeito às heranças culturais, identitárias e no sentimento de pertencimento a uma mesma origem comum - todos filhos da terra. Logo, trata-se de uma universalidade concreta, a penetrar no cotidiano do tecido planetário sob o apoio de uma concepção multidimensional, que responda a questões específicas sem fragmentação, sem perder de vista a responsabilidade com os problemas fundamentais e globais da ordem cósmica e humana (TORRES, 2008; MORIN, 2005).

Quanto à mundialização, decorrente da universalidade, significa a globalização contra-hegemônica, a se opor à globalização hegemônica da lógica do mercado em torno do lucro puro. Aqui, trata-se de compartilhamento de autoridade, de reconhecimento mútuo, da consolidação de um multiculturalismo emancipatório, ancorados nas noções de reciprocidade e pertencimento (TORRES, 2008; SANTOS, 2008).

Com relação à democracia participativa, o seu vínculo com a fraternidade representa fator preponderante do combate ao autoritarismo. Nesse sentido, contempla a elaboração de uma agenda política, a aproximar as instituições, a assegurar a participação de todos os envolvidos na tomada de decisões, com o reforço de um pertencimento recíproco, voltado para o bem comum. Significa democratizar a sociedade e não apenas o Estado, criar e ocupar novos espaços, formular outros critérios e construir novos exercícios participativos. Sustenta o multiculturalismo, uma cultura democrática regida pela unidade na diversidade (TORRES, 2008).

No tocante à alteridade, refere-se ao reconhecimento do Outro como ser singular, diverso, concreto, independente de quem seja, alicerçado na aceitação e no respeito mútuos. Nessa esteira, a alteridade concretiza-se não somente nas relações interpessoais, mas também no campo institucional, a exigir responsabilidade na construção de novas formas de organização social, por meio da escuta, do debate e de ações participativas e inclusivas (MARTINS; LEPARGNEUR, 2014; TORRES, 2008).

A alteridade, como acolhimento do Outro, vincula-se à diversidade, à diferença, à identidade. Trata-se de construir a própria identidade na relação com a identidade do Outro. Nessa dimensão relacional, o Eu e o Outro sedimentam a sua humanidade com as suas assimetrias e especificidades. Logo, o respeito à diversidade é essencial para a consolidação do pluralismo democrático, com a inclusão das minorias e das maiorias excluídas. Entretanto, na perspectiva de fortalecer uma sociedade multicultural, vale estruturar mecanismos e estratégias para fins de conhecimento da cultura distinta e estabelecer pontes, mestiçagens, enriquecimento sociocultural, a preservar as identidades e assegurar a universalidade. Significar ancorar a unidade na diversidade (MORIN, 2005; TORRES, 2008).

Assim, no âmbito da unidade na diversidade, a reciprocidade configura-se como eixo fundamental, já que a fraternidade não se materializa pelo desejo de uma única pessoa ou de determinado grupo, mas resulta de relações dialéticas entre sujeitos individuais e coletivos, ancorados na consciência, na disposição e no compromisso de juntos construírem um mundo fraternal, um mundo como irmãos (TORRES, 2008).

Ao penetrar no estudo sobre a fraternidade, depara-se com a preciosa contribuição de Reynaldo Soares da Fonseca, juiz, membro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, professor e ensaísta, que desenvolve uma fecunda reflexão sobre o Princípio da Fraternidade como categoria jurídica e o seu resgate no sistema de justiça. Em sua rigorosa investigação sobre o tema, sustenta o magistrado que a fraternidade como categoria política repercute no campo do Direito sob o arrimo da dignidade da pessoa humana. Trata-se de valor jurídico-político inerente ao constitucionalismo, a possuir natureza normativa principiológica e, no Brasil, com assento na Constituição Federal de 1998 (FONSECA, 2019).

Historicamente, constata-se que após a Revolução Francesa, no processo de expansão, avanços e recuos do sistema capitalista, o ideário fraterno na esfera jurídico-política, não ocupou com a mesma intensidade a posição alcançada pela liberdade e pela igualdade. Assim, tornou-se um princípio olvidado, evidenciando-se em diversas conjunturas políticas a concretização da igualdade em detrimento da liberdade, ou então a prevalência da liberdade, particularmente na seara econômica do mercado, à custa do sacrifício da igualdade de oportunidades para todos, a revelarem a ausência da categoria fraternal nessas experiências históricas não exitosas de transformação social (FONSECA, 2019).

Segundo o Ministro do STJ, o esquecimento do princípio da fraternidade na esfera política, desencadeou rebatimentos no campo jurídico, ocasionando falta de previsão constitucional ou legal, bem como incipiente reconhecimento de força normativa da categoria fraternal na ambientação dos profissionais do Direito. Esse olvido pode ser atribuído à característica da força coercitível da norma jurídica a se contrapor à natureza livre e espontânea do conceito da fraternidade. No entanto, as diversas e diferentes crises por que passam o mundo e o Brasil, em particular, estão a exigir a redescoberta e a efetividade do Princípio da Fraternidade no processo de enfrentamento das catástrofes econômicas, sociais e políticas vivenciadas pela humanidade nos últimos tempos, adentrando na superação da dicotomia existente entre igualdade e liberdade que tanto influencia na emergência de regimes totalitários ou de apartações abissais (FONSECA, 2019).

Nessa perspectiva, impende destacar a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas - ONU, em 1948, ter afirmado a fraternidade como valor universal. Neste ponto, as tragédias humanitárias, oriundas das duas Grandes Guerras Mundiais, reforçam a necessidade fundamental das democracias ocidentais serem norteadas pelo espírito fraterno, materializado e consubstanciado nos códigos jurídicos, nas constituições que vigoram na contemporaneidade. Dessa forma, a Fraternidade não dispensa o Direito e nem o Direito pode excluir a

Fraternidade (FONSECA, 2019).

A respeito do fortalecimento da categoria fraternal na esfera do Direito, tem-se que nos derradeiros anos do século XX e no limiar deste século XXI, emergem estudos fecundos sobre essa temática na Itália, na Áustria, na Argentina e no Brasil. Nessa mesma direção, surge a rede internacional Comunhão e Direito, sob o apoio do Movimento dos Focolares, a pugnar por uma cultura da unidade nas diversas searas do conhecimento. Essa rede agrega operadores jurídicos e estudiosos em geral com uma dupla missão: estabelecer pontes de partilha sobre conhecimentos e experiências de diferentes atividades profissionais no campo do Direito e construir uma visão e uma prática do Direito a serviço de uma verdadeira comunhão entre indivíduos e coletividades. Nestes termos, a fraternidade configura-se como instrumento de transformação social (FONSECA, 2019; CURY, 2020).

Na seara jurídica, o Ministro Fonseca identifica o *locus* da fraternidade na constitucionalização do Direito, com a análise centrada no constitucionalismo fraternal brasileiro, a ter como teórico pioneiro o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal – STF, Carlos Ayres de Britto. Ao conceber a Constituição como pacto instituidor de um projeto político de Estado, destaca a sua natureza de norma jurídica primeira a fundar a organização política estatal e a estabelecer uma condensação de direitos e seus mecanismos de tutela. Nessa esteira, delinea-se uma dogmática constitucional a reforçar a efetividade dos direitos fundamentais e uma ordem democrática justa, livre e fraterna (FONSECA, 2019; BRITTO, 2003).

Para a compreensão do constitucionalismo fraternal, necessário se faz conhecer a trajetória histórica do constitucionalismo, cujo marco inicial delinea-se nas Revoluções Americana de 1776 e Francesa de 1789, assumindo uma feição liberal, voltada para o rompimento com o absolutismo monárquico e consagração formal da liberdade e da igualdade de todos perante a lei. A emergência das tensões sociais decorrente da Revolução Industrial, apontou para a necessidade de provimento de um mínimo de igualdade material às pessoas, constando que a fórmula material se limitava ao plano da retórica. Em verdade, o nascimento do constitucionalismo e do Estado de Direito não ocorreu com o propósito voltado ao cuidado, à consideração e ao respeito com o próximo. É somente quando se luta pelo reconhecimento de direito às mulheres, às crianças, aos idosos, aos indígenas, aos afrodescendentes e aos demais segmentos desfavorecidos na sociedade, que se introduz o constitucionalismo fraternal (FERREIRA, 2013).

Na esteira do Ministro Ayres de Brito, o Constitucionalismo Fraternal é a etapa presente do Constitucionalismo, a emergir com uma essência basilar de comunhão de vida,

por meio de ações estatais afirmativas, a contemplarem a abertura de oportunidades aos segmentos historicamente vulneráveis. Trata-se das Cartas Magnas albergarem as escolhas liberais e sociais de cada povo soberano a fraternidade como dimensão de acolhimento ao Outro, de aceitação e respeito às diferenças, de garantia do pluralismo, a alicerçar uma convivência humana justa, sustentável e solidária. Vincula-se à defesa da paz, da proteção do meio-ambiente, do direito dos indivíduos experimentarem o desenvolvimento como expressão concreta da riqueza do País e de seu povo (BRITTO, 2003).

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 privilegia um conteúdo extenso e minucioso que destaca os Princípios Fundamentais e uma vasta enumeração de Direitos e Garantias Fundamentais. Essa positivação longa e detalhada alicerça-se em uma perspectiva de Direito Constitucional sedimentado na segunda metade do século XX, profundamente influenciada pelos impactos devastadores das duas Guerras Mundiais, a priorizar a luta contra o preconceito e em defesa da paz na convivência entre os cidadãos (PIRES, 2019).

Nesse contexto, o Princípio da Fraternidade situa-se no âmbito dos Direitos Fundamentais, integrando a terceira geração de direitos que possuem caráter difuso, coletivo e se relacionam aos destinos da humanidade, ao desenvolvimento sustentável da ordem planetária, à preservação da paz, à fruição da riqueza econômica socialmente produzida, ao pluralismo, à comunicação. Aqui, os direitos fraternos inserem-se em um projeto de acolhimento humano, com assento em uma consciência ético-jurídica de unidade na diversidade (BONAVIDES, 2016; SCAFER, 2013; FONSECA, 2019).

Nessa senda, vale lembrar que a Teoria das Gerações dos Direitos indica os direitos da primeira geração, referentes às liberdades individuais; os da segunda geração, relativos aos direitos sociais; os da terceira geração, relacionados à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico e à defesa do consumidor; os da quarta geração, concernentes à manipulação genética e os da quinta geração que dizem respeito à realidade virtual (BONAVIDES, 2016; SCAFER, 2013; FONSECA, 2019).

A garantia constitucional fraternal encontra-se presente na Constituição Federal brasileira desde o seu preâmbulo. Assim, evidencia-se:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Do texto constitucional acima transcrito, depreende-se que a Carta Magna de 1988 garante direitos como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, representando o mandamento preambular um compromisso com a construção da fraternidade, a orientar o alicerce de organização política e jurídica institucionalizada. Nesse sentido, significa um marco decisivo no estabelecimento de uma nova ordem constitucional, a criar um Estado Fraternal em que estado, governo e sociedade civil são individual e coletivamente responsáveis pela edificação de uma sociedade de irmãos (MACHADO, 2014).

A Constituição Federal vigente incorpora a tríade de valores da Revolução Francesa de 1789 - Liberdade, Igualdade e Fraternidade -, proclamando como objetivo primeiro da República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º, I, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. De acordo com a previsão constitucional, nos incisos II, III e IV do referido artigo estes valores devem ser concretizados com o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de preconceitos. Ademais, o artigo 170 trata da ordem econômica, com base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, de modo a viabilizar existência digna a todos, consoante os preceitos da justiça social, a exigir a redução das desigualdades regionais sociais e o pleno emprego (PIRES, 2019; MACHADO, 2014).

Evidente também é a presença do Princípio da Fraternidade na Carta Política de 1988 no capítulo consagrado aos Direitos Sociais. Assim, em seu artigo 6º, é garantido a todos o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à infância, à maternidade e à assistência aos desamparados. De fato, a Fraternidade é um direito público subjetivo do cidadão, recepcionado no Diploma Legal maior. Nesse sentido, a constitucionalização fraterna irradia efeito iluminador para a convivência em sociedade, para o Direito, em seus diversos ramos e para a prática jurídica em particular. Essa constatação, reverbera o entendimento de que a Fraternidade não está ligada somente ao campo da moral e das religiões. Trata-se de uma categoria jurídica, com previsão na Constituição da República e nos tratados internacionais, cabendo aos operadores do Direito e ao sistema de justiça assegurarem a sua aplicação material (BRASIL, 1988, FONSECA, 2019).

Neste século XXI, o Princípio da Fraternidade vem se concretizando no ordenamento jurídico do Brasil, a demonstrar a sua adequada aplicação, de modo especial na resolução e encaminhamento das ações afirmativas, de modo a reduzir as apartações históricas entre grupos e segmentos étnicos e sociais e a superar preconceitos em suas diferentes modalidades.

Na espécie, os Princípios da Liberdade e da Igualdade carecem da conexão efetivada pelo Princípio da Fraternidade para, em conjunto, enfrentarem a questão das ações afirmativas (FONSECA, 2019).

Merecem destaque, a propósito, precedentes emblemáticos firmados em decisões da Suprema Corte Constitucional:

MED. CAUT. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186-2 DISTRITO FEDERAL.

DECISÃO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo partido político DEMOCRATAS (DEM), contra atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade. Alega-se ofensa aos artigos 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, caput; 205; 207, caput; e 208, inciso V, da Constituição de 1988. [...]

[...] Não posso deixar de levar em conta, no contexto dessa temática, as assertivas do Mestre e amigo Professor Peter Häberle, o qual muito bem constatou que, na dogmática constitucional, muito já se tratou e muito já se falou sobre liberdade e igualdade, mas pouca coisa se encontra sobre o terceiro valor fundamental da Revolução Francesa de 1789: a fraternidade (HÄBERLE, Peter. Libertad, igualdad, fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional. Madrid: Trotta; 1998). É de dessa perspectiva que parto para as análises que faço a seguir. No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade. Vivemos, atualmente, as consequências dos acontecimentos do dia 11 de setembro de 2001 e sabemos muito bem o que significam os fundamentalismos de todo tipo para os pilares da liberdade e igualdade. Fazemos parte de sociedades multiculturais e complexas e tentamos ainda compreender a real dimensão das manifestações racistas, segregacionistas e nacionalistas, que representam graves ameaças à liberdade e à igualdade. Nesse contexto, a tolerância nas sociedades multiculturais é o cerne das questões a que este século nos convidou a enfrentar em tema de liberdade e igualdade. Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiossincrasias. Numa sociedade. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias. A questão da constitucionalidade de ações afirmativas voltadas ao objetivo de remediar desigualdades históricas entre grupos étnicos e sociais, com o intuito de promover a justiça social, representa um ponto de inflexão do próprio valor da igualdade. Diante desse tema, somos chamados a refletir sobre até que ponto, em sociedades pluralistas, a manutenção do status quo não significa a perpetuação de tais desigualdades. Se, por um lado, a clássica concepção liberal de igualdade como um valor meramente formal há muito foi superada, em vista do seu

potencial de ser um meio de legitimação da manutenção de iniquidades, por outro o objetivo de se garantir uma efetiva igualdade material deve sempre levar em consideração a necessidade de se respeitar os demais valores constitucionais. Não se deve esquecer, nesse ponto, o que Alexy trata como o paradoxo da igualdade, no sentido de que toda igualdade de direito tem por consequência uma desigualdade de fato, e toda desigualdade de fato tem como pressuposto uma desigualdade de direito (ALEXY, Roberto. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001). Assim, o mandamento constitucional de reconhecimento e proteção igual das diferenças impõe um tratamento desigual por parte da lei. O paradoxo da igualdade, portanto, suscita problemas dos mais complexos para o exame da constitucionalidade das ações afirmativas em sociedades plurais. Cortes constitucionais de diversos Estados têm sido chamadas a se pronunciar sobre a constitucionalidade de programas de ações afirmativas nas últimas décadas. No entanto, é importante salientar que essa temática – que até certo ponto pode ser tida como universal – tem contornos específicos conforme as particularidades históricas e culturais de cada sociedade. O tema não pode deixar de ser abordado desde uma reflexão mais aprofundada sobre o conceito do que chamamos de “raça”. Nunca é demais esclarecer que a ciência contemporânea, por meio de pesquisas genéticas, comprovou a inexistência de “raças” humanas. Os estudos do genoma humano comprovam a existência de uma única espécie dividida em bilhões de indivíduos únicos: “[...] somos todos muito parecidos e, ao mesmo tempo, muito diferentes” (Cfr.: PENA, Sérgio D. J. Humanidade Sem Raças? Série 21, Publifolha, p. 11.). [...]

[...] Assim, por ora, não vislumbro qualquer razão para a medida cautelar de suspensão do registro (matrícula) dos alunos que foram aprovados no último vestibular da UnB ou para qualquer interferência no andamento dos trabalhos na universidade. Com essas breves considerações sobre o tema, indefiro o pedido de medida cautelar, ad referendum do Plenário. [...]

Ministro GILMAR MENDES Presidente (art. 13, VIII, RI-STF) (STF – ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 31/07/2009, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 06/08/2009 PUBLIC 07/08/2009) (BRASIL, 2009).

O julgado acima especificado bem expressa a utilização do Princípio da Fraternidade como eixo conectivo entre os valores da Igualdade e da Liberdade, demonstrando a sua validade normativa e hermenêutica na abordagem das ações afirmativas. No caso em tela, a questão racial na educação é enfrentada na perspectiva de inclusão de segmentos historicamente desamparados, sob o arrimo de uma cultura de tolerância face ao multiculturalismo contemporâneo. Integra o rol de soluções jurídicas que contempla a realidade social concreta, a abrir possibilidades para a unidade na diversidade.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 132. Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA

ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal

para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub iudice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (STF - ADI: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011) (BRASIL, 2011).

Evidencia-se que nesse julgamento foi reconhecida a união homoafetiva, reforçando a proibição do preconceito, eixo basilar do Constitucionalismo Fraternal, a exigir a implementação de políticas públicas afirmativas, com a igualdade civil-moral, além da econômico-social, dos segmentos populacionais excluídos e vilipendiados. Na espécie, materializa-se o Princípio da Fraternidade, a reforçar a integração comunitária de pessoas e o pluralismo sócio-político-cultural.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 5357. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares, deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin [...]. (STF – MC – Ref ADI: 5357 DF – DISTRITO FEDERAL 0005187-75.2015.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/06/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 11-11-2016) (BRASIL, 2016b).

A decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5357, ao determinar que as escolas públicas e privadas assegurem a inserção dos portadores de deficiência na rede de ensino, concretiza o Princípio da Fraternidade na área educacional. Pela via da perspectiva fraterna configuram-se a convivência entre diferentes, o acolhimento ao Outro absolutamente diverso e a proteção de direitos humanos fundamentais, como é o caso da educação. No ponto, a categoria fraternal efetiva-se no dia a dia do ensino inclusivo.

Outros julgados emblemáticos devem ser lembrados. Aqui, destaca-se a Petição - Pet 3.388, referente à demarcação de terras indígenas, com relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto que vislumbrou nos artigos 231 e 232 da Carta Magna uma finalidade notadamente fraternal, perpassada pela igualdade civil-moral das chamadas minorias e pela defesa da integração comunitária. Ressalte-se também a ADI 3.510, de relatoria do Ministro Ayres de Britto, que determinou a realização de pesquisas com células-tronco embrionárias. Essa decisão torna o Princípio da Fraternidade letra viva na redução das distâncias para amenizar o sofrimento do Outro e para curar doenças e enfermidades que assolam a humanidade.

Na seara penal, conforme assevera o Ministro Reynaldo Fonseca, o desafio da fraternidade é ainda maior do que na esfera cível, em virtude de sentimentos e atitudes de rancor, ressentimentos ou revoltas da vítima e reações comunitárias, a dificultar o horizonte fraterno. Reforça, porém, a possibilidade de materialização do Princípio da Fraternidade também na área penal. Nesse sentido, sustenta que o Constitucionalismo Fraternal possibilitou novo olhar ao princípio do devido processo legal, considerado basilar no âmbito processual, enfatizando o seu vínculo com o sobreprincípio da Fraternidade, a efetivar o diálogo nos conflitos judicializados ou não (FONSECA, 2019).

Nessa toada, conforme sustenta o Ministro Reynaldo Fonseca, o Princípio Constitucional da Fraternidade pode ser viabilizado, no campo penal, por meio da Justiça Restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização das penas. Corrobora o entendimento de que a pena não pode ser aplicada como violência para dominar quem a recebe. A perspectiva fraternal e restaurativa não permite que a reconciliação seja inviabilizada pela execução penal. A Justiça Restaurativa representa um método de solução de conflitos e instrumento de acesso à ordem jurídica justa, inclusive em articulação com o trabalho, o estudo, a literatura, a música, a arte, o esporte e outras atividades multidisciplinares (FONSECA, 2019).

Sob essa ótica, já se configura significativa jurisprudência sobre a fraternidade como categoria jurídica, com afirmação no Direito Penal Humanista e com expressão concreta na Justiça Restaurativa. Nesse sentido, emblemáticos são os julgados do Superior Tribunal de

Justiça que ora se apresentam:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DAS CRIANÇAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, TRABALHO E RESIDÊNCIA FIXOS. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvada situação de flagrante ilegalidade. Súmula 691/STF. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". 4. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, por meio da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional. 5. A prova documental juntada aos autos atesta que a paciente possui um filho de 8 anos de idade e não foram apresentadas justificativas idôneas para o indeferimento de substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 6. Embora sejam graves as circunstâncias do delito, com apreensão de significativa quantidade de drogas (200g de maconha e 28,3g de cocaína), o que justifica, em princípio, a custódia cautelar, entendo que, no contexto, deve prevalecer a situação de primariedade da paciente, sendo suficiente, por ora, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com espeque no art. 318, V, do Código de Processo Penal, com o fim de proteger e resguardar a integridade física e emocional de seu filho menor, que poderá desfrutar do convívio com a mãe. 7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, na esteira do parecer ministerial, para permitir a substituição da custódia preventiva da paciente pela prisão domiciliar. (HC 389.348/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/05/2017,

T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2017) (BRASIL, 2017b).

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE DOZE ANOS DE IDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIOS DA FRATERNIDADE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PREÂMBULO E ART. 3º) E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. HC COLETIVO N. 143.641/SP (STF). FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Somente têm legitimidade para requerer pedido de extensão os corréus (na hipótese de concurso de agentes), portanto, partes que compõem a mesma relação jurídico-processual, o que não é o caso dos autos, haja vista que a sentenciada, ora agravada, foi condenada em ação penal distinta. 2. Acerca do tema, já decidiu a Suprema Corte que o artigo 580 do Código de Processo Penal é norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para os corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado em seu recurso, aplicável ao processo de habeas corpus; não sendo aplicável aos feitos nos quais o paciente do habeas corpus não integrou a relação jurídico-processual como corréu do requerente do pedido de extensão (EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 137.728/PR, Relator MIN. DIAS TOFFOLI, acórdão proferido em 30/5/2017). 3. Por conseguinte, não se conhece do pedido de extensão formulado pela apenada. Contudo, a hipótese é de deferimento de habeas corpus de ofício, haja vista flagrante ilegalidade perpetrada contra a sentenciada, e considerando-se, ainda, situação excepcional decorrente da proximidade do recesso forense. 4. Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que concerne à proteção da integridade física e emocional dos filhos do agente, e as inovações trazidas pelas recentes alterações legislativas, decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). 5. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. Foram ressalvadas, todavia, as hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça; delitos praticados contra descendentes e as situações excepcionais devidamente fundamentadas. 6. Como a ora agravada possui 2 (dois) filhos menores de 12 anos e os crimes a ela imputados (tráfico de drogas e associação para o tráfico) não envolveram violência ou grave ameaça, é legítimo, em respeito, inclusive, ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, lhe conceder prisão domiciliar, com espeque nos arts. 318, V e 318-A, II, do Código de Processo Penal, ainda que em sede de execução definitiva da pena. 7. Prevalecem, pois, neste momento, as razões humanitárias, não se podendo descurar que a prisão domiciliar é instituto previsto tanto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, para substituir a prisão preventiva de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; quanto no art. 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais, que se refere à execução provisória ou definitiva da pena, para condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental. Uma interpretação teleológica da Lei n.

13.257/2016, em conjunto com as disposições da Lei de Execução Penal, e à luz do constitucionalismo fraterno, previsto no art. 3º, bem como no preâmbulo, da Constituição Federal, revela ser possível se inferir que as inovações trazidas pelo novo regramento podem ser aplicadas também à fase de execução da pena, conforme já afirmado pela Quinta Turma. 8. Ainda sobre o tema, é preciso recordar: a) O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade, enquanto valor, vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade; b) O princípio da fraternidade é um macrop princípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na Constituição Federal, em especial no seu art. 3º, bem como no seu preâmbulo; c) O princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos Direitos Humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017. 9. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no PExt no RHC: 113084 PE 2019/0143508-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/05/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2020) (BRASIL, 2020c).

Nas decisões supra circunscreve-se o resgate do Princípio da Fraternidade e da Justiça Restaurativa a nortear uma visão humanista do Direito Penal. O paradigma fraterno é utilizado como condutor hermenêutico de julgamento. A Justiça Restaurativa materializa a fraternidade no campo jurídico. Esse binômio contribui significativamente para a construção de uma sociedade livre e justa, a acolher o diferente, a reconhecer-se no outro e com o outro, a consolidar a unidade na distinção. Nesse horizonte, a liberdade não significará poderio do mais forte e a igualdade não se converterá na sustentação do Mesmo e na eliminação das peculiaridades e especificidades de cada um.

Nessa ordem de ideias e no até aqui analisado, evidencia-se que Alteridade e Fraternidade alicerçam o paradigma de justiça que se propõe a pacificar, a incluir, a restaurar as relações entre os homens na sociedade. Essa base jurídico-filosófica abre um horizonte de possibilidades concretas para a prática jurídica contemporânea, pautada em um Direito fraterno e altruísta. Introduzem e fortalecem uma leitura e intervenção diferenciadas de enfrentar os conflitos, a violência, a criminalidade, com alcance sociojurídico centrado na

inclusão social. Neste contexto, circunscreve-se a Justiça Restaurativa como uma nova lente que longe de ignorar os impactos e obrigações derivadas da ordem violada, promove, por meio da valorização humana, a reinserção social, a autonomia e a emancipação dos segmentos empobrecidos e criminalizados do tecido social contemporâneo.

## 5 CONFIGURAÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PLANOS NACIONAL E LOCAL: um mapeamento em construção

*“Eu comparo com uma floresta devastada. Não é da noite para o dia que as árvores vão crescer. Primeiro vem um brotinho aqui, depois outro ali. A Justiça Restaurativa são esses brotinhos”.*

Catarina Correa

A Justiça Restaurativa acena para um novo modo de conceber e administrar a Justiça no Brasil. Constrói-se a partir de uma reflexão crítica do sistema punitivo vigente que não tem contribuído para soluções eficazes no enfrentamento do fenômeno da violência na contemporaneidade brasileira. Tem inspirações filosóficas e jurídicas que sustentam a dignidade da pessoa humana, o respeito ao outro, a fraternidade, a inclusão social, orientada por uma perspectiva de justiça que prioriza o diálogo e a afirmação da autonomia e da responsabilidade das partes, de modo a favorecer a restauração dos vínculos rompidos, a reinserção dos estigmatizados e excluídos e o empoderamento de todos os envolvidos.

Esse paradigma emergente exige mudança radical do olhar face aos fenômenos que perpassam a sociedade. Como premissa, concebe-se que o crime constitui um dano praticado à pessoa, ao relacionamento, ao convívio social, com o reconhecimento de sua natureza conflituosa. Nesse viés, as vítimas são as pessoas e as relações sociais, com a convicção de que as necessidades e direitos humanos precisam ser contemplados. As violações geram consequências e exigem reparações, tendo no horizonte não a impunidade, mas a responsabilização centrada na possibilidade de inclusão social. Logo, a responsabilidade pelos efeitos produzidos pela violação há que ser assumida pelo ofensor com efetiva participação da vítima, da comunidade e do Estado. No cenário sociopolítico e cultural do crime a vítima, o ofensor e a comunidade vivenciam danos e suas diferentes posições e necessidades carecem de ser consideradas. Em suma, a ofensa é vista na complexidade da vida social, marcada por desigualdades e apartações.

A partir desse entendimento básico, a perspectiva restaurativa pugna por um sistema de justiça circunscrito na composição dos danos, no equilíbrio do convívio social, na construção de soluções por meio da real participação dos sujeitos afetados pelo evento danoso. Longe de pactuar com a impunidade, essa visão de justiça sustenta a responsabilização que repara e restitui o que foi quebrado, de modo a transformar ofensor e vítima em sujeitos mais plenos de humanidade, abundantes em dignidade e autonomia. Logo,

trata-se de uma responsabilidade que promove inclusão, empoderamento e emancipação.

No âmbito internacional, a Resolução 1999/26, de 26 de julho de 1999, regulamentou as práticas restaurativas, na esfera da Justiça Criminal. As Resoluções 2000/14 e 2002/12, todas editadas pela Organização das Nações Unidas – ONU, respaldam a implementação de programas restaurativos, com o estabelecimento de seus princípios básicos. Esses marcos regulatórios preceituam que os fundamentos orientadores da Justiça Restaurativa podem ser utilizados em qualquer etapa do sistema de justiça criminal, baseados no consentimento livre dos sujeitos envolvidos, a pactuarem voluntariamente os acordos e manifestarem concordância em relação aos fatos centrais. Nesse sentido, o engajamento do ofensor não pode ser empregado simplesmente como prova de reconhecimento de culpa em processo judicial posterior, assim como é preciso garantir a segurança das partes interessadas, o respeito ao pluralismo cultural e o encaminhamento aos procedimentos convencionais da justiça criminal, na hipótese de não ser aceita e viabilizada a abordagem restaurativa (ONU, 2002).

No Brasil, alguns diplomas legais alicerçam, jurídica e socialmente, a Justiça Restaurativa. Assim, tem-se, em posição cardinal, a Carta Magna de 1988 e a Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais, a consagrarem o Princípio da Oportunidade em convivência com o Princípio da Obrigatoriedade da ação penal. Em seu artigo 98, I, a Constituição Federal prevê a conciliação em procedimento oral e sumaríssimo, em infrações penais de menor potencial ofensivo. A Lei 9099/95, por sua vez, recepciona a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, a representarem institutos despenalizadores e medidas coadunáveis com o ideário restaurativo (BRASIL, 1995; CORRÊA, 2016).

Nessa esteira, o instituto da composição civil circunscreve-se no início da audiência preliminar, com o propósito de celebrar um acordo amigável, voltado para a reparação dos danos decorrentes da infração. Significa uma oportunidade de diálogo entre a vítima e o ofensor. Construída a solução conciliatória, o acordo é homologado pelo juiz e, em se tratando de ação penal condicionada à representação, a sentença irrecorrível produz renúncia da vítima ao direito de queixa ou representação, com a extinção da punibilidade. Quanto à transação penal, trata-se da possibilidade de apresentação pelo Ministério Público de aplicação imediata de pena privativa de direitos ou multas, trazendo, assim, para a esfera criminal a perspectiva de pôr fim ao conflito de interesses, por meio de acordo firmado entre os sujeitos intervenientes, em troca do arquivamento do processo. Como terceiro instituto, trazido pela Lei 9.099/95, destaca-se a suspensão condicional do processo, por um período de 2 a 4 anos, a

ter seguimento em infrações, cuja pena mínima não extrapole um ano e cujo autor do fato ainda não tenha sido condenado ou responda a outro processo (LEITE, 2013; BRASIL, 1995).

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei 10.741/2003, alberga os procedimentos conciliadores, adotados pela Lei 9.099/95 nas infrações que comportam penas privativas de liberdade não superiores a 4 anos. Seguindo os mesmos desideratos das medidas não punitivistas da Lei dos Juizados Especiais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA representa um importante marco regulatório para a aplicação de práticas restaurativas, prevendo a adoção de medidas socioeducativas, a responsabilizar os adolescentes pela prática de atos infracionais, tendo sempre em vista a sua inclusão social. Referidas medidas apresentam um caráter sancionador e socializador, voltado para a responsabilização do dano e para a restauração dos laços sociais rompidos. A rigor, as medidas socioeducativas possuem viés pedagógico e se propõem a romper a trajetória infracional do adolescente. Aqui, cabe também ressaltar o artigo 126 do ECA, a estabelecer o instituto da remissão, centrado na exclusão, extinção ou suspensão do ato infracional. Notadamente, na Lei 12.594/2012, que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, evidencia-se a prioridade às práticas e medidas restaurativas na execução das medidas socioeducativas (BRASIL, 2003; 1990; 2012; RAMOS; CARVALHO, 2019).

No bojo dessa perspectiva restaurativa, merece pontuar os seguintes dispositivos legais: o artigo 107, inciso IX e o artigo 120 do Código Penal Brasileiro - CPB, a tratarem do perdão judicial; o artigo 59 do CPB, a abrir a possibilidade de o magistrado enviar casos concretos para abordagens restaurativas, deixando de aplicar sanções respaldadas no sistema punitivo convencional; o artigo 43, ampliado pela Lei 9.714/1998, a versar sobre as penas restritivas de direito que podem ser cumpridas sob o viés restaurativo; o artigo 45, parágrafo 2º, a possibilitar, caso haja concordância do beneficiário, a prestação pecuniária ou prestações de outra natureza e o artigo 77, a estabelecer os requisitos para a suspensão da pena. Ademais, a Lei 7.210/1984 demarca o caráter ressocializador da execução penal, a se constituir uma outra porta de entrada para viabilização da Justiça Restaurativa.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, como órgão público responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário brasileiro e pela fiscalização dos deveres dos magistrados, expediu a Resolução nº 225/2016, a dispor sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, com diretrizes para a implementação e difusão de práticas restaurativas nos Tribunais de Justiça do país. Em que pese ser um ato regulamentar, não possuindo força de lei e apresentando a natureza de orientação, esse documento legal assume importância decisiva para sedimentar as mudanças necessárias no sistema de justiça criminal, centradas na

dignidade da pessoa humana, na democratização do acesso à Justiça, no exercício da cidadania emancipatória e na pacificação das relações sociais (CNJ, 2016; MEZZALIRA, 2018).

Em seu texto normativo, a mencionada Resolução delinea-se com base nas recomendações da ONU quanto à implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, no princípio do Acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º da Carta Magna de 1988, na complexidade do fenômeno da violência, na necessidade de uniformização do conceito de Justiça Restaurativa, na necessidade de aperfeiçoamento do Poder Judiciário e na perspectiva de homologação dos acordos de Justiça Restaurativa, em consonância com o estabelecido pela Lei 9.099/95. Alicerça-se também no propósito de evitar a banalização e o desvirtuamento de abordagens restaurativas no âmbito nacional (CNJ, 2016; MEZZALIRA, 2018).

Mais recentemente, o CNJ editou a Resolução nº 300/2019, estabelecendo prazo para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais apresentassem plano de implementação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa. No propósito de auxiliar os aludidos Tribunais nessa missão, o CNJ organizou publicações, dentre as quais destacam-se: Cartilha Restaurativa, Justiça Restaurativa - horizontes a partir da Resolução CNJ 225 e Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, além da realização de Seminários, Cursos e Simpósios afetos à temática (CNJ, 2016; 2019; 2020b).

Com o objetivo de mapear os programas de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, o CNJ, sob a coordenação do Comitê Gestor, realizou uma pesquisa no período de fevereiro a abril de 2020, com abrangência na esfera da Justiça Comum, tanto estadual quanto federal. Assim, foram encaminhados dois questionários aos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça e aos 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais, sendo que apenas um não respondeu e três afirmaram não possuir programa / projeto / ação na seara restaurativa (CNJ, 2019; ANEXO A; ANEXO B; ANEXO C).

O relatório da pesquisa supramencionada, condensado no documento “Mapeamento dos Programas da Justiça Restaurativa”, apresenta a relação dos Tribunais que desenvolvem práticas restaurativas, suas formas de organização e coordenação, detalhamento das metodologias utilizadas e campos de aplicação, estratégias de monitoramento e avaliação, informações sobre formação continuada, estrutura de pessoal e serviços, interesse em capacitação e principais resultados alcançados (CNJ, 2019).

A rigor, a pesquisa realizada revela que, de um modo geral, os programas, projetos e ações na esfera da Justiça Restaurativa são coordenados e geridos pelo Poder Judiciário, sem contudo constituir-se em uma área específica. Isso significa dizer que essas práticas inserem-

se em outras áreas, como por exemplo Presidências e Coordenadorias de Infância, não dispendo de um corpo técnico e espaço laboral próprios, bem como de dedicação exclusiva para as abordagens restaurativas. Evidencia também que as metodologias mais adotadas referem-se aos processos circulares que abrangem tanto os círculos de construção de paz, quanto a comunicação não-violenta. A maior parte dessas experiências envolvem o campo da infância e juventude, infrações de menor potencial ofensivo e violência doméstica, vislumbrando-se um grande interesse em desenvolver práticas restaurativas no âmbito do direito da família. A avaliação do grau de desenvolvimento dessas práticas assume um desafio relevante e complexo, em razão dos estágios diferenciados por que passam (CNJ, 2019).

Verifica-se, portanto, que, no Brasil, embora recente e em etapas de desenvolvimento distintas, configura-se um quadro significativamente relevante de práticas restaurativas, a se multiplicarem nas unidades federativas. Nessa perspectiva, este capítulo propõe-se a delinear as experiências em construção, apresentando uma visão panorâmica no plano nacional e adentrando, de forma particular, em práticas restaurativas em São Luís do Maranhão e no Distrito Federal. Pretende ainda delinear tendências observadas no paradigma da Justiça Restaurativa na contemporaneidade brasileira.

### **5.1 Mapeamento de experiências: uma visão panorâmica**

No âmbito nacional, o Ministério da Justiça, em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, a partir de 2003, desenvolveu estudos sobre modos alternativos de resolução de conflitos, com resultados apresentados ao sistema de justiça. Oficialmente, em 2007, ocorreu a implantação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela lei 11.530/2007, no propósito de combater a violência criminal por meio de abordagens restaurativas (BRASIL, 2007; CARVALHO; VELOSO, 2019b).

No ano de 2005, a publicação do livro *Justiça Restaurativa*, fruto da colaboração de vários estudiosos da temática, provenientes de diversos países, inclusive o Brasil, representou um marco significativo da parceria entre o Ministério da Justiça e o PNUD, contribuindo para a difusão do ideário restaurativo no campo do Direito e de outras ciências humanas. Ademais, datam dessa época a realização de muitos eventos sobre o paradigma restaurativo, com destaque para o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa no município de Araçatuba, em São Paulo, a culminar com a Carta de Araçatuba, ratificada pela Carta de Brasília, na Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de

Conflitos”, realizada no Distrito Federal e a Carta de Brasília, formulada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em Recife – Pernambuco (ORSINI; LARA, 2013).

Em tempos contemporâneos, consolidam-se experiências restaurativas no sistema de justiça brasileiro, a descortinar vias de humanização na aplicação do direito penal. A partir de 2004, evidenciam-se projetos-piloto pioneiros de práticas restaurativas no Rio Grande do Sul, São Paulo e Brasília, com o apoio do PNUD (ORSINI; LARA, 2013).

Em Porto Alegre, destaca-se o projeto “Justiça para o século 21”, circunscrito no campo da infância e juventude, no propósito de prevenir e combater a violência juvenil, por meio de uma atuação integrada do sistema de justiça com as áreas da segurança pública, da assistência social, da educação e da saúde. Nesse sentido, essa experiência desenvolve-se na Central de Práticas Restaurativas, sob a coordenação da 3ª Vara da Infância e da Juventude e com a participação efetiva do Ministério Público, da Delegacia Especializada da Criança e dos Adolescentes, da Faculdade de Serviço Social da PUC-RS e da Escola de Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS. Conta ainda com a parceria da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, do Programa Caxias da Paz de Pacificação Restaurativa, da Fundação Terre des Hommes, do Consulado – Geral do Canadá em São Paulo e do Instituto Migliore de São Paulo (LIRA, 2009; CARVALHO; VELOSO, 2019b; PEREIRA, 2019; RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Referido projeto tem se disseminado por meio de outras organizações governamentais e não governamentais que aderiram à parceria em torno da Justiça Restaurativa, a abrir caminhos no campo dos direitos humanos da criança e do adolescente em outras unidades da federação, de modo a enfrentar o fenômeno da violência para além das abordagens meramente punitivas. Alicerça-se no diálogo, no encontro, no respeito, na responsabilidade, na reparação do dano, na voluntariedade, na horizontalidade e na coesão. Seu âmbito de aplicação abrange práticas restaurativas, voltadas para a transformação das pessoas e das relações sociais conflituosas e para o enfoque restaurativo, centrado na mudança de visões, programas, relações institucionais e na articulação da rede de serviços, a propor soluções holísticas aos conflitos, ofensas e danos cometidos (RIO GRANDE DO SUL, 2010; LIRA, 2009).

Do ponto de vista metodológico, a Justiça Restaurativa configurada no Projeto de Justiça para o Século XXI, propõe-se a construir uma cultura de paz, a partir da opção política institucional de promover a paz antes que combater a violência, com estratégias instrumentais que utilizam os círculos de construção de paz, comunicação não-violenta, planejamento e gestão *dragon dreaming*, educação para a paz e valores humanos e meditação *mindfulness*. Ampara-se em rede de parceria de serviços, articulada com políticas públicas destinadas, de

modo especial, às áreas de segurança, assistência social, educação e saúde (RIO GRANDE DO SUL, 2010; FLORES, 2019).

No âmbito do processo judicial, as abordagens restaurativas possuem dupla possibilidade de realização: antes do juiz acolher a representação ou no decorrer da execução da sentença, com a atuação de uma equipe multidisciplinar. Nesse sentido, a proposta consiste em oferecer procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento do adolescente acusado da prática do ato infracional (ORSINI; LARA, 2013).

A partir de 2014, evidencia-se a institucionalização da Justiça Restaurativa como política judiciária no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, passando a compor o Mapa Estratégico dessa colenda Corte, com o propósito de promover estratégias de pacificação social. Com base na propagação dos princípios e na implementação de práticas restaurativas, visa contribuir para a prevenção e transformação afirmativa e construtiva de conflitos na esfera judicial e extrajudicial. As abordagens restaurativas, iniciadas, pioneiramente, em 2004, no âmbito da infância e juventude, hoje ampliam-se em áreas relacionadas à Violência Doméstica contra a Mulher, aos Crimes de Menor Potencial Ofensivo junto aos Juizados Especiais Criminais e na Execução Penal, conforme proposição do Projeto Justiça para o Século XXI. Não obstante os desafios a serem enfrentados, é relevante e inegável o caminho de avanços percorrido pelo Judiciário gaúcho no processo de consolidação da Justiça Restaurativa (FLORES, 2019; RIO GRANDE DO SUL, 2010).

No Estado de São Paulo, a Justiça Restaurativa emerge em 2005 nos Juizados Especiais da Infância e Juventude da Capital, com atuação junto a menores na faixa etária de 12 a 18 anos e centrada, inicialmente, em atos infracionais de menor potencial ofensivo, a exemplo de lesão corporal, ameaça, pequenos furtos e dano ao patrimônio. Nessa esteira, o foco volta-se para a restauração dos laços rompidos e para o resgate da dignidade e da inclusão do ofensor, da vítima e da comunidade, mediante medidas socioeducativas. Assim, foram instalados núcleos restaurativos nos estabelecimentos de ensino da comunidade, notadamente em regiões de acentuada vulnerabilidade social, ampliando-se, posteriormente, para as escolas públicas de outros municípios do estado, como projeto político-pedagógico inerente à cultura escolar e comunitária. A metodologia, utilizada por meio de círculos restaurativos, longe de significar uma apologia à impunidade, centra-se na responsabilização social do adolescente pelas suas opções e atos praticados. A multiplicação das práticas restaurativas efetiva-se através de polos irradiadores, com o propósito de construir pontes e parcerias interinstitucionais para combater o complexo fenômeno da violência (SOUZA, 2014).

No contexto do estado paulista, merece também destaque, por sua natureza vanguardista, a experiência de Justiça Restaurativa no Município de São Caetano do Sul, implementada em 2005, por meio do projeto “Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a cidadania”. Em trabalho conjunto entre os sistemas Judiciário e Educacional, com o engajamento de organizações comunitárias, o aludido projeto objetiva a prevenção e a resolução dos conflitos, a construção de uma cidade justa e segura e o atendimento dos direitos individuais e sociais de crianças, adolescentes e jovens, particularmente os provenientes das camadas mais vulneráveis da população (CARVALHO; VELOSO, 2019b; JESUS, 2014).

Em Brasília, a experiência restaurativa teve início com adultos, em 2005, nos Juizados Especiais Criminais de Competência Geral do Núcleo Bandeirante, mediante esforço técnico, concentrado e articulado, entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério da Justiça. Sob a égide da Lei n.9.099/95, o projeto-piloto foca-se nos crimes de menor potencial ofensivo em que a Lei comina pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, passíveis de composição cível e de transação penal (ORSINI; LARA, 2013; JESUS, 2014).

O projeto-piloto implementado no Distrito Federal distingue-se das demais práticas restaurativas por se destinar a indivíduos adultos, o que denota a flexibilidade da metodologia sem, contudo, afastar-se da sua natureza essencial, pautada na cultura da paz e da não violência nas comunidades atingidas pelo dano delituoso (ORSINI; LARA, 2013).

Em avaliação sobre os impactos da Justiça Restaurativa, que atualmente integra o Centro Judiciário de Solução de Conflitos, o TJDF assevera que as abordagens restaurativas contribuem para a democratização da prestação jurisdicional, para a redução dos efeitos dos crimes nos sujeitos afetados, para a participação dos envolvidos na solução do conflito, para a construção de relações sociais fraternas e para maior legitimidade social na administração da Justiça (ORSINI; LARA, 2013; DISTRITO FEDERAL, 2014).

A partir dessas experiências desbravadoras, emergem outras práticas restaurativas nas demais unidades da Federação.

No estado de Minas Gerais, a Justiça Restaurativa iniciou-se em feitos de competência criminal e infracional, por meio de um acordo de cooperação técnica firmado entre o Ministério Público, Defensoria Pública e outras instituições interessadas. Vale também destacar o “Projeto Mediar” implementado pela Polícia Civil, voltado para a solução de conflitos cotidianos e repetitivos, por meio da atuação sistemática e orientada no policiamento. Nesse viés, como no âmbito policial não é viável a conciliação, referido projeto

significa uma alternativa extrajudicial (CARVALHO; VELOSO, 2019b; ORSINI; LARA, 2013; MELO; PRUDENTE, 2013).

Em Pernambuco, constata-se o funcionamento de Núcleos de Mediação comunitária, por meio da articulação técnica entre o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, as Prefeituras Municipais, as Secretarias Estaduais e Municipais, a Defensoria Pública, as instituições de ensino e não governamentais. Estes Núcleos alicerçam-se na promoção de uma cultura de paz, com a atuação de facilitadores comunitários qualificados para intervir nos processos de resolução de conflitos. Neste viés, ressalta-se a prática desenvolvida pelo 1º Juizado Especial Criminal da cidade de Recife, na condição de experiência pioneira a amparar-se no paradigma restaurativo (JESUS, 2014; CARVALHO; VELOSO, 2019b).

Na Bahia, em Salvador, desponta o projeto operacionalizado pelo 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, com a finalidade de construir vias de solução de conflitos, voltados para a restauração da dignidade do ofensor, da vítima e da comunidade (JESUS, 2014; CARAVLHO; VELOSO, 2019b).

No Maranhão, verifica-se a primeira experiência de Justiça Restaurativa, na 2ª Vara da Comarca de São José de Ribamar, município da região metropolitana da capital, focada em casos de conflito juvenil. O projeto denomina-se “Justiça para Guarnicê – promovendo a Justiça Restaurativa em São José de Ribamar”, com o objetivo de contribuir para a pacificação de conflitos e para a democratização do acesso à justiça. O grupo gestor do projeto é formado pela Prefeitura Municipal, pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, além de contar com a participação da Defensoria Pública e de organizações não governamentais como a *Fondation Terre des Hommes* e o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente “Padre Marcos Passerini”. O paradigma restaurativo também norteia abordagens fora do aparato judiciário, utilizadas, hoje, predominantemente, nas escolas locais, comunidades e igreja, com a existência do Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa na periferia do município e a implantação do Projeto Restauração (CARVALHO; VELOSO, 2019b; JESUS, 2014; ORSINI; LARA, 2013).

No estado de Santa Catarina, evidencia-se a experiência restaurativa de mediação e conciliação, direcionada aos adolescentes em conflito com a lei. A intervenção restaurativa pode ser implementada em qualquer fase do processo. Na hipótese de não ter ocorrido violência ou ameaça grave, o corpo técnico interdisciplinar poderá realizar conciliação entre o ofensor e a vítima, resultando em acordo por meio do qual o infrator compromete-se em reparar o dano e em participar de medidas pedagógicas, de modo que, ao final do procedimento, será aplicada a remissão suspensiva ou definitiva, com o pedido de desculpas

do ofensor e a concordância da vítima. Os círculos mediadores e restaurativos também podem ser realizados junto aos adolescentes, familiares e vítimas ou seus representantes, podendo ser aplicado pelo magistrado o instituto da remissão ou continuidade do procedimento. De igual modo o procedimento prosseguirá no caso do ofensor não reparar o dano praticado. Em suma, o eixo condutor centra-se no diálogo conciliatório com os sujeitos envolvidos, com ênfase na responsabilização do ofensor e na compreensão analítica dos efeitos da conduta danosa para todos os interessados (JESUS, 2014; CARVALHO; VELOSO, 2019b).

O estado do Paraná destaca-se na utilização do paradigma restaurativo no campo da socioeducação. Em diversas comarcas, por meio da parceria entre o Poder Judiciário o Ministério Público e o Poder Executivo, são implementadas ações restaurativas em fase anterior à aplicação da pena privativa de liberdade. Ainda que o adolescente já tenha sido sentenciado e privado da sua liberdade, podem ser adotadas abordagens restaurativas, a envolver a vítima, familiares, ofensor e comunidade. Nesse sentido, cabe ressaltar que o Tribunal de Justiça, mediante a Portaria 08/2019, determinou a criação de um Comitê Gestor com o propósito de implantar e implementar a política de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Paranaense (PARANÁ, 2017; 2019).

Desde 2015, a Secretaria de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU, promoveu o lançamento do Caderno de Socioeducação – SEJU, a tratar da Justiça Restaurativa e da Socioeducação, com orientações sobre a prática e o registro dos procedimentos restaurativos. Verifica-se a consolidação da perspectiva restaurativa nas unidades socioeducativas de vários municípios, com destaque para as unidades de Toledo, Cascavel, Maringá, Londrina e Ponta Grossa, sempre ancorada no resgate da dignidade, da inclusão e da restauração de todas as partes envolvidas com a prática e os impactos do dano causado e do conflito decorrente. Assim, todo o processo socioeducativo, ampara-se no reconhecimento da ofensa, na responsabilização da conduta delituosa, na reparação do dano e na reconstrução dos vínculos rompidos, com medidas de escolarização e qualificação profissional do infrator e sua participação em atividades relacionadas à cultura, arte e lazer (PARANÁ, 2017).

Nestes 17 anos de percurso da Justiça Restaurativa no Brasil, evidencia-se que a partir do conhecimento e intercâmbio com o Direito Comparado, iniciativas e esforços têm sido empreendidos no sentido de construir o paradigma restaurativo amoldado na realidade jurídica e social brasileira. Constatam-se avanços nesta trajetória e muitos desafios a serem enfrentados. Trata-se de uma alternativa real em construção no contexto do sistema de justiça criminal. As experiências vivenciadas em São Luís-Maranhão e no Distrito Federal sinalizam a possibilidade concreta de dizer o direito e realizar a justiça na perspectiva de promoção dos

direitos humanos, da dignidade e da inclusão social, para além de um sistema monolítico e com a abertura de uma estrutura multiportas, centrada no pluralismo e na formulação de respostas diferentes, humanizadas e eficazes à violência criminal.

## **5.2 Experiências de justiça restaurativa em São Luís do Maranhão: vivências na 2ª Vara da Infância e Juventude e na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC**

O reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, no plano internacional e nacional, decorre de um processo histórico de avanços e recuos em conjunturas políticas e econômicas diferenciadas. Assim, verifica-se que, do ponto de vista sociojurídico, a proteção integral a esses segmentos vulneráveis, hoje albergada pelas constituições e leis específicas de diversos países, é fruto de lutas das sociedades organizadas em defesa dos direitos humanos e da cidadania (RAMOS; CARVALHO, 2019; LIMA; POLI; SAN JOSÉ, 2017).

Na antiguidade, especificamente, nas sociedades grega e romana, a criança e o adolescente eram concebidos como meros objetos de propriedade estatal ou familiar, sem direito à proteção jurídica, sendo merecedores apenas, em certas circunstâncias, de atos de piedade ético-religiosa. A rigor, até o século XIX, a população infantojuvenil era alvo da indiferença do Estado, da família e da sociedade civil, sem receber os cuidados necessários ao seu bem-estar físico e emocional (RAMOS; CARVALHO, 2019; LIMA; POLI; SAN JOSÉ, 2017).

No Brasil, à época do período colonial, as crianças e os adolescentes eram considerados seres insignificantes, tratados com displicência e sem relevância. Em geral, os vulneráveis social e financeiramente exerciam atividades braçais, por meio de um regime laboral de exploração, similar ao do adulto, diferenciando-se apenas pelo ritmo e vigor da sua capacidade física. Os meninos mais abastados tinham acesso à alfabetização e recebiam a formação necessária para assumir a direção e os negócios da família na ausência do pai, enquanto que as meninas se submetiam a matrimônios arranjados, a atender aos interesses familiares, especialmente os de ordem material. Ademais, os pais possuíam o poder de punir e infligir castigos aos seus filhos, muitas vezes resultando em lesões corporais e falecimentos precoces (RAMOS; CARVALHO, 2019; LIMA; POLI; SAN JOSÉ, 2017).

No século XX, sob a égide de importantes conquistas alcançadas pelas lutas sociais, nos planos mundial e nacional, inclusive as referentes à proteção do trabalho do menor, a criança e ao adolescente passam a ser vistos como objetos da tutela estatal. Assim, sob a

influência da Lei de Proteção à Infância, editada em 1911, e da Declaração dos Direitos da Criança, firmada em 1923, o Código de Menores, intitulado Código Mello Mattos, promulgado em 1927, por meio do Decreto nº 17.943-A, regulamentou as denominadas situações irregulares dos menores. Nesse contexto, ainda como seres imperfeitos e de forma discriminatória, a criança e o adolescente passam a receber alguma proteção estatal por meio da criação de órgãos de assistência social. Dessa feita, o Estado estabelece o direito e a justiça menorista (RAMOS; CARVALHO, 2019; LIMA; POLI; SAN JOSÉ, 2017).

Vale ressaltar que alguns avanços na seara sociojurídica contribuíram significativamente para o processo de reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes na sociedade brasileira. Nesse contexto, destaca-se o Código Penal Brasileiro, publicado em 1940, a ampliar a maioria penal de 14 anos para 18 anos, com vigência até os dias atuais. A publicação, em 1959, da Declaração Universal dos Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas – ONU, desempenhou papel relevante para a proteção do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, com a responsabilização da família, do Estado e da sociedade. Relevante também foi a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica, realizada pela Organização dos Estados Americanos – OEA, no ano de 1969, que firmou o direito de proteção integral de toda criança, a ser garantido pelo Estado, pela sociedade (BRASIL, 1940; ONU, 1959; OEA, 1969; RAMOS; CARVALHO, 2019).

Indubitavelmente, a Constituição Federal de 1988 representa um passo decisivo para a consolidação do direito de proteção integral das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos (BRASIL, 1988).

Sob a égide da Carta Magna de 1988, constrói-se um novo paradigma no campo da infância e da adolescência, com bases jurídicas conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA editado pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990; RAMOS; CARVALHO, 2019).

Dessa forma, com amparo constitucional e legal, os adolescentes tiveram assegurado o acesso às políticas públicas, centradas em viabilizar medidas protetivas essenciais à sua formação plena.

Nesse contexto, emergem as Varas da Infância e Juventude em diversos estados brasileiros, com o propósito de democratizar o acesso à justiça e reforçar a condição dos adolescentes como sujeitos de direitos e portadores de garantias fundamentais (RAMOS; CARVALHO, 2019).

No estado do Maranhão, as Varas da Infância e da Juventude foram criadas por meio do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, estabelecido pela Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, revista e alterada pela Lei Complementar nº 133/2010 (MARANHÃO, 1991; 2010; CARVALHO; VELOSO, 2021).

Em São Luís, até 1994, a Vara Isolada de Menores teve o seu funcionamento regular, com competência plena, cível e criminal. A partir da promulgação da Lei Complementar nº 22/94, de 26 de julho de 1994 foram implantadas duas Varas da Infância e Juventude, sendo uma especializada na área cível e outra na esfera criminal. Nessa esteira, a 2ª Vara da Infância e Juventude estabelece-se com a atribuição de processar e julgar os atos infracionais cometidos pelos adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos incompletos, bem como de aplicar e controlar as medidas socioeducativas estabelecidas após o devido processo legal (MARANHÃO, 1994; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

A 2ª Vara da Infância e Juventude da capital maranhense tem suas competências determinadas nos artigos 148 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, constante na Lei 8.0069/90. Nesse sentido, com o julgamento do ato infracional o magistrado poderá aplicar a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em instituição educacional, levando-se em consideração a capacidade do adolescente, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional (BRASIL, 1990; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

Essa instância especializada possui uma equipe multidisciplinar, formada por dois juízes, sendo um titular e o outro auxiliar, uma secretária judicial e vinte e três servidores, com formação em Direito, Psicologia, Serviço Social e outras áreas de qualificação profissional. Nela tramitam processos de conhecimento e de execução, referentes aos seguintes atos infracionais: abandono de incapaz, adulteração de chassi, apologia ao crime, armas, calúnia, constrangimento ilegal, contravenção penal, crimes contra a criança, crimes de trânsito, crimes contra o ordenamento urbano, dano, desacato, desobediência, documento falso/falsa identidade, estupro, estupro de vulnerável, fuga, furto, homicídio, incêndio, injúria, latrocínio, lesão corporal, moeda falsa, outras fraudes, quadrilha ou bando, receptação, resistência, rixa, roubo, tentativa de furto, tentativa de homicídio, tentativa de roubo, tráfico ilícito e uso indevido de drogas, violação de domicílio, violência doméstica e outros atos atípicos (MARANHÃO, 2019a; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO, VELOSO, 2021).

Nessa perspectiva, constata-se que o roubo se configura como o principal ato infracional, sucedido por tráfico ilícito e uso indevido de drogas, furto, homicídio e ameaça. Com base nessa evidência, pode-se inferir que existe um vínculo orgânico entre o roubo e o tráfico ilícito e o uso indevido de drogas, o que remete à necessidade de serem realizados estudos analíticos a respeito dessa questão. Nesse ponto, convém destacar que o comércio ilegal e a utilização vertiginosa das drogas produzem prejuízos severos à sociedade, bem como incentivam a realização de outros crimes. Como exemplo, verifica-se que o engajamento de adolescentes no tráfico de drogas os impulsiona a praticar outros atos infracionais tanto no âmbito familiar quanto no comunitário (ROCHA, 2018; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

No período de 2017 a 2019, os relatórios estatísticos da 2ª Vara indicam um total de 4.618 (quatro mil e seiscentos e dezoito) processos, com o quantitativo de 2050 (dois mil e cinquenta) em 2017, 1253 (um mil e duzentos e cinquenta e três) em 2018 e 1315 (um mil e trezentos e quinze) em 2019. Referidos processos são classificados em Ação Penal- Procedimento Ordinário, Auto de Apreensão em Flagrante, Boletim de Ocorrência Circunstanciada, Carta Precatória Infracional, Execução de Medidas Socioeducativas, Inquérito Policial, Liberdade Provisória com ou sem Fiança, Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico, Petição Infracional, Processo de Apuração de Ato Infracional, Processo de Apuração de Ato Infracional e Relatório de Investigações. Nesse contexto, verifica-se, predominantemente, a tramitação de processos relacionados à apuração de ato infracional, à execução de medidas socioeducativas e a boletins de ocorrência circunstanciada (MARANHÃO, 2017; 2018a; 2019b; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

Nesse cenário, note-se que as decisões judiciais desse triênio produziram julgados referentes à Absolvição; Advertência; Processo Arquivado; Diligência para a Delegacia do Adolescente Infrator; Processo Extinto; Internação; Justiça Restaurativa; Liberdade Assistida; Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade; Mandado de Busca e Apreensão; Medida Protetiva; Extinção por Morte do Agente; Programa de Proteção; Prestação de Serviço à Comunidade; Processo remetido para outra comarca; Remissão; Reparação de danos; Semiliberdade e em tramitação. Neste ponto, verifica-se que os atos decisórios resultaram, principalmente, em Remissão, Advertência e Liberdade Assistida (MARANHÃO, 2019a; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

Importante assinalar que os adolescentes com passagem na 2ª Vara da Infância e Juventude são prioritariamente do sexo masculino, na faixa etária de 17, 16 e 15 anos, com

primeira passagem no ato infracional, mas também com assentamento de reincidência em alguns casos. Ademais, constata-se a existência de adolescentes que já estiveram na 2ª Vara da Infância e Juventude, mas em função de terem completado 18 anos, respondem a processos em Vara Criminal Comum (MARANHÃO, 2019a; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

A 2ª Vara da Infância e Juventude compõe o Centro Integrado de Justiça Juvenil de São Luís - CIJJUV, formado pelo Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Secretaria de Segurança Pública e pela Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC (RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

O CIJJUV fundamenta-se no artigo 88, V, do ECA, na Resolução nº 05/98 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e da Criança e Adolescente - CEDCA/MA e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, que pugnam por um espaço comum a desenvolver ações integradas pelas entidades atuantes na esfera da Justiça Criminal Juvenil. Esses órgãos atuam de forma articulada, mas com independência funcional, objetivando a prestação de um atendimento humanizado, digno, ágil, simples e seguro aos ofensores, vítimas e comunidade. De fato, a articulação interinstitucional, concretizada pelo CIJJUV, tem contribuído significativamente para a celeridade e segurança do atendimento, com a redução das internações provisórias em virtude do adolescente ser ouvido no máximo até 48 horas após a sua apreensão, sendo marcada, de imediato, a audiência de continuação quando da aplicação da medida de internação (BRASIL, 1990; BRASIL, 2012; MARANHÃO, 2018b; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

No propósito de assegurar um suporte técnico-pedagógico às práticas restaurativas foi criado, em 2017, o Núcleo de Justiça Restaurativa - NJR, integrante da 2ª Vara da Infância e Juventude, a atuar junto a adolescentes ofensores, com as vítimas, familiares e comunidade de apoio. O NJR é constituído por uma equipe interinstitucional e multidisciplinar, com profissionais oriundos da 2ª Vara da Infância e Juventude, da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC, do Ministério Público Estadual - MPE, contando ainda com voluntários (MARANHÃO, 2016; 2019b; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

Referido Núcleo respalda-se nos fundamentos restaurativos constantes da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, da Lei 12.594/2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, da Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a sustentarem medidas socioeducativas que contribuam para a restauração dos laços sociais quebrados com a prática

do ato infracional, para a responsabilização do ofensor, para a reparação do dano e para a participação efetiva de todos os envolvidos no processo de resolução dos conflitos (MARANHÃO, 2016; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

As práticas restaurativas desenvolvidas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa – NJR configuram-se a partir de procedimentos ou processos judiciais em qualquer etapa da tramitação processual, encaminhados pelos juízes da 2ª Vara da Infância e Juventude, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, a requerimento das partes e de seus advogados, assim como por proposição da autoridade policial no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial. Essas práticas podem ser alternativas no caso de remissão cumulada com a abordagem restaurativa, concorrentes na hipótese de remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto e complementares em qualquer tempo do processo judicial (MARANHÃO, 2016; 2019b; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

Na decisão judicial, a seguir transcrita, evidencia-se a determinação da autoridade judiciária pela realização da prática restaurativa, com o devido encaminhamento ao Núcleo de Justiça Restaurativa:

2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís

Processo nº xxxxxxxxxxxx

Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Decisão

Trata-se de representação pela prática de atos infracionais correlatos tipificados no art. 140 e 147 do Código Penal, em face de XXXXX, tendo como vítimas o irmão do adolescente e sua genitora, conflito familiar, notadamente decorrente do comprometimento do adolescente com o uso de drogas.

Considerando a natureza do ato infracional praticado e as condições pessoais do adolescente, deixo de receber a representação nesse momento, para determinar o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Justiça Restaurativa para as providências necessárias a implantação de práticas restaurativas.

Juntado o Relatório conclusivo das práticas, retorne os autos conclusos para decisão.

São Luís, xxxxxxxx 2019.

José dos Santos Costa

Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude (MARANHÃO, 2019b).

Nessa esteira, vale salientar que os procedimentos e os processos judiciais são registrados no banco de dados do NJR, com a identificação do facilitador responsável pelas sessões restaurativas e definição do agendamento respectivo. Assim, o adolescente ofensor, a vítima, seus familiares e representantes da comunidade são intimados para participarem das referidas sessões e mediante a concordância de todos inicia-se a abordagem da Justiça

Restaurativa, em consonância com o Princípio da Voluntariedade (MARANHÃO, 2016; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

Note-se que, na hipótese exitosa da prática restaurativa, o acordo será anexado ao processo, com as anotações referentes às sessões realizadas e posterior encaminhamento ao Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude para a devida homologação e nela constando a manifestação prévia do Ministério Público. Cumpre ressaltar que em caso da abordagem restaurativa não ser exitosa poderá ser formulado pelo NJR um plano de ação preventivo, centrado na não recidiva do ato infracional (MARANHÃO, 2016; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

Importante ressaltar que as práticas restaurativas realizadas pelo NJR fundamentam-se nos processos circulares de construção de paz, nos círculos de diálogos e círculos de resolução de conflitos de Kay Pranis, nas estratégias metodológicas definidas pelo Instituto Internacional de Práticas Restaurativas, nos círculos e reuniões restaurativas propostos por Jean Smith, na comunicação não-violenta e no círculo restaurativo do Domick Barter (MARANHÃO, 2019b; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

Nesse contexto, convém ressaltar os círculos de diálogo realizados nas sessões restaurativas, a utilizarem o bastão de fala como instrumento basilar de expressão, de escuta e de troca das vozes dos participantes do grupo. O bastão organiza, regula e democratiza o diálogo, passando de um participante a outro de modo sequencial. As falas são ouvidas respeitosamente, sem interrupções, não sendo obrigatória a fala do detentor do objeto. Trata-se de um recurso metodológico cujo significado sinaliza para a visão de que cada membro do círculo pode manifestar o seu sentir, a sua experiência de vida, a sua sabedoria, sentimentos e expectativas, de modo a contribuir para a construção de decisões consensuais que contemplem as necessidades e os interesses de todos os envolvidos (PRANIS, 2018; MARANHÃO 2019b; RAMOS; CARVALHO, 2019; CARVALHO; VELOSO, 2021).

Na qualidade de pesquisadora do tema Justiça Restaurativa e, de modo específico, no exercício da observação de círculos de diálogo realizados no Núcleo de Justiça Restaurativa da 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís, pôde-se sistematizar algumas reflexões analíticas, adiante apresentadas, sobre o alcance, falas e funcionamento dos processos circulares como estratégias restaurativas.

A partir de relatos referentes às reais condições de moradia na periferia urbana, às injustiças estruturais vivenciadas pelos seus moradores, em particular os adolescentes, muitas vezes privados de educação, saúde, saneamento básico, cultura, lazer e submetidos continuamente a preconceitos raciais e violência policial, sem o efetivo reconhecimento de

sua qualidade de sujeitos de direitos, tem-se que complexa e desafiante é a luta pela sobrevivência enfrentada pelos segmentos vulneráveis da população, porque circunscritos em realidade desigual, racista e discriminadora.

O cenário mundial, nacional e estadual neste século XXI caracteriza-se por uma concentração da riqueza em mãos de poucos e por um processo de exclusão social, a atingir grandes parcelas populacionais.

A perspectiva neoliberal, de ajuste estrutural ao capital rentista, que rege as relações sociais nos tempos atuais, desestabiliza a economia, aprofunda a competitividade, acentua a precarização do trabalho, fragiliza os vínculos familiares e contraditoriamente incentiva e exclui o acesso ao mercado de consumo, não permitindo aos segmentos excluídos condições dignas de vida, bem como aumenta comportamentos que ferem as regras sociais e legais, tais como atos de agressividade contra o outro, ameaças, furtos, vandalismo, uso e tráfico de drogas, assaltos, homicídio (MOCELIN, 2016).

Esse panorama de desigualdade gera, principalmente, a falta de oportunidades para os adolescentes que se encontram em condições subumanas e, portanto, impedidos de viverem o seu tempo de plantar, conforme preconiza o texto bíblico Eclesiastes e de construir o seu futuro sob a égide do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado na Constituição Federal de 1988 (BÍBLIA DA MULHER, 2014; BRASIL, 1988).

Sem perspectivas de tempo de colheita, mergulhados na ausência de referências, evidencia-se que muitos jovens experimentam o seu cotidiano por meio da violência, seja para participar da modernidade pelo consumo altamente proclamado no neoliberalismo e na mundialização do capital, seja pelo desejo de ser reconhecido como sujeito de uma determinada comunidade. Nesse viés, depara-se com narrativas, a sinalizarem para a necessidade de reconhecimento de jovens que desejam construir a sua existência e a evidenciarem a possibilidade de a prática do crime ser “a saída” para a sua visibilidade como seres humanos (WIERVIOKA, 1997).

Os relatos apontam ainda para o racismo a vigorar na sociedade e a se vincular à concepção de que os negros são passíveis de cometer mais delitos do que os brancos. Além da discriminação em relação à cor da pele, esta visão também expressa a estigmatização do pobre considerado por muitos como bandido, desenvolvendo, assim, um processo de “satanização” do morador jovem da periferia, especialmente dos que já tiveram a experiência de conflitos com a Lei.

Tempos desiguais. Tempos de violência desenfreada. Tempos de exclusão que violenta, oprime e destrói. O paradigma jurídico fraterno, com a implementação de práticas

restaurativas, pode ser uma alternativa para o enfrentamento dessa realidade desumanizante e devastadora.

A configuração analítica da experiência restaurativa vivenciada pela 2ª Vara da Infância e Juventude aponta para a sua inserção no paradigma de uma Justiça Criminal Humanizada e Participativa, voltada para o diálogo, para a consensualidade para o engajamento das partes interessadas no processo de resolução dos conflitos. Esse novo olhar de conceber o enfrentamento do ato infracional propõe o resgate da dignidade da pessoa humana e a afirmação da inclusão social. Não se trata de compactuar com a impunidade, mas de enfrentar o ato infracional com o reconhecimento das necessidades e papéis dos envolvidos, com a responsabilização do ofensor e a participação da vítima, dos familiares, da comunidade e do Estado. É a fraternidade jurídica a combater a violência e a restaurar os vínculos rompidos com a prática da conduta delitiva

Ao mapear essa experiência na área da Justiça Penal Juvenil, evidencia-se que o caminho percorrido é de conquistas, no sentido de apresentar potencialidades emancipatórias, fraternas, colaborativas e plurais. No entanto, numerosos e diversos são os desafios. Existem limites de ordem estrutural a gerar apartações e exclusão de grandes parcelas da população, uma cultura sustentada na visão meramente punitiva para enfrentar o crime e combater a violência, preconceitos e estigmatizações que desconsideram as necessidades, a dor e o sofrimento de todos os sujeitos envolvidos na prática do delito. Ademais, há que ser consolidada uma Política de Valorização dos profissionais que atuam nas práticas restaurativas, com capacitação continuada e justa remuneração, além da importância de fortalecer a rede interinstitucional e multidisciplinar de serviços, a culminar com o estabelecimento de Políticas Públicas inclusivas que viabilizem a proteção integral dos adolescentes, vítimas e comunidade como sujeitos de direitos e responsabilidades, especificamente nas áreas da assistência, da educação, da saúde, da arte, da música, dos esportes, do lazer e da segurança pública (RAMOS, CARVALHO, 2019; CARVALHO, VELOSO, 2021).

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA deu um importante passo rumo à consolidação da Justiça Restaurativa no Judiciário Maranhense. Por meio da Resolução nº 552020, de 17/07/2020, foi criado o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa, vinculado à Coordenadoria da Infância e da Juventude para atuar no planejamento, difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, com o desempenho de atividades relacionadas ao mapeamento, articulação, aplicação e sistemática de práticas restaurativas. Referido Núcleo ampara-se na Política Nacional de Justiça Restaurativa,

estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio das Resoluções nº s 225/2016 e 300/2019 – CNJ, compondo-se de um juiz coordenador, de mais três magistrados e de dois servidores (MARANHÃO, 2020a; CNJ, 2016; 2019; 2020c).

No propósito de difundir e compartilhar práticas restaurativas entre magistrados, servidores, profissionais e órgãos públicos que atuam junto ao Judiciário e a sociedade em geral, o Núcleo de Justiça Restaurativa do TJMA, realizou, com a participação do Conselho Nacional de Justiça e em parceria com a Escola da Magistratura - TJMA, em novembro de 2020, um Webinário sobre o Panorama da Justiça Restaurativa no Judiciário Brasileiro. Os debates sobre o tema acenaram para a concepção de que a Justiça Restaurativa é um instrumento importante de transformação social, de mudança de paradigmas das relações sociais e da própria Justiça Criminal como vetor jurídico de inclusão social e de dignidade da pessoa humana (MARANHÃO, 2020b).

Uma outra experiência inovadora, no âmbito da Justiça Restaurativa a merecer atenção especial, diz respeito à prática desenvolvida pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC nas áreas de execução penal e de administração do cumprimento de penas privativas de liberdade. A sua origem remonta ao ano de 1972, na cidade de São Jose dos Campos, quando um grupo de voluntários cristãos, integrantes da Pastoral Penitenciária, sob a coordenação do advogado e jornalista Dr. Mario Ottoboni decidiu prestar assistência religiosa e moral aos presos do complexo penitenciário Humaitá. Esta prática inicial resultou, em 1974, na fundação de uma entidade de natureza civil, sem fins lucrativos, centrada na valorização humana, na restauração e na reinserção dos condenados, denominados de recuperandos, suporte às vítimas e aos familiares e participação ativa da comunidade. Em parceria com a Corregedoria da Comarca de São José dos Campos, a abordagem apaqueana foi se consolidando com a pratica de atos religiosos, leituras dirigidas em biblioteca, ciclos de palestras sobre valorização humana, participação de voluntários, pesquisas sociais para conhecimento das causas que condicionam o mundo do crime e das drogas, escolha de representantes de celas, realização de faxinas, reuniões de grupo para avaliação dos avanços e recuos ocorridos, contatos com as famílias e formação de conselhos de sinceridade e fraternidade entre os recuperandos. Logo, trata-se de uma organização que auxilia a Justiça na execução da pena, contribui para a restauração do recuperando, protege a sociedade contra os efeitos perniciosos da criminalidade, assiste as vítimas e promove a Justiça Restaurativa (FONSECA; VELOSO; CARVALHO, 2021; FBAC, 2019; OTTOBONI, 2001; CARVALHO; VELOSO, 2021b).

Hoje, existem cerca de 50 (cinquenta) APACs com atuação no território nacional, representando um importante suporte aos Poderes Judiciário e Executivo no enfrentamento dos conflitos penais. Inicialmente, essas entidades atendiam somente o público masculino. Na década de 2000 as mulheres passaram também a ser assistidas e, mais recentemente, em 04 de outubro de 2019, no município de Frutal, no estado de Minas Gerais, foi inaugurada a primeira APAC Juvenil, com o propósito de contribuir para a inclusão e emancipação do adolescente em conflito com a lei, sustentada nas diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Dessa forma o ciclo apaqueano completa-se, com o atendimento de recuperandos masculino, feminino e juvenil (MINAS PELA PAZ, 2019; FBAC, 2019).

Outros países, como a Nova Zelândia, Noruega, Alemanha, Reino Unido, Moldávia, Eslováquia, Estados Unidos, México, Argentina e Chile, por meio do compartilhamento e ampliação da experiência brasileira, também realizam práticas apaqueanas, com vistas a contribuir para a humanização de seus sistemas carcerários. Nesse sentido, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, à qual as associações são filiadas, presta assessoramento técnico a esses países e às abordagens apaqueanas no Brasil. Ademais, a metodologia das APACs, como suporte restaurativo e humanizado na execução das penas privativas de liberdade, também conta com o reconhecimento da Organização das Nações Unidas - ONU (FONSECA; VELOSO; CARVALHO, 2021; FARIA, 2015; OTTOBONI, 2004; FBAC, 2019).

O método apaqueano apresenta como fio condutor a valorização humana e fundamenta-se nos princípios fundamentais da justiça restaurativa, ou seja, voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, imparcialidade, responsabilização e participação dos envolvidos, todos albergados pelo princípio constitucional da fraternidade. Incentiva o resgate daquilo que o recuperando possui de melhor em sua condição de ser humano. Os recuperandos recebem assistência médica, odontológica, espiritual, psicológica e jurídica, além de serem inseridos em um projeto educacional, profissionalizante e laboral, adaptado em consonância com o regime de pena a que estão vinculados. Conta com uma rotina diária que se inicia às 06:00h e finaliza às 22:00 h, preenchida por atividades físicas, estudos e trabalho, de modo a evitar a ociosidade. A disciplina é rígida e a segurança é feita pelos próprios recuperandos, sem acompanhamento de policiais ou agentes penitenciários, sustentado por um pacto de confiança. Todos são chamados pelo nome no sentido de reforçar o respeito pela autoimagem. As normas e regras são amplamente discutidas e o seu cumprimento acompanhado por um conselho formado pelos próprios recuperandos. Nesse viés, as APACs

possuem espaços físicos compatíveis com a operacionalização dos regimes fechado, semiaberto e aberto e funcionam em pequenas unidades, localizadas nas próprias comunidades com capacidade para receber no máximo 200 recuperandos. Como os internos se encontram em números reduzidos, essas associações inibem a possibilidade de formação de quadrilhas, de práticas de corrupção, de revoltas, motins e violências (FONSECA; VELOSO; CARVALHO, 2021; FONSECA, 2019; OTTOBONI, 2001; FARIA, 2015; FBAC, 2019).

Ao adentrar na experiência das APACs, verifica-se a configuração das seguintes estratégias metodológicas (FONSECA; VELOSO; CARVALHO, 2021; GAMBA, 2017; OTTOBONI, 2001; 2004; FBAC, 2019):

- a) Participação da Comunidade mediante a contribuição individual e coletiva de voluntários, em geral oriundos da própria comunidade, com suporte de doações de pessoas físicas e jurídicas e realização de convênios com o Poder Público;
- b) Trabalho que se efetiva por meio da laborterapia com destaque para a confecção de artesanato;
- c) Assistência Jurídica, notadamente informações e acompanhamento da tramitação dos processos judiciais a que os recuperando estão vinculados. Nesse ponto, vale destacar que a busca pelo deferimento de benefícios somente ocorrerá se for evidenciado merecimento por parte do recuperando;
- d) Assistência à Saúde, prestada, predominantemente, por voluntários e voltada para o atendimento médico, odontológico, psicológico e farmacêutico;
- e) Religião que se situa em plena articulação com as disposições constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro, a assegurar a liberdade religiosa e a laicidade estatal;
- f) Valorização Humana, eixo central do método apaqueano, que pretende contribuir para o resgate da dignidade da pessoa humana e da inclusão social;
- g) Família, unidade basilar do processo de restauração dos recuperandos, também é assistida pelo voluntariado e participa ativamente do projeto apaqueano de reconstrução dos laços sociais rompidos com a prática do crime;
- h) Voluntário, que auxilia os recuperandos, familiares e vítimas no processo de reconstrução de suas identidades como seres humanos;
- i) Colaboração mútua entre os recuperandos na resolução dos conflitos emergentes no cotidiano, a culminar com a formação do Conselho de Sinceridade e Solidariedade, que auxilia na própria administração das APACs;

- j) Centro de Reintegração Social, espaço onde os recuperandos podem fortalecer os seus vínculos afetivos e familiares. Em geral é formado por três pavilhões, a abrigar os recuperandos de cada regime de pena;
- k) Mérito, avaliado por meio do nível de participação do recuperando no dia a dia do contexto institucional;
- l) Jornada de Libertação com Cristo, realizada anualmente por meio de encontros onde ocorrem palestras, intercâmbio de experiências, debates, centradas em reflexões éticas.

Registra-se, por oportuno, como ponto de significativa importância do método apaqueano, que o egresso da APAC apresenta uma reincidência criminal de 20% contra 85% do modelo tradicional. Nesse sentido, em caráter igualmente relevante, a aplicação dessa metodologia restaurativa é bem mais vantajosa para o Estado, vez que um recuperando custa um terço do montante dispendido no sistema de prisão convencional, assim como a construção de espaços físicos para o funcionamento das APACS é bem menos onerosa do que a feitura de uma penitenciária comum (FONSECA; VELOSO; CARVALHO, 2021; TRINDADE, 2018; FBAC, 2019).

O estado do Maranhão possui 8 (oito) unidades apaqueanas, distribuídas nas cidades de São Luís, Itapecuru-Mirim, Bacabal, Viana, Pedreiras, Timon, Balsas e Imperatriz. Dispõe do segundo maior número de APACs na Região Nordeste (FONSECA; VELOSO; CARVALHO, 2021; GAMBA, 2017).

A unidade apaqueana em São Luís foi instalada por meio de convênio administrativo celebrado com o Governo do Maranhão, como medida de combate às insurreições e revoltas ocorridas no complexo penitenciário de Pedrinhas (FONSECA; VELOSO; CARVALHO, 2021; TRINDADE, 2018).

De acordo com informações verbais obtidas em visita ao local, no ano de 2019, essa unidade possui capacidade para 90 (noventa) vagas, abrigando 45 (quarenta e cinco) recuperandos, com a perspectiva de acolher mais 26 (vinte e seis) pessoas. Nessa esteira o processo seletivo é feito e homologado no juízo da execução.

Os princípios, objetivos, metodologia, normas e regras observam as bases filosóficas, éticas e jurídicas comuns às APACs atuantes no território nacional. Propõe-se a humanizar o cumprimento das penas privativas de liberdade, com observância de seu duplo ideário punitivo e ressocializante. O propósito basilar centra-se na restauração dos recuperandos, na sua reinserção social, no reconhecimento das necessidades e interesses das vítimas, familiares e na valorização da corresponsabilidade da comunidade afetada pela prática do crime. Trata-

se de contribuir para uma execução penal fraterna e pedagógica, com auxílio à vítima e proteção à sociedade (FONSECA; VELOSO; CARVALHO, 2021; APAC, 2014; 2016; FBAC, 2019).

Nessa perspectiva, convém destacar algumas atividades de laborterapia incrementadas pela APAC São Luís: os recuperandos em regime semiaberto dedicam-se ao Projeto “Rua Digna”, voltado à reconstrução de ruas na comunidade circundante de Paço do Lumiar e os recuperandos em regime fechado atuam em atividades laborais, referentes à fabricação de produtos artesanais, que são comercializados por uma Cooperativa de Regime Fechado. Ademais, todos os recuperandos participam ativamente e diariamente das atividades de manutenção, limpeza e segurança da unidade (FONSECA; VELOSO; CARVALHO, 2021; APAC, 2014).

Estas experiências exitosas de Justiça Restaurativa indicam que é possível construir uma Justiça Penal humanizada, inclusiva e libertária. No caso específico, as APACs representam um caminho alternativo ao caos da superlotação carcerária que, a cada dia, se agrava no Brasil contemporâneo, a afrontar a dignidade da pessoa humana e a reforçar o processo de exclusão social.

### **5.3 Experiências de justiça restaurativa em Brasília-DF: práticas desenvolvidas pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, Defensoria Pública e Secretaria de Políticas para crianças, adolescentes e juventude**

Em Brasília - DF, destaca-se a experiência da Justiça Restaurativa desenvolvida pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas – VEMSE - em articulação com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

Referido Juízo foi criado por meio da Resolução 1 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, de 06 de março de 2012, sendo instalado no dia 15 de agosto do mesmo ano, com a competência de executar as medidas socioeducativas previstas nos Incisos I a VI do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, assim como acompanhar e avaliar os seus resultados. Compete, também, à VEMSE inspecionar as instituições responsáveis pelo cumprimento das medidas socioeducativas e contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema de Execução Infantojuvenil do TJDFT (DISTRITO FEDERAL, 2012; BRASIL, 1990).

Atualmente, a VEMSE dispõe da seguinte estrutura:

I - Gabinete do Juiz Titular.

II - Gabinete dos Juizes Substitutos.

III - Assessoria Jurídica.

IV- Secretaria Judicial.

V- Seção de Assessoramento Técnico – SEAT.

A Seção de Assessoramento Técnico - SEAT/VEMSE dissemina, multiplica e dá suporte técnico a unidades das Gerências de Atendimento em Meio Aberto - GEAMAS, vinculadas à Secretaria de Justiça e Cidadania, a respeito da metodologia de práticas restaurativas como possibilidade de reinserção social dos adolescentes que cometem atos infracionais, envolvendo as famílias, vítimas e comunidade de apoio.

Especificamente, na unidade de Sobradinho-DF realizam-se abordagens restaurativas junto a socioeducandos que cumprem medidas em meio aberto. Nesse sentido, a equipe técnica da GEAMA utiliza os pré-círculos, círculos familiares e os círculos restaurativos com a presença da vítima ou representada, representantes da comunidade, no propósito de desenvolver a reflexão dos participantes sobre a responsabilização e as consequências do ato infracional praticado (DISTRITO FEDERAL, 2020).

No período de 2017 a 2019, a Gerência de Atendimento em Meio Aberto de Sobradinho recebeu 420 (quatrocentos e vinte) adolescentes para atendimento socioeducativo, sendo que 242 (duzentos e quarenta e dois) desse total compareceram regularmente e tiveram acompanhamento efetivo. Os dados relativos à assistência prestada estão condensados na tabela e gráfico a seguir especificados:

**Tabela 4** - Informações sobre o acompanhamento socioeducativo realizado pela GEAMMA de Sobradinho, no triênio de 2017 a 2019.

<b>INFORMAÇÕES SOBRE O ACOMPANHAMENTO SOCIOEDUCATIVO</b>	
<b>Período</b> - Janeiro de 2017 a dezembro de 2019.	
<b>Unidade de execução</b> - Gerência de Meio Aberto de Sobradinho.	
<b>Média mensal de adolescentes vinculados* no período</b>	
2017	159 adolescentes estiveram vinculados por mês
2018	150 adolescentes
2019	111 adolescentes
<b>Média mensal de adolescentes em acompanhamento efetivo** no período</b>	
2017	95 adolescentes estiveram em acompanhamento efetivo por mês
2018	80 adolescentes
2019	67 adolescentes

Fonte: Distrito Federal (2020).

\*Considera-se vinculado o adolescente que foi sentenciado ao cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida ou Prestação de serviço à Comunidade e formalmente vinculado a alguma Gerência de Atendimento em Meio Aberto.

\*\*Considera-se efetivo o adolescente que efetivamente inicia o processo de acompanhamento socioeducativo e comparece com regularidade aos atendimentos na Gerência de Meio Aberto.

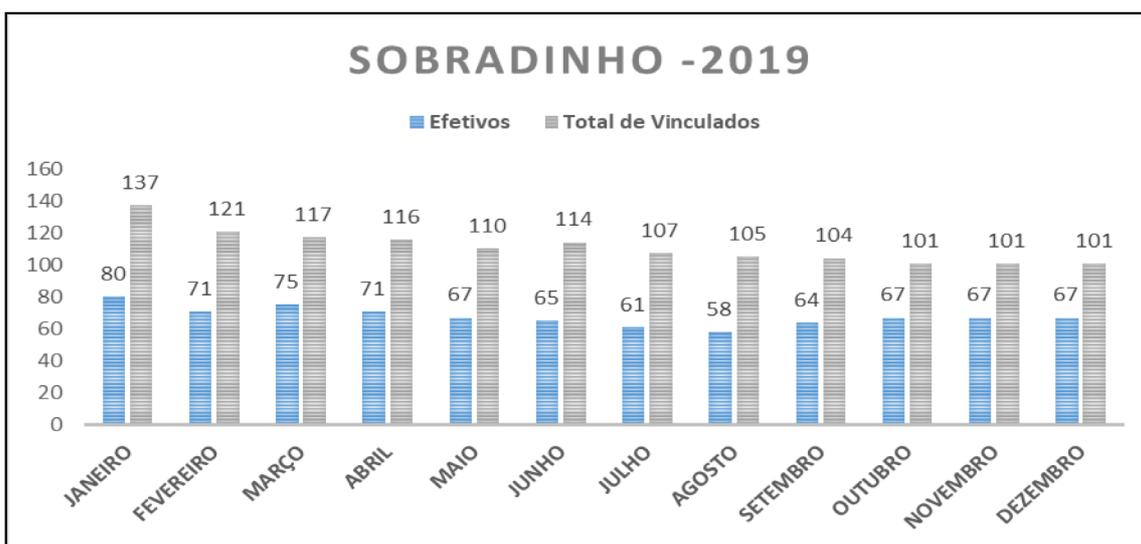
**Gráfico 5** - Acompanhamento socioeducativo realizado pela GEAMMA de Sobradinho – 2017.



Fonte: Distrito Federal (2020).

**Gráfico 6** - Acompanhamento socioeducativo realizado pela GEAMMA de Sobradinho – 2018.

Fonte: Distrito Federal (2020).

**Gráfico 7** - Acompanhamento socioeducativo realizado pela GEAMMA de Sobradinho – 2019.

Fonte: Distrito Federal (2020).

Quanto ao perfil socioeconômico, evidencia-se a predominância de socioeducandos na faixa etária de 15 a 18 anos, de sexo masculino, cor parda, renda familiar de 1 a 2 salários mínimos e escolaridade com ensino fundamental incompleto. Esse perfil reforça a constatação de que os adolescentes envolvidos nos atos infracionais apurados integram a população hipervulnerável da sociedade brasileira, sejam como seres em formação, sejam como segmentos excluídos social e economicamente.

Ponto relevante, a merecer destaque, refere-se à evidência de que a reincidência no ato infracional apresenta índices reduzidos. Nesse sentido, no ano de 2019, verifica-se a reentrada

de 16 (dezesesseis) adolescentes na unidade de execução de Sobradinho, o que equivale ao percentual de 15% do universo dos 111 (cento e onze) vinculados.

As tabelas e os gráficos ora apresentados permitem uma melhor visualização do perfil socioeconômico dos adolescentes atendidos na Unidade de Sobradinho:

**Tabela 5 - Perfil socioeconômico (Período: outubro, novembro e dezembro de 2019).**

MÊS	IDADE									
	12 anos	13 anos	14 anos	15 anos	16 anos	17 anos	18 anos	19 anos	20 anos	21 anos
out/19	1	2	3	10	12	28	25	5	0	0
nov/19	1	2	7	12	17	32	30	5	0	0
dez/19	0	2	5	10	12	22	18	2	0	0

Fonte: Distrito Federal (2020).

**Gráfico 8 – Média mensal – idade.**

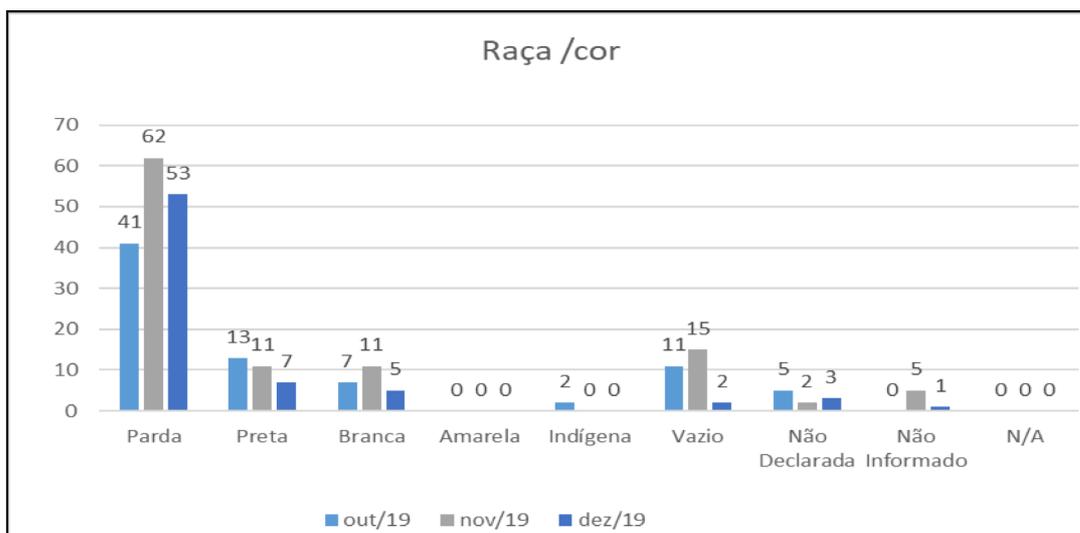


Fonte: Distrito Federal (2020).

**Tabela 6 – Raça / cor.**

MÊS	Raça / Cor								N/A
	Parda	Preta	Branca	Amarela	Indígena	Vazio	Não Declarada	Não Informado	
out/19	41	13	7	0	2	11	5	0	0
nov/19	62	11	11	0	0	15	2	5	0
dez/19	53	7	5	0	0	2	3	1	0

Fonte: Distrito Federal (2020).

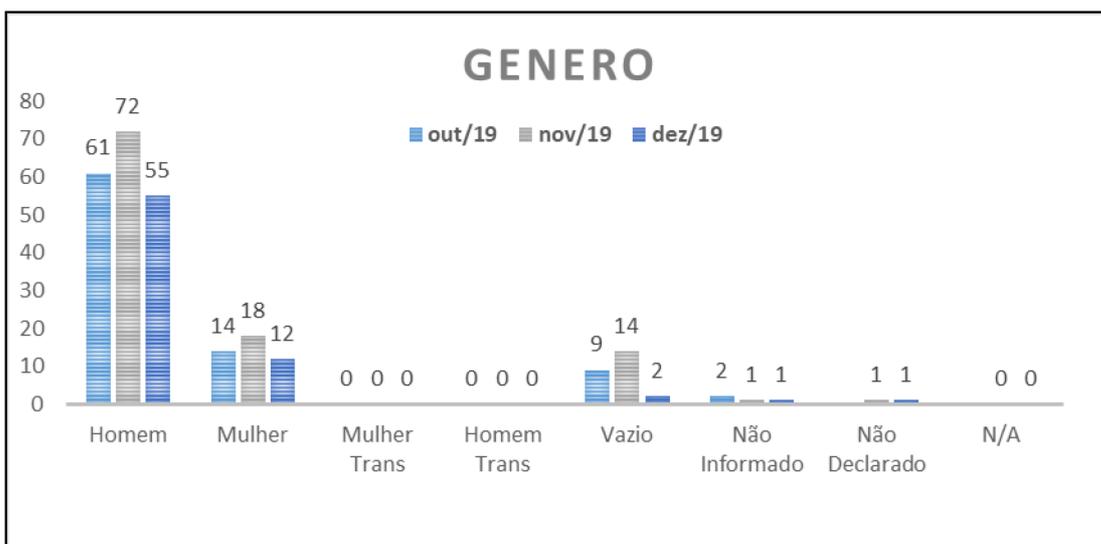
**Gráfico 9 – Raça / cor.**

Fonte: Distrito Federal (2020).

**Tabela 7 – Gênero.**

Gênero								
Mês	Homem	Mulher	Mulher Trans	Homem Trans	Vazio	Não Informado	Não Declarado	N/A
out/19	61	14	0	0	9	2		
nov/19	72	18	0	0	14	1	1	0
dez/19	55	12	0	0	2	1	1	0

Fonte: Distrito Federal (2020).

**Gráfico 10 – Gênero.**

Fonte: Distrito Federal (2020).

**Tabela 8** – Renda familiar.

Renda Familiar												
MÊS	Sem renda	Menos de 1 SM	Entre 1 SM e 2 SM	Entre 2 SM e 3 SM	Entre 3 SM e 5 SM	Entre 5 SM e 7 SM	Entre 7 SM e 10 SM	Entre 10 SM e 15 SM	Mais de 20 SM	Vazio	Não soube responder	N/A
out/19	3	5	36	11	7	3	0	0	0	11	10	4
nov/19	3	8	38	13	7	3	0	0	0	13	13	8
dez/19	1	6	20	5	5	0	1	0	0	4	3	1

Fonte: Distrito Federal (2020).

**Gráfico 11** – Média de renda mensal.

Fonte: Distrito Federal (2020).

**Tabela 9** – Escolaridade (Dados de dezembro de 2019).

<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>SOBRADINHO</b>
ALFABETIZADO	1
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA: 1º ANO	
EJA - ENSINO FUNDAMENTAL - 1ª ETAPA	2
EJA - ENSINO FUNDAMENTAL - 2ª ETAPA	3
EJA - ENSINO FUNDAMENTAL - 3ª ETAPA	
EJA - ENSINO FUNDAMENTAL - 4ª ETAPA	
EJA - ENSINO FUNDAMENTAL - 5ª ETAPA	6
EJA - ENSINO FUNDAMENTAL - 6ª ETAPA	15
EJA - ENSINO FUNDAMENTAL - 7ª ETAPA	3
EJA - ENSINO FUNDAMENTAL - 8ª ETAPA	6
EJA - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	
EJA - ENSINO MÉDIO COMPLETO	
EJA - ENSINO MÉDIO: 1º ANO	4
EJA - ENSINO MÉDIO: 2º ANO	3
EJA - ENSINO MÉDIO: 3º ANO	
EJA - PROJOVEM	
ENSINO FUNDAMENTAL (9 ANOS): 1º ANO	
ENSINO FUNDAMENTAL (9 ANOS): 2º ANO	
ENSINO FUNDAMENTAL (9 ANOS): 3º ANO	1
ENSINO FUNDAMENTAL (9 ANOS): 4º ANO	1
ENSINO FUNDAMENTAL (9 ANOS): 5º ANO	2
ENSINO FUNDAMENTAL (9 ANOS): 6º ANO	7
ENSINO FUNDAMENTAL (9 ANOS): 7º ANO	4
ENSINO FUNDAMENTAL (9 ANOS): 8º ANO	
ENSINO FUNDAMENTAL (9 ANOS): 9º ANO	7
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	
ENSINO MÉDIO COMPLETO	
ENSINO MÉDIO: 1º ANO	8
ENSINO MÉDIO: 2º ANO	1
ENSINO MÉDIO: 3º ANO	
ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	
N/A	12
NÃO ALFABETIZADO	
NÃO INFORMADA PELO ADOLESCENTE	1
OUTROS	
(vazio)	7
<b>Total geral</b>	<b>94</b>

Fonte: Distrito Federal (2020).

Outra experiência a ser destacada, no âmbito da Justiça Fraternal e Restaurativa, é a desenvolvida pela Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF em parceria com a Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal - VIJ/DF e a Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal – SECRIANÇA, por meio de um protocolo de intenções firmado com o propósito de implantar projetos de educação em direitos no sistema socioeducativo junto a adolescentes que praticam atos infracionais (DISTRITO FEDERAL, 2018a; 2018b).

Trata-se de uma atuação interinstitucional voltada para a conscientização e promoção da dignidade humana, da cidadania e da inserção social dos socioeducandos. Nessa perspectiva, as instituições envolvidas mediante uma cooperação técnica realizam cursos, programas e eventos com vistas à humanização e ao resgate dos adolescentes do sistema socioeducativo em termos de inclusão social (DISTRITO FEDERAL, 2018a; 2018b).

No ano de 2018 foi elaborado um Plano de Trabalho, com a participação da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, Secretaria de Educação do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal e a Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, centrado na discussão e reflexão de temáticas relacionadas à “Cidadania e Educação em e para os Direitos Humanos” e realizado junto a adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação. Nessa perspectiva, o fio condutor foca-se no fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos Básicos dos Adolescentes, por meio do acesso à informação, de modo a contribuir para a efetividade da rede de proteção integral a esse segmento vulnerável da sociedade.

Referida proposta fundamenta-se nas Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes em cumprimento de medida de internação, objetivando a promoção da cidadania, da justiça e do respeito mediante a educação em direitos e fraternidade. Consiste na realização de 05 (cinco) cursos, com carga horária de 40 horas, sendo facultado, por avaliação das instituições envolvidas, o desenvolvimento de atividades complementares junto aos familiares e responsáveis pelos adolescentes participantes dos cursos. O conteúdo programático, elaborado a partir de consulta junto aos alunos socioeducandos e ao corpo técnico-pedagógico, ampara-se nos seguintes tópicos analíticos:

- a) Nascimento - direito à vida, à saúde, ao registro civil, à família e à moradia;
- b) Infância - direito à educação e direitos das crianças e dos adolescentes;
- c) Adolescência - direito à igualdade;
- d) Juventude - direito ao trabalho, direito políticos, direito penal e direito do consumidor;
- e) Adulto – casamento, dissolução das uniões, direito dos filhos, dos idosos, violência doméstica e questões de gênero;
- f) Velhice - aposentadoria, morte;
- g) Fraternidade - conceito, princípios, legislação ambiental, práticas fraternas e rede de Direito e Fraternidade nos planos nacional e mundial;
- h) Meio Ambiente - conceito, educação ambiental, desenvolvimento sustentável, cultura e meio ambiente;

i) Cidadania - Estado, Poderes, Defensoria, Ministério Público e movimentos sociais (DISTRITO FEDERAL, 2018c).

Como experiência piloto, ressaltar-se o projeto “Direito para a Liberdade” destinado a adolescentes em unidades de internação do Distrito Federal, implantado na Unidade de Internação de Saída Sistemática – UNISS, no Recanto das Emas. Esta ação, que promove a educação em direitos, é realizada, sob a forma de cursos realizados com os socioeducandos internos, na Escola da Defensoria Pública do Distrito Federal - EASJUR. A pedagogia e a dinâmica adotadas firmam-se nos princípios fundantes de renovação fraterna do sistema socioeducativo e de transformação social de pessoas em situação de vulnerabilidade social, educacional, cultural, econômica e jurídica (DISTRITO FEDERAL, 2018a; 2018b; 2018c).

Quanto à UNISS, esta unidade foi inaugurada em 13 de dezembro de 2013 como uma proposta pioneira de atendimento a adolescentes e jovens que estão em processo de finalização de sua medida socioeducativa de internação. Para contribuir com seu processo de reinserção socio-comunitária são planejadas e operacionalizadas ações voltadas para preparar o socioeducando face o seu desligamento institucional, com ênfase na sua autonomia e ressignificação do seu papel social. Neste contexto institucional, a equipe profissional busca potencializar os espaços de convivência e reafirmar a importância da reinserção do socioeducando na comunidade. O trabalho compreende três fases: o acolhimento, o desenvolvimento e o desligamento. Todas as etapas envolvem a educação em direitos e são pautadas no Princípio da Fraternidade com um olhar centrado na análise multidisciplinar dos fenômenos sociais (DISTRITO FEDERAL, 2018b; 2019).

Importa ressaltar que as práticas socioeducativas desenvolvidas, em Brasília-Distrito Federal, junto a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, seja em meio aberto, seja em internação, fortalecem a consolidação da Justiça Restaurativa como instrumento de inclusão social e dignidade da pessoa humana, constituindo-se uma alternativa relevante no enfrentamento do fenômeno da violência, a afrontar e a ferir a sociedade brasileira na contemporaneidade.

## 6 CONCLUSÃO

Os estudos desenvolvidos ao longo deste trabalho dissertativo remetem à compreensão de que a violência é um fenômeno sócio-histórico complexo, multifacetado e plural, evidenciado na trajetória civilizatória da humanidade. Suas manifestações concretas renovam-se, redimensionando-se nas diferentes conjunturas, em ritmo e formas de atuação distintas.

No cenário contemporâneo, a partir de grandes transformações sociais, políticas e econômicas, a violência representa um dos principais dilemas enfrentados pela população mundial. Nesse contexto, os seus múltiplos formatos circunscrevem-se no processo de mundialização do capital, desmoronamento de sistemas de crenças e valores políticos, crises econômicas, avanços tecnológicos e científicos, terrorismo, radicalismo religioso, racismo, xenofobia e processos migratórios.

Especificamente no Brasil, a violência constitui-se uma manifestação privilegiada da questão social, a se delinear em um contexto onde convivem, de forma contraditória, o processo de democratização, com seus avanços no âmbito do reconhecimento jurídico dos direitos sociais e o ajuste estrutural à ordem do capital financeiro, a impor a crescente exclusão social e econômica de grandes parcelas da população.

Nessa perspectiva, o cotidiano das cidades brasileiras é marcado por diversas expressões de violência, a atingir, em particular, os segmentos mais vulneráveis e empobrecidos. Dessa forma, as graves e preocupantes estatísticas revelam crimes contra a mulher, em desfavor de grupos LGBTI+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Intersexuais e outras possibilidades de orientação sexual e identidade de gênero -, assim como o crescente assassinato das juventudes pobres, negras e moradoras das periferias urbanas.

De fato, as violências na contemporaneidade brasileira do século XXI delineiam-se em diversificadas configurações, desafiando o sistema de justiça do país. Neste contexto, o paradigma dominante da Justiça Retributiva, materializado sobretudo na atuação punitiva, não tem sido eficaz face à magnitude e complexidade do fenômeno da violência. As soluções encontradas, com foco, predominantemente, no encarceramento em massa, têm servido para a produção e reprodução da própria violência em suas múltiplas faces, inviabilizando a reinserção social, o atendimento da vítima e de seus familiares, o reequilíbrio dos laços rompidos, bem como reforçando o sentimento de insegurança, indignação e revolta na sociedade.

A rigor, o enfrentamento da violência em um país como o Brasil, constitui um desafio ético, político e jurídico, a exigir uma nova forma de pensar, fazer e aplicar a Justiça, em

articulação com políticas públicas afirmativas, fundamentadas na inclusão social e na busca da cidadania emancipatória. Assim, na seara penal, a Justiça Restaurativa pode ser um instrumento da ordem jurídica justa e do resgate da dignidade da pessoa humana.

Convém destacar que a Justiça Restaurativa, como um paradigma em construção, não é uma criação da modernidade. As práticas restaurativas originam-se de tribos indígenas primitivas, comunidades aborígenes, africanas, japonesas e chinesas que já possuíam a tradição de solucionar os conflitos com base na participação dos ofensores, vítimas e coletividade. O seu resgate na contemporaneidade decorre de críticas e reflexões face à concepção dominante da Justiça Retributiva que, sozinha, não tem sido capaz de oferecer respostas eficazes ao combate do fenômeno da violência, a perpassar o dia a dia das sociedades. Desse modo, a matriz restaurativa vai além da visão meramente punitiva de enfrentamento ao crime, com a priorização das necessidades e da participação da vítima, do ofensor e da comunidade, na resolução dos conflitos penais. Trata-se de uma intervenção voltada para o fortalecimento da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, a se viabilizar na reparação do dano, na responsabilização, na reconciliação e no restabelecimento da segurança da vítima, do ofensor e da sociedade.

Ao percorrer o caminho da investigação sobre a Justiça Restaurativa, vislumbra-se dois achados teóricos essenciais na compreensão dessa matriz de Justiça, como alternativa de enfrentamento à violência contemporânea. Foi deveras fecundo o diálogo estabelecido com a Ética da Alteridade, postulada por Emmanuel Lévinas, e com o Princípio Constitucional da Fraternidade, sustentado por Reynaldo Fonseca. Tais configurações analíticas ampliam as bases filosóficas e jurídicas da Justiça Restaurativa, a convergirem para o respeito à diferença, para o pluralismo e para o reconhecimento do outro como irmão e pertencente a uma mesma Casa comum na ordem planetária. Nesse sentido, pelas vias da alteridade e da fraternidade descortina-se a humanização da dinâmica civilizatória e, de modo particular, do campo penal.

No Brasil, inegável é a consolidação da Justiça Restaurativa como uma possibilidade real de enfrentamento da violência. Embora recente, pois a sua emergência data do ano de 2003, já se consolidam, na esfera penal, no âmbito dos Tribunais Superiores, julgados fundamentados na concepção da Justiça Restaurativa em articulação com o Princípio Constitucional da Fraternidade. Igualmente, multiplicam-se experiências restaurativas em diversas unidades da Federação. O mapeamento dessas práticas, realizado no plano nacional, e, de modo específico, em São Luís do Maranhão e em Brasília, revela a presença significativa do ideário e da intervenção restaurativos.

À guisa de conclusão, a pesquisa realizada permite configurar tendências emergentes no campo da Justiça Restaurativa, no Brasil, neste século XXI. De início, convém assinalar que, no cenário brasileiro e, especificamente no contexto do Maranhão e do Distrito Federal, a Justiça Restaurativa vem sendo objeto de reflexões e debates e materializada em significativas experiências. Delineia-se, como uma marca dos anos 2000, no campo do Direito, o fortalecimento de um processo sistemático de construção do paradigma restaurativo. Nessa perspectiva, cabe ressaltar promissoras produções acadêmicas, no âmbito de artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado, a tematizarem diferentes dimensões desse padrão de Justiça, discutindo suas potencialidades e limites. Igualmente merecem destaque as abordagens analíticas desenvolvidas nas Universidades Públicas e nas Instituições Privadas e no próprio Sistema de Justiça, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça, Escolas de Magistratura, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Ministério Público e Defensoria Pública.

De modo particular, a Justiça Restaurativa vem sendo amplamente discutida na rede institucional de proteção integral à Infância e Juventude, espaço por excelência de vivências deste paradigma, tendo em vista a plena afinidade de princípios filosóficos, éticos e políticos dessas duas matrizes, pautadas na afirmação dos direitos humanos. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA encontra na Justiça Restaurativa uma via privilegiada de materialização do ideário ressocializante, em meio aos ataques e desmontes que essa legislação vem sofrendo na sociedade brasileira.

Assim, esta dissertação desenvolvida no interior do Mestrado de Direito da UFMA, está em consonância com a tendência de construção processual do paradigma da Justiça Restaurativa, constituindo uma contribuição ao debate no seu caráter de produção acadêmica teórico-analítica. Em verdade, o processo investigativo, no decorrer do biênio de 2019 e 2020, buscou, antes de tudo, configurar um aporte neste campo inovador das Ciências Jurídicas, a abrir caminhos de humanização e ampliação da Justiça em um país eivado de desigualdades e apartações sociais.

O aprofundamento das reflexões e análises, consubstanciadas neste trabalho dissertativo, reafirmou a compreensão de que a Justiça Restaurativa não se propõe a ser um caminho substitutivo do paradigma da Justiça Retributiva. De fato, a proposição da matriz restaurativa é constituir-se, no âmago do processo de resolução de conflitos em matéria penal, uma abordagem que possa ampliar o alcance sociojurídico da própria Justiça. Logo, a Justiça Restaurativa pode e deve coexistir com a Justiça Retributiva, em uma atuação simultânea, face a magnitude da questão contemporânea da violência, em seus determinantes sociais. Isso

significa dizer que a abordagem restaurativa não se sobrepõe ao processo penal e à pena. Pelo contrário, o paradigma restaurativo não compactua com a impunidade, mas sustenta a exigência de responsabilização do ofensor face ao crime cometido. O diferencial é que a perspectiva restaurativa direciona-se para a reparação do dano, com a possibilidade de viabilizar a inclusão do ofensor na sociedade. De forma incontestada, o traço fundante da matriz restaurativa é que ela desenvolve toda a sua atuação sob um prisma ressocializador e humanizante.

Na complexa rede de enfrentamento dos problemas relacionados ao ordenamento penal brasileiro, a conexão entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva representa um desafio inadiável. As potencialidades dos dois paradigmas articulam-se na busca de uma Justiça capaz de responder às demandas sociais neste contexto contemporâneo, onde as violências ampliam-se e multiplicam-se. Logo, ambas as matrizes de Justiça se complementam, no sentido de ultrapassar limites recíprocos.

Os estudos desenvolvidos indicam que essas duas concepções de Justiça reconhecem que o crime e a ofensa cometidos produzem consequências nefastas, devendo haver uma relação proporcional entre ato e reação, sem que o ofensor seja banido da vida social, escapando do processo de imersão contínua no mundo do crime. É justamente nesse aspecto de humanização dos processos de Justiça e de inclusão social do ofensor que reside a distinção e a potência da Justiça Restaurativa.

Os processos de pesquisa, que sustentam o presente trabalho acadêmico, subsidiaram a compreensão de que as duas matrizes de Justiça não se excluem de forma categórica, sendo fundamental evitar dicotomias desnecessárias. Assim sendo, considerar as perspectivas Retributiva e Restaurativa como opostas e excludentes pode obscurecer o objetivo comum de assegurar a Justiça em uma sociedade como a brasileira, com marcantes contradições sociais, a se manifestarem no crescente contingente de segmentos vulnerabilizados sem perspectiva e projetos de vida, exigindo a devida atuação estatal garantidora de inclusões.

No exercício da pesquisa, as aproximações sistemáticas com as experiências desenvolvidas sob a vigência do paradigma restaurativo possibilitaram entender que o seu alcance sociojurídico exige uma estreita relação com o processo de inclusão social, sendo este um pressuposto ético-filosófico das práticas restaurativas. A dinâmica de atuação da matriz de Justiça Restaurativa, fundada no diálogo e na consensualidade, com a participação dos distintos sujeitos envolvidos, viabiliza demandas para reinserção na sociedade daqueles e daquelas que, em determinado momento de suas vidas, circunscritos por distintas circunstâncias, cometeram crime e/ou ato infracional. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa

vem se constituindo uma via sociojurídica, a contribuir para a autonomia e emancipação dos segmentos empobrecidos e criminalizados do Brasil contemporâneo.

Vislumbra-se também, a partir das práticas delineadas nesta dissertação, uma tendência expressiva da Justiça Restaurativa no campo de trabalhos socioeducativos direcionados para a adolescência, seja no âmbito escolar para resolução de conflitos em uma atuação preventiva, seja no enfrentamento do ato infracional, a partir das medidas pedagógicas e formativas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Nessa área, multiplicam-se as experiências restaurativas em vários estados brasileiros, conforme depreende-se do mapeamento de práticas restaurativas apresentado neste trabalho. Essa incidência do paradigma restaurativo no campo supracitado também é circunscrita em produções acadêmicas, relatos e debates, na esfera da rede institucional de proteção integral à infância e juventude.

Uma tendência marcante nas configurações experienciais da Justiça Restaurativa em diferentes campos, é a atuação interinstitucional e multidisciplinar, como exigência imposta pela natureza e amplitude do trabalho desenvolvido com os diferentes sujeitos, considerados essenciais, no processo de diálogo e consensualidade. De fato, a prática restaurativa demanda o esforço conjunto de diversas instituições, tanto no campo jurídico, como na área social. Logo, pressupõe a atuação interdisciplinar de magistrados, promotores, defensores públicos, advogados, delegados, assistentes sociais, pedagogos, psicólogos, médicos psiquiatras, terapeutas ocupacionais, educadores físicos, artistas e agentes culturais. Trata-se de superar a abordagem unidirecional e fragmentada, face aos conflitos penais, reforçando a consolidação de uma visão global, a articular saberes específicos, voltados para a construção de práticas holísticas que agreguem sementes de transformação social.

Ao incidir o olhar nas experiências de Justiça Restaurativa, vislumbra-se uma tendência basilar: a sua vinculação com as políticas públicas no sentido de garantir alternativas concretas de inclusão nas mais diferentes áreas de exercício de cidadania. Os estudos realizados revelam a prioridade de determinadas políticas estatais: de segurança pública, de assistência social, de educação e de cultura. Em verdade, Justiça Restaurativa e Políticas Públicas inclusivas e emancipatórias apresentam potencialidades vigorosas para fortalecer o combate à violência, à resolução dos conflitos criminais e à construção de um novo desenho social, ancorado em uma matriz justa, plural e fraterna.

Enfim, ao analisar a Justiça Restaurativa, em suas bases ético-filosóficas e em suas vivências institucionais, no âmbito do Estado e da sociedade civil, depreende-se que a matriz restaurativa está organicamente vinculada à fraternidade, à humanidade, à tolerância e à

diversidade. Tal constatação reforça o entendimento de que a convivência fraterna e restauradora da dignidade da pessoa humana é essencial para resistir e superar a banalização do mal e a violência contemporânea em seus diferentes formatos. A dissertação em sua integralidade, reafirma a tese das potencialidades inclusivas da Justiça Restaurativa em uma sociedade marcada por contradições sociais que se materializam nos crescentes e preocupantes índices de criminalidade, a interpelar as Ciências Jurídicas. As argumentações desenvolvidas mostram que a Justiça Restaurativa não é um campo absoluto a resolver os conflitos penais. No entanto, é inegável o seu contributo para enfrentamento do dilema da violência. Fica claro que se faz premente continuar investigações e estudos, a explorar vias analíticas abertas pela matriz restaurativa, inclusive, as pistas e trilhas consubstanciadas nesta dissertação.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, G. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- AGAMBEN, G. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AMANCIO, M. **O Talmud**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ANDRÊS, A. D. S. **O conceito de ‘violência’ no pensamento de Hannah Arendt**. Dissertação (Mestrado em Filosofia Geral) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2012. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/8309/1/Texto\\_Completo.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/8309/1/Texto_Completo.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.
- ANDREUCCI, R. A. **Direito Penal e criação jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- ARAÚJO, J. M. Cidadania, desenvolvimento e dignidade humana: uma releitura da esfera pública arendtiana à luz da solidariedade. **Pensar - Revista de Ciência Jurídica**, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 567-580, maio/ago. 2017.
- ARENDT, H. **Da Revolução**. São Paulo: Ática; Brasília: Universidade de Brasília, 1988.
- ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARENDT, H. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- ASSIS, E. F. Justiça de Transição e violência policial: reflexões críticas sobre a segurança pública no Brasil. Salvador. BA: **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/4012/pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - APAC. **Regulamento Disciplinar da APAC**. Itaúna-MG: Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, 2014. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf). Acesso em: 20 dez. 2020.
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - APAC. **Regulamento Administrativo da APAC**. Itaúna-MG: Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/CAIO/Downloads/livro%20METODO%20APAC\\_miolo%20marca%20EJEF%20atualizada%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/CAIO/Downloads/livro%20METODO%20APAC_miolo%20marca%20EJEF%20atualizada%20(2).pdf). Acesso em: 20 dez. 2020.
- AVRITZER, L. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.
- BACHELARD, G. **Filosofia do novo espírito científico**. Portugal: Editorial Presença; Brasil: Livraria Martins Fontes, 1976.

BAGGIO, A. M. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. *In*: BAGGIO, A. M. (org.). **O princípio esquecido/1: fraternidade na reflexão atual das ciências**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BARROS, V. Adolescentes em conflito com a lei nas teias do sistema de responsabilização: o tortuoso caminho para implementação do SINASE no contexto maranhense. *In*: **CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**, Curitiba, PR, 2016. Disponível em: <http://br.123dok.com//document/zpnlj4ry-o-tortuoso-caminho-para-implementacao-do-sinase-no-contexto-maranhense-valdira-barros.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BBC NEWS BRASIL. **Por dentro da 'prisão de luxo' da Noruega, que divide opiniões por tratamento a detentos**. 23 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43515908>. Acesso em: 23 set. 2020.

BEGALLI, A. S. M. Dignidade da pessoa humana e Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2465, 1 abr. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14624/dignidade-da-pessoa-humana-e-direito-penal>. Acesso em: 15 out. 2020.

BIANCHINI, E. H. **Justiça Restaurativa: um desafio à Praxis Jurídica**. Campinas, SP: Servanda, 2012.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. São Paulo: Paulinas, 2006.

BÍBLIA DA MULHER. **Sociedade Bíblica do Brasil**. Tradução Almeida Revista e Atualizada. Barueri, SP, 2014.

BITTENCOURT, I. B. Justiça Restaurativa. *In*: **Enciclopédia Jurídica da PUC/SP**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, 1. ed. maio 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BONAMIGO, I. S. Violências e contemporaneidade. **Katálysis, Florianópolis**, v. 11, n. 2, p. 204-213, jul./dez. 2008.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal, Brasília, 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm). Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007.** Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. Brasília, DF, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:** ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 31/07/2009, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 06/08/2009 PUBLIC 07/08/2009. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19135687/medida-cautelar-em-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-186-df-stf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:** ADI: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://central3.to.gov.br/arquivo/422114/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Recurso em Habeas Corpus Nº 74.123 - RS (2016/0202163-1).** Substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar. Presença dos requisitos legais. Filho menor de 12 anos, com hidrocefalia. Possibilidade. ART. 318, V, do Código de Processo Penal. Recurso Provido. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 04/04/2017, T5 – Quinta Turma, Data do Julgamento: 17/11/2016. Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/recurso-habeas-corpus-74123-rs.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – MC – Ref ADI: 5357 DF – DISTRITO FEDERAL 0005187-75.2015.1.00.0000,** Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/06/2016,

Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 11-11-2016. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772381183/referendo-na-medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-mc-ref-adi-5357-df-distrito-federal-0005187-752015100000>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, atualização Junho 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017a. Disponível em: [https://emporiododireito.com.br/uploads/filemanager/source/relatorio\\_2016\\_23-11.pdf](https://emporiododireito.com.br/uploads/filemanager/source/relatorio_2016_23-11.pdf). Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Habeas Corpus 389348/SP**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 23/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2017. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467852815/habeas-corporum-hc-389348-sp-2017-0038137-1/inteiro-teor-467852825>. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos - MDH. **Levantamento Anual SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm). Acesso em: 02 jan. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020**. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: [https://lex.com.br/legis\\_27991293\\_MENSAGEM\\_N\\_93\\_DE\\_18\\_DE\\_MARCO\\_DE\\_2020.aspx](https://lex.com.br/legis_27991293_MENSAGEM_N_93_DE_18_DE_MARCO_DE_2020.aspx). Acesso em: 02 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Agravo Regimental no Pedido de Extensão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus**: AgRg no PExt no RHC: 113084 PE 2019/0143508-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/05/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2020. Brasília, DF, 2020c. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859840050/agravo-regimental-no-pedido-de-extensao-no-recurso-ordinario-em-habeas-corporum-agrg-no-pext-no-rhc-113084-pe-2019-0143508-6>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRITTO, C. A. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRITTO, C. A. **O humanismo como categoria funcional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CARMONA, P. A. C. **Violência x Cidade**: o papel do direito urbanístico na violência urbana. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2014.

CARNEIRO, M. V. **Emergência de metáforas sistemáticas na fala de mulheres vítimas diretas de violência doméstica**: uma análise cognitivo-discursiva. Tese (Doutorado em Linguística) - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2014. Disponível em:

[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/8920/1/2014\\_tese\\_mfcarneiro.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/8920/1/2014_tese_mfcarneiro.pdf). Acesso em: 16 ago. 2020.

CARVALHO, A. M. P. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção metodológica. *In*: BAPTISTA, M.M. (coord.). **Cultura: metodologia e investigação**. Coimbra: Gracio Editor, 2012.

CARVALHO, A. **Seminário Políticas Públicas no Brasil Contemporâneo (1980- 2020): Tendências, Dilemas e Perspectivas**. Palestra proferida na UNIFAMETRO no Curso de Especialização em Políticas Públicas e Gestão Social, Fortaleza, out., 2020a.

CARVALHO, A. Construção de políticas públicas para população negra. *In*: **Facebook, Vídeoconferência PSOL**, Fortaleza, set., 2020b. Disponível em: <https://www.facebook.com/psolceara/videos/970391766800096>. Acesso em: 22 set. 2020.

CARVALHO, A. O sistema do capital em crise nos tempos de pandemia no século XXI: dilemas e desafios para o Serviço Social. *In*: **Youtube, Vídeoconferência**. Posse da diretoria do CRESS/CE – Conselho Estadual de Serviço Social, Ceará. Fortaleza, maio 2020c. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yQDeAsQX7xk&feature=youtu.be>. Acesso em: 15 mai. 2020.

CARVALHO, T. C. S. F.; VELOSO, R. C. Justiça Restaurativa e suas configurações na realidade brasileira. *In*: BONATO, G. (org.). **Estudos sobre as instituições do Sistema de Justiça**. São Luís: EDUFMA, 2019a.

CARVALHO, T. C. S. F.; VELOSO, R. C. A Justiça Restaurativa como novo paradigma no Direito Penal Contemporâneo: sobre uma investigação no tratamento do ato infracional em São Luís-MA. *In*: VELOSO, R.C. (org.). **A Dinâmica do Direito no Mundo Globalizado**: publicação em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos. São Luís: EDUFMA, 2019b.

CARVALHO, T. C. S. F.; VELOSO, R. C. A Justiça Restaurativa na 2ª Vara da Infância e Juventude em São Luís-MA: um horizonte que sinaliza novos caminhos. *In*: FROZ SOBRINHO, J. R.; *et al.* (orgs.). **Direitos Humanos e Fraternidade**: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: EDUFMA. 2021, no prelo.

CINTRA, B. E. L. **Pensar com Emmanuel Levinas**. São Paulo: Paulus, 2009.

COCURUTTO, A. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

COELHO, W. O. **A responsabilidade a partir de Emanuel Levinas**: dimensão de Concretude Ética para nosso contexto. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/6218>. Acesso em: 08 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 20 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado162516202005065eb2e4ec55d06.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. **Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas**. 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Cartilha Restaurativa: 10 passos para implementação**. Brasília, DF, 2020c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

CORREIA, M. A. Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil. *In: Jusbrasil*, 2016. Disponível em: <https://mayaraloac23.jusbrasil.com.br/artigos/405934530/justica-restaurativa-e-sua-aplicacao-no-brasil>. Acesso em: 21 dez. 2020.

COSTA, H. S. Poder e Violência no pensamento de Michel Foucault. *Sapere Aude*, v. 9, n. 17, p. 153-170, jan./jun., 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2177-6342.2018v9n17p153-170>. Acesso em: 12 set. 2020.

CURY, M. Tecendo a história de “comunhão e direito”. *CED – Comunhão e Direito*, dez., 2020. Disponível em: <http://www.comunionediritto.org/br/155-appuntamenti/497-tecendo-a-historia-de-comunhao-e-direito.html>. Acesso em: 11 dez. 2020.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. Violência: um problema global de Saúde Pública. *Ciência & Saúde Coletiva*, v.11, p. 1163-1178, sup.0, 2006.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período de Janeiro a Junho de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizmVlOGFhNDctNWM4Ni00MjEzLTlkNTgtNDhmMDBlZTU4MzViIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 set. 2020.

DIAS, C. N.; GONÇALVES, R. T. Apostar no encarceramento é investir na violência: a ação do Estado na produção do caos. *G1 – Monitor da Violência*, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/apostar-no-encarceramento-e-investir-na-violencia-a-acao-do-estado-na-producao-do-caos.ghtml>. Acesso em 04 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 1, de 06 de março de 2012.** Cria varas na Organização Judiciária do Distrito Federal e dispõe sobre elas. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2012/00001.html>. Acesso em: 07 jan. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta 73 de 25/09/2014.** Cria o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Família – CEJUSC/FAM, conforme o disposto na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, publicada em 29 de novembro de 2010. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2014/portaria-conjunta-73-de-25-09-2014>. Acesso em: 02 jan. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Defensoria Pública do Distrito Federal. **Protocolo de Intenções da Defensoria Pública do Distrito Federal para Secretaria de Políticas Públicas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Governo do Distrito Federal e para Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** Brasília, DF, 2018a. Documentação disponibilizada pela fonte.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. **Justiça Infantojuvenil do DF assina protocolo de intenções com vistas à educação em direitos.** Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/justica-infantojuvenil-do-df-assina-protocolo-de-intencoes-com-vistas-a-educacao-em-direitos>. Acesso em: 10 jan. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Plano de Trabalho – Junho de 2018.** Brasília, DF, 2018c. Documentação disponibilizada pela fonte.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação. Coordenação Regional de Ensino do Recanto das Emas. Unidade de Internação de Saída Sistemática. **Proposta Pedagógica.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: [http://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/pp\\_uniss\\_recanto\\_das\\_emas.pdf](http://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/pp_uniss_recanto_das_emas.pdf). Acesso em: 03 jan. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal. Gerência de Atendimento de Meio Aberto (GEAMMA). **Perfil socioeconômico dos adolescentes atendidos na Unidade de Sobradinho.** Brasília, mar., 2020. Documentação disponibilizada pela fonte.

DUARTE, A. Poder, violência e revolução no pensamento político de Hannah Arendt. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, v.21, n.3. pp. 13-27, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-9800.v21i3p13-27>. Acesso em: 15 set. 2020.

FAGNANI, E. **O fim do breve ciclo da cidadania social no Brasil (1988-2015).** Campinas: Instituto de Economia. Texto para Discussão. Unicamp. IE, Campinas, n. 308, jun. 2017. Disponível em: [https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/TD308%20%281%29\\_0.pdf](https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/TD308%20%281%29_0.pdf). Acesso em: 12 out. 2020.

FARIA, A.P. APAC: um modelo de humanização do sistema penitenciário brasileiro. *In:*

**Âmbito Jurídico.com.br**, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, E. M. O constitucionalismo fraternal e a necessidade de se colocar no lugar do próximo. **Constituição e Democracia**, mar., 2013. Disponível em: <https://constituicoedemocracia.com/2013/03/02/o-constitucionalismo-fraternal-e-a-necessidade-de-se-colocar-no-lugar-do-proximo/#>. Acesso em: 13 dez. 2020

FLORES, A. P. P.; BRANCHER, L. Por uma Justiça Restaurativa para o século 21. *In*: CRUZ, F.B. (coord.). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

FLORES, A. P. P. O Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Relatos da experiência do processo de institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do RS. **Revista Ciências da Sociedade (RCS)**, v. 3, n. 6, p.34-55, Jul/Dez. 2019. Disponível em: <http://ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/view/1300/704>. Acesso em: 20 dez. 2020.

FONSECA, R. S. **O princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FONSECA, R. S.; VELOSO, R. C.; CARVALHO, T. C. S. F. Apac Juvenil no Maranhão: desafio restaurativo no tratamento do ato infracional – Justiça Consensual como instrumento de efetividade. *In*: **Desjudicialização, Justiça Conciliatória e Poder Público**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, p. 175-190, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Ano, 13, set., 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. 24. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

FOUCAULT, M. **La naissance de la biopolitique**. Paris: Gallimard/Seuil, 2004a.

FOUCAULT, M. **Sécurité, territoire, population**. Paris: Gallimard/ Seuil, 2004b.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins, Fontes, 2010.

FOUCAULT, M. **A sociedade punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FRANCISCO. **Carta Encíclica Fratelli Tutti do Santo Padre Francisco sobre a fraternidade e a amizade social**. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20201003\\_enciclica-fratelli-tutti.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html). Acesso em: 09 dez. 2020.

FRANCISCO, Papa. **Quem Sou Eu para Julgar?** Trad. Clara A. Colotto, Rio de Janeiro: Leya, 2017.

FRANCO, F. L. F. N. **Da biopolítica à negrogovernamentalidade:** um estudo sobre os dispositivos de desaparecimento no Brasil. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-25022019-112250/publico/2018\\_FabioLuisFerreiraNobregaFranco\\_VOrig.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-25022019-112250/publico/2018_FabioLuisFerreiraNobregaFranco_VOrig.pdf). Acesso em: 12 set. 2020.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - FBAC. **Quem somos?** 2019. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/quem-somos#:~:text=A%20Fraternidade%20Brasileira%20de%20Assist%C3%Aancia,assessorar%20as%20APACs%20do%20exterior>. Acesso em: 21 dez. 2020.

FREITAS, F. S. **Polícia e racismo:** uma discussão sobre mandato policial. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília - DF, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38911>. Acesso em: 19 set. 2020.

GAMBA, C. O. **O processo de reconstrução da identidade do encarcerado:** uma análise a partir da visão de profissionais atuantes no método APAC. Monografia (Graduação em Psicologia) - Universidade Federal do Maranhão. São Luis-MA, 2017.

GIANESINI, L. 8 pontos para entender a "Fratelli Tutti", nova encíclica do Papa Francisco. **A12 Redação**, out., 2020. Disponível em: <https://www.a12.com/redacaoa12/igreja/8-pontos-para-entender-a-fratelli-tutti-nova-enciclica-do-papa-francisco>. Acesso em: 10 dez. 2020.

GIELOW, I. Violência brasileira supera a mexicana e empata com a do Iraque. **Folha de São Paulo**, 06 jun. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/violencia-brasileira-supera-a-mexicana-e-empata-com-a-do-iraque.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2020.

HAN, B-C. **Sociedade do Cansaço.** Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ; Vozes, 2015.

HAN, B-C. **Topologia da Violência.** Tradução de Enio Paulo Gianchini. Reimp. Petrópolis, RJ; Vozes, 2019.

HEIDRICH, A. V. Transformações no estado capitalista: refletindo e refratando transformações na questão social. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 5, n.1, p. 1-9, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527158008.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

HOUAISS, A.; VILLAR, M.; FRANCO, F. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

HUTCHENS, B. C. **Compreender Lévinas.** 1. Reimp. Petrópolis: Vozes, 2007.

IAMAMOTO, M. V. **O serviço social na contemporaneidade:** trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 1999.

IAMAMOTO, M. V. O Serviço Social na cena contemporânea. *In*: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL - ABEPSS (org.). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS / ABEPSS, 2010.

IANNI, O. A questão social. **Revista USP**, set./out./nov, 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i3p145-154>. Acesso em: 15 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. Out.**, 2020a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 02 jan. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Pnad Contínua Educação 2019: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. **Agência IBGE Notícias**, jul., 2020b. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>. Acesso: 10 set. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 25 set. 2020.

JESUS, J. M. G. **Justiça Restaurativa aplicada ao Juizado Especial Criminal**: em busca do modelo ideal. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17991/1/Disserta%c3%a7%a3o%20final%20-%20Joanice%20Maria%20Guimar%c3%a3es%20de%20Jesus.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

KONZEN, L. P. Cidadania, uma categoria em (re)construção: entre a modernidade dos discursos e a pós-modernidade dos desafios. **Revista Jurídica**, Curitiba, n. 20, Temática n. 4, p. 115-139, 2007. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/131/104>. Acesso em: 10 out. 2020.

LEITE, R.V. **Justiça Consensual e efetividade do Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LÉVINAS, E. **Humanismo do outro homem**. Petrópolis: Vozes, 1993.

LÉVINAS, E. **Violência do Rosto**. São Paulo: Loyola Jesuítas, 2014.

LÉVINAS, E. **Totalidade e Infinito**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2019.

LIMA, R. M.; POLI, L. M.; SAN JOSÉ, F. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias

fundamentais. **CEUB, Revista Brasileira de Políticas Públicas (on line)**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 313-329, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em: 21 dez. 2020.

LINCK, V. S. **O Sistema de Justiça Penal e a Justiça Restaurativa: Concepções Filosóficas e Psicológicas Subjacentes**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica - PUC-Rio. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2008. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12270/12270\\_1.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12270/12270_1.PDF). Acesso em: 06 out. 2020.

LIRA, A. Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências (resenha). **Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 9, n. 27, p. 395-399, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/3625/3541>. Acesso em: 14 dez. 2020.

LUBICH, C. Mensagem ao I Congresso Nacional sobre o tema “Direito e Fraternidade”. **CED – Comunhão e Direito**, jan., 2008. Disponível: <http://www.comunioedireitto.org/br/30-testi/brasile-2008/330-i-congresso-nacional-sobre-o-tema-direito-e-fraternidade.html>. Acesso em: 11 dez. 2020.

MACHADO, C. A. A. **A Garantia Constitucional da Fraternidade: constitucionalismo fraternal**. (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6436/1/Carlos%20Augusto%20Alcantara%20Machado.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

MARANHÃO. **Lei Complementar nº 22/94, de 26 de julho de 1994**. São Luís-MA, 1994.

MARANHÃO. **Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão**. Lei Complementar nº 014, de 17 de dezembro de 1991. (Atualizado até a Lei Complementar nº 133 de 30 de dezembro de 2010), 2010. Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/20110131\\_lei\\_complementar\\_n\\_014\\_atualizada\\_ate\\_lc\\_1332010.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/20110131_lei_complementar_n_014_atualizada_ate_lc_1332010.pdf). Acesso em: 18 dez. 2020.

MARANHÃO. Poder Judiciário. 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. **Relatório Justiça Juvenil 2014: atos infracionais, medidas socioeducativas e óbitos**. São Luís, MA, 2014.

MARANHÃO. Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC/MA. **Regimento Interno do Núcleo de Justiça Restaurativa**. São Luís-MA: FUNAC/MA, 2016. Disponível em: <https://www.funac.ma.gov.br/files/2019/06/PROPOSTA-DE-REGIMENTO-INTERNO-CENTRO-INTEGRADO.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MARANHÃO. Poder Judiciário. **Regimento Interno do Núcleo de Justiça Restaurativa**. São Luís-MA: Centro Integrado de Justiça Juvenil de São Luís, 2017.

MARANHÃO. Maranhão de todos nós. Centro Integrado de Justiça Juvenil completa um ano

de funcionamento com mais de 5 mil atendimentos. **Agência de Notícias**, abr., 2018a. Disponível em: <http://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/direitos-humanos/centro-integrado-de-justica-juvenil-completa-um-ano-de-funcionamento-com-mais-de-5-mil-atendimentos-2>. Acesso em: 03 dez. 2020.

MARANHÃO. Secretaria dos Direitos Humanos e Participação Popular. **Centro Integrado de Justiça Juvenil do Maranhão recupera adolescentes e reduz número de internos**. São Luís, 2018b. Disponível em: <https://sedihpop.ma.gov.br/2018/05/28/centro-integrado-de-justica-juvenil-do-maranhao-recupera-adolescentes-e-reduz-numero-de-internos/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MARANHÃO. **Relatório Avaliativo do Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil**. São Luís-MA, 2019a.

MARANHÃO. Poder Judiciário. 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. **Boletim de Ocorrência Circunstanciada. Decisão**. Juiz José dos Santos Costa, São Luís-MA, 2019b.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 552020, de 17 de julho de 2020**. Criação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão. São Luís, 2020a. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/resoluooo-gp-552020\\_\\_20072020\\_1427.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/resoluooo-gp-552020__20072020_1427.pdf). Acesso em: 22 dez. 20.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Panorama da Justiça Restaurativa no Judiciário Brasileiro. **Webinário promovido pelo Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça (NEJUR) e pela Coordenadoria da Infância e Juventude do TJMA, com o apoio da Escola Superior da Magistratura (ESMAM)**. São Luís, 24 nov. 2020. Facebook: TJMA, Tribunal de Justiça do Maranhão, 2020b. Disponível em: <https://www.facebook.com/tjmaoficial/posts/3113091038792029/>. Acesso em 24 nov. 2020.

MARTINS, J. M.; LEPARGNEUR, H. **Introdução a Lévinas: Pensar a ética do século XXI**. São Paulo: Paulus, 2014.

MATOS, A. G. T.; SANTANA, S.; GOSTINSKI, A. **Dignidade da pessoa humana: estudos para além do direito**. 2. ed. São Paulo: Tyrant, 2018.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MELO, A. A. S.; PRUDENTE, N. M. Projeto Mediar: práticas restaurativas e a experiência desenvolvida pela Polícia Civil de Minas Gerais. In: **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942841/projeto-medar-praticas-restaurativas-pela-policia-civil-de-minas-gerais>. Acesso em: 21 dez. 2020.

MEZZALIRA, A. C. A Justiça Restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ. In: **Jus.com.br.**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65804/a-justica-restaurativa-e-sua-normatizacao-no-brasil-a-resolucao-225-do-cnj>. Acesso em: 14 dez. 2020.

MICHAUD, Y. **A violência**. São Paulo: Ática, 1989.

MINAS PELA PAZ. **Primeira APAC Juvenil do Brasil é inaugurada na cidade de Frutal**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://www.minaspelapaz.org.br/primeira-apac-juvenil-do-brasil-e-inaugurada-na-cidade-de-frutal/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

MINAYO, M. C. S. A violência na adolescência: um problema de saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 6, n. 3, 1990. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v6n3/v6n3a05.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 4. ed. São Paulo, Rio de Janeiro: Hucitec, Abrasco, 1996.

MINAYO, M. C. S (org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2009.

MISSE, M. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 371-385, 2008.

MISSE, M. Violência e teoria social. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 9, n.1, p. 45-63, jan./abr. 2016.

MOCELIN, M. R. **Adolescência em conflito com a lei ou a lei em conflito com a adolescência: a socioeducação em questão**. Curitiba: Appris, 2016.

MONASSA, C. C. S.; CASSIANO, C. V. A aplicação do Princípio da Fraternidade como aliado à Justiça Restaurativa no Direito Penal Brasileiro. *In*: MONASSA, C. C. S.; POZZOLI, L. (org.). **Fraternidade e Jurisprudência: uma análise hermenêutica: ensaios em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**. São Paulo: Letras Jurídicas, p. 79-89, 2019.

MOREIRA, R. R. A designação de *violência* em dicionários da língua. **Fragmentum**. Laboratório Corpus: UFSM, p. 40-48, abr./jun. 2012

NASCIMENTO, L. Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado. **Agência Brasil**, Brasília, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 02 out. 2020.

NERI, M. Qual foi o impacto da crise sobre pobreza e distribuição de renda? **FGV Social**, 2019. Disponível em: [https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/NOTA-CURTA-Pobreza-Desigualdade-a-Crise-Recente\\_FGV\\_Social\\_Neri.pdf](https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/NOTA-CURTA-Pobreza-Desigualdade-a-Crise-Recente_FGV_Social_Neri.pdf). Acesso em: 02 jan. 2021.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, C. Agamben, um filósofo para o século 21. **Cult**, ano 6, n. 80, p. 24-27, jun., 2013.

ONU BRASIL. UNICEF capacita 1,9 mil municípios brasileiros para combater violência contra crianças e adolescentes. **ONU.org**, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unicef-capacita-19-mil-municipios-brasileiros-para-combater->

violencia-contra-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 05 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 15 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança - 1959**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Resolução 2002/12**. Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. 24 de Julho de 2002. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS. Declaração Pública de Pandemia da COVID-19. **OPAS Brasil**, 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812). Acesso em: 02 jan. 2021.

ORSINI, A. G. S.; LARA, C. A. S. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Responsabilidades. Revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ**, Belo Horizonte, v. 2. n. 2, p. 305-324, 2013. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/579/7/Responsabilidades-v2-n2.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2020.

OTTOBONI, M. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, M. **Seja solução, não vítima!:** justiça restaurativa, uma abordagem inovadora. São Paulo: Cidade Nova, 2004.

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça Restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, 2009.

PARANÁ. Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. O Paraná é pioneiro no uso da Justiça Restaurativa na socioeducação. **Agência de Notícias do Paraná**, jan., 2017. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=92264&tit=parana-epioneiro-no-uso-da-justica-restaurativa-na-socioeducacao>. Acesso em: 20 dez. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Portaria 08/2019. **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná**, fev., 2019. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/previsualizacaoMateria\\_\\_44\\_.pdf/8bf2322a-ef8f-db4d-2840-9492146a4c38](https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/previsualizacaoMateria__44_.pdf/8bf2322a-ef8f-db4d-2840-9492146a4c38). Acesso em: 20 dez. 2020.

PEREIRA, J. T. Justiça Restaurativa: Um novo olhar sobre o conflito. *In: I FÓRUM DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITOS HUMANOS*. Unisecal, 2019. Disponível em: [https://unisecal.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/ARTIGO\\_JUSTI%c3%87A\\_RESTAURATIVA\\_UM\\_NOVO\\_OLHAR\\_SOBRE\\_O\\_CONFLITO.pdf](https://unisecal.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/ARTIGO_JUSTI%c3%87A_RESTAURATIVA_UM_NOVO_OLHAR_SOBRE_O_CONFLITO.pdf). Acesso em: 22 dez. 2020.

PELIZZOLI, M. L. A importância da Justiça Restaurativa: em direção à realização da Justiça. **Cultura de Paz – gênero e diversidade**, Recife, Ed da UFPE, 2014. Disponível em: [https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/A\\_import%C3%A2ncia\\_da\\_JR.pdf/c28920cd-8a67-4726-a4a4-58109ebd9f76](https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/A_import%C3%A2ncia_da_JR.pdf/c28920cd-8a67-4726-a4a4-58109ebd9f76). Acesso em: 23 out. 2020.

PINTO, R. S. G. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? *In: SLAKMON, C.; De VITTO, R. C. P.; PINTO, R.S.G. (Org.). Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PINTO, S. M. R. Justiça transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro. **Contexto Internacional** [online], Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 393-421, 2007.

PIRES, C. C. O Princípio da Fraternidade e sua inserção na nova ordem constitucional brasileira. **Revista Âmbito Jurídico**, jul., 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/o-principio-da-fraternidade-e-sua-insercao-na-nova-ordem-constitucional-brasileira/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PRANIS, K. **Processos circulares de construção de paz: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

PROUST, M. **À la recherche du temps perdu**. Edition en un volume. Paris: Gallimard, 1999.

ROBALO, T. L. G. A. S. **Justiça Restaurativa: um caminho para a humanização do direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

RAMOS, E. M. B.; CARVALHO, T. C. S. F. Justiça Restaurativa no Maranhão: um caminho para concretização de direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. *In: PIERDONÁ, Z. L.; NASPOLINI, S. H. D. F.; CALDAS, D. O. M. (coords.). XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, Belém-PA. Direitos Sociais e Políticas Públicas II. CONPEDI, CESUPA: Florianópolis, 2019, p. 359-376. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/635o0ic6/Fo5i1MgF43ZMD5bO.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. Central de Práticas Restaurativas. **Resolução nº 822/2010-COMAG**. Declara a existência da central de práticas restaurativas junto ao juizado da infância e juventude da comarca de porto alegre, estabelecendo indicadores para o monitoramento do trabalho desenvolvido. Porto Alegre, 2010. Disponível em:

<https://jjj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/MICROSOFT-WORD-822-2010-CRIACAO-DACENTRAL-DE-PRATICA-RESTAURATIVA.PDF>. Acesso em: 20 dez. 2020.

ROCHA, R. T. L. **Criminalidade gerada pelo tráfico de drogas**. Artigo (Curso de Pós-graduação em Polícia e Segurança Pública), Goiás, 2018. Disponível em: [https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/788/1/979157366-1362\\_R%C3%B4mulo\\_T%C3%A1ssio\\_Lustosa\\_Rocha\\_deposito\\_final.1\\_13447\\_1856000153.pdf](https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/788/1/979157366-1362_R%C3%B4mulo_T%C3%A1ssio_Lustosa_Rocha_deposito_final.1_13447_1856000153.pdf). Acesso em: 27 nov. 2020.

ROSA, S. O. A banalização da violência no contexto biopolítico do estado de exceção. **MÉTIS: história & cultura**, v. 5, n. 10, p. 217-234, jul./dez. 2006.

ROSENBERG, M. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

SALIBA, M. G. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. São Paulo: Juruá, 2009.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SANTOS, B. C. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

SCAFER, J. **Classificação dos Direitos Fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2013.

SCURO NETO, P. Por uma Justiça Restaurativa ‘real e possível’. In: **Seminário “Justiça Restaurativa. Um caminho para os Direitos Humanos”**. Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça (Brasil) / Justice (Inglaterra), 2004. Disponível em: [https://www.academia.edu/2365505/Por\\_uma\\_Justi%C3%A7a\\_Restaurativa\\_real\\_e\\_poss%C3%ADvel](https://www.academia.edu/2365505/Por_uma_Justi%C3%A7a_Restaurativa_real_e_poss%C3%ADvel). Acesso em: 21 mar. 2020.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL – **JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS PAÍSES E REGIÕES DE LINGUA PORTUGUÊSA**. 26 out. 2020 a 05 nov. 2020. Disponível em: <https://www.uminho.pt/PT/siga-a-uminho/Paginas/Detalhe-do-evento.aspx?Codigo=56458>. Acesso em: 26 out. 2020.

SILVA, F. M. **Valores e princípios restaurativos: a alteridade como fundamento ético e a influência na criação da lei municipal nº 7.754/2014 do município de Caxias do Sul/RS**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4051/TCC%20Francine%20Maciel%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SILVA, B. M.; CARVALHO, J. R. O Princípio da Dignidade Humana e o Direito à Inclusão Social. **Revista Jurídica**, Anápolis-GO: UniEVANGÉLICA, a. XII, n. 18, 2012. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/411/410>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SLEMIAN, A. Educação para a paz: valores morais aplicados a Educação. **Encontro: Revista de Psicologia**, v. 13, n. 19, 2010. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/renc/article/view/2515>. Acesso em: 23 out. 2020.

SOARES, K. C. B. M. Por uma ética universal inspirada em Lévinas como parâmetro para os julgados. *In: DireitoNet*, ago., 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5179/Por-uma-etica-universal-inspirada-em-Levinas-como-parametro-para-os-julgados>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SOARES, A. M. A filosofia da violência e a deterioração da política. **Sapere Aude**, v. 7, n. 12, p. 376-389, jan./jun. 2016.

SOUZA, S. O. Justiça Restaurativa rompe com círculo de violência em escolas de São Paulo. *In: Jusbrasil*, 2014. Disponível em: <https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/161293513/justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo>. Acesso em: 14 dez. 2020.

TEITEL, R. G. Genealogia da Justiça Transicional. *In: REÁTEGUI, F. (org.). Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça, 2011. p. 135-170.

TRINDADE, E. Sem polícia, 48 presídios desafiam facções e indústria carcerária no país. **Folha de São Paulo**, 18/04/2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/redesocial/2018/04/sem-policia-48-presidios-desafiam-faccoes-e-industria-carceraria-no-pais.shtml>. Acesso em: 10 dez. 2020.

TORRES, I. S. **A Fraternidade como categoria política**: princípio anunciado na educação brasileira. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/17611/1/FraternidadeCategoriaPolitica.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

TOURRAINE, A. **Poderemos viver juntos? Iguais e diferentes**. Petrópolis; Vozes, 1998.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. **Global Study on homicide**: homicide trends, patterns and criminal justice response. 2019. Disponível: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/global-study-on-homicide.html>. Acesso em: 25 set. 2020.

VAN ZYL, P. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. *In: REÁTEGUI, F. (org.). Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça, 2011. p. 47-71.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. São Paulo: Rio de Janeiro: Sulina; Método, 2017.

VELOSO, R. C. **A corrupção e a criminalidade de rua**. Brasília, DF: Diário do Poder, 31/03/2019. Disponível em: <https://diariodopoder.com.br/opinioa/a-corrupcao-e-a-criminalidade-de-rua>. Acesso em: 23 mai. 2020.

WIEVIORKA, M. O novo paradigma da violência. **Tempo Social**, v.9, n.1, p. 5-41, 1997. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0103-20701997000100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0103-20701997000100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 18 set. 2020.

ZAFFARONI, E. R. Anotações sobre o bem jurídico: fusões e (con)fusões. *In*: PINHO, A. C. B.; DELUCHEY, J. F.; GOMES, M. A. M. (coords.). **Tensões contemporâneas da repressão criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, H. **Trocando as Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZILES, U. Fenomenologia e teoria do conhecimento em Husserl. **Revista da Abordagem Gestáltica**, v. XIII, n. 2, p. 216-222, jul./dez, 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rag/v13n2/v13n2a05.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

**ANEXOS**

## ANEXO A – TRIBUNAIS COM OU SEM PROGRAMA/PROJETO/AÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.

**Tabela 1: Tribunais com ou sem programa/projeção de Justiça Restaurativa**

TRIBUNAIS	QUANTIDADE DE RESPONDENTES
<b>NÃO POSSUEM PROGRAMA/PROJEÇÃO</b>	
TRR	1
TR-2º	1
TR-5º	1
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>POSSUEM PROGRAMA/PROJEÇÃO</b>	
TJAL	1
TJAM	1
TJMP	1
TJBA	1
TJCE	1
TJDF	1
TJES	1
TJGO	6
TJMA	1
TJMG	1
TJMS	1
TJMT	1
TJPA	1
TJPB	1
TJPE	1
TJPI	2
TJPR	1
TJRJ	1
TJRN	1
TJRO	1
TJRS	1
TJSC	4
TJSE	5
TJSP	1
TJTO	2
TR-1º	1
TR-3º	1
TR-4º	3
<b>TOTAL</b>	<b>44</b>
<b>TOTAL GERAL DE RESPONDENTES</b>	<b>47</b>

Fonte: CNJ (2019, p. 9).

## ANEXO B – PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES DE JUSTIÇA RESTAURATIVAS NOS TRIBUNAIS

**Tabela 2: Programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nos tribunais**

TRIBUNAIS	PROGRAMA	PROJETO	AÇÃO	TOTAL
TJAL	0	1	0	1
TJAM	0	1	0	1
TJAP	1	0	0	1
TJBA	1	0	0	1
TJCE	0	1	0	1
TJDF	1	0	0	1
TJES	1	0	0	1
TJGO	0	5	1	6
TJMA	0	0	1	1
TJMG	0	1	0	1
TJMS	1	0	0	1
TJMT	1	0	0	1
TJPA	1	0	0	1
TJPB	0	0	1	1
TJPE	1	0	0	1
TJPI	1	1	0	2
TJPR	1	0	0	1
TJRJ	0	1	0	1
TJRN	1	0	0	1
TJRO	0	0	1	1
TJSC	4	0	0	4
TJSE	0	5	0	5
TJSP	1	0	0	1
TJTO	1	1	0	2
TJRS	1	0	0	1
TRF-1ª	1	0	0	1
TRF-3ª	0	0	1	1
TRF-4ª	1	1	1	3
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>	<b>18</b>	<b>6</b>	<b>44</b>

Fonte: CNJ (2019, p. 10).

## ANEXO C – ÁREAS DE APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

ÁREAS DE APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DA SUA INICIATIVA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	TRIBUNAIS
Infância e Juventude - Atos Infracionais	TJAM, TJAP, TJB, TJCE, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO
Infância e Juventude - Conflitos Escolares	TJAP, TJB, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4 <sup>a</sup>
Criminal - Infrações Leves e Médias (p. ex., lesão corporal, crimes contra a honra, amarga, dano material ou moral, furto, roubo sem violência real)	TJAL, TJAM, TJB, TJDF, TJGO, TJMA, TJMG, TJPB, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSE, TJSP, TRF-4 <sup>a</sup>
Violência Doméstica	TJAL, TJAM, TJAP, TJB, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPI, TJPR, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO
Fortalecimento de Vínculos e Outras Aplicações Preventivas	TJAP, TJB, TJES, TJGO, TJMS, TJMT, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4 <sup>a</sup>
Infância e Juventude - Medidas Protetivas	TJAP, TJB, TJES, TJGO, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRS, TJSE, TJSP, TJTO
Conflitos de Família	TJAP, TJB, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4 <sup>a</sup>
Área Administrativa - Gestão de Pessoas	TJAP, TJB, TJES, TJGO, TJMS, TJMT, TJPA, TJPI, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4 <sup>a</sup>
Outros Conflitos Cíveis	TJAP, TJB, TJES, TJMG, TJMT, TJPI, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4 <sup>a</sup>
Criminal - Tóxicos (Tráfico e Porte de Drogas)	TJB, TJDF, TJGO, TJMA, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4 <sup>a</sup>
Criminal - Crimes de Trânsito	TJB, TJDF, TJGO, TJMG, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO
Criminal - Crimes Graves e Gravíssimos (Roubo Violento, Homicídio, Latrocínio, Sequestro)	TJB, TJDF, TJGO, TJPR, TJRS, TJTO
Criminal - Crimes Sexuais	TJB, TJDF, TJSP, TJTO, TRF-4 <sup>a</sup>
Capacitação e que envolve magistrados e servidores de diferentes áreas de atuação	TRF-5 <sup>a</sup>
Conflitos de vizinhança	TJMG
Criminal - Ação Penal Privada e Ação Penal Pública Condicionada a Representação	TJPE
Criminal - Crimes Ambientais	TRF-1 <sup>a</sup>
Criminal - Crimes contra a Fé Pública	TRF-1 <sup>a</sup>
Criminal - Crimes contra o Patrimônio Público	TRF-1 <sup>a</sup>
Criminal - Crimes de Competência da Justiça Federal	TRF-4 <sup>a</sup>
Criminal - Crimes previstos nos Artigos 240 e 241 da Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (consumo e reprodução de imagens e de material virtual envolvendo a pornografia infantil).	TRF-4 <sup>a</sup>
Execução penal	TJPI

Fonte: CNJ (2019, p. 20).